

## **AS CONSIDERAÇÕES SOCIAIS E JURÍDICAS ACERCA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A ATUAÇÃO DA COORDENADORIA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**RENATA SANDRINE DA SILVA:** Pós graduada em Direito Penal pela Escola Paulista da Magistratura (EPM-TJSP) e Assistente Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**RESUMO:** Esse trabalho objetiva demonstrar como a cultura social machista adotada há muitos anos por nossa sociedade ainda existe e produz danosas consequências. Além do que, faremos considerações acerca das principais legislações que buscam prevenir e combater a citada violência. Por fim, mencionaremos, ainda, o relevante trabalho realizado pela Coordenadoria da mulher em situação de violência doméstica e familiar do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, que presta um serviço de auxílio às vítimas para que elas possam romper o ciclo de violência e recuperar-se de seus efeitos nocivos.

**Palavras-chave:** 1. Violência de gênero, doméstica e familiar contra a mulher 2. Machismo 3. Legislações brasileiras no combate à violência contra a mulher 4. Coordenadoria da mulher em situação de violência doméstica e familiar do Poder Judiciário do Estado de São Paulo (Comesp)

**ABSTRACT:** This work aims to demonstrate how the sexist social culture adopted for many years by our society still exists and produces harmful consequences. In addition, we will make considerations about the main laws that seek to prevent and combat this violence. Finally, we will also mention the relevant work carried out by the Coordination of women in situations of domestic and family violence in the Judiciary of the State of São Paulo, which provides assistance to victims so that they can break the cycle of violence and recover sure of its harmful effects.

**Keywords:** 1. Gender, domestic and family violence against women 2. Chauvinism 3. Brazilian legislation to combat violence against women 4. Coordination of women in situations of domestic and family violence in the Judiciary of the State of São Paulo (Comesp)

### **1. INTRODUÇÃO**

Por muitos anos, a cultura machista adotada pelo Brasil impediu que as mulheres fossem tratadas com igualdade perante os homens, colocando-as em uma

situação hierarquicamente inferior apenas pelo fato de terem nascido pertencendo ao sexo feminino, menosprezando, muitas vezes, seus sofrimentos e negando punição aos homens responsáveis pela violação de seus direitos mais básicos.

O sistema jurídico era fortemente influenciado pela sociedade e tratava com discriminação suas mulheres, sendo tal cenário claramente demonstrado pela análise do teor de algumas de suas leis, tais como a definição da “mulher honesta”, ou mesmo pela aceitação da tese da excludente de legítima defesa da honra para diminuir a pena ou mesmo absolver o homem que assassinava sua companheira devido ao fato de ter provas ou uma mera suspeita de que ela o havia traído.

Após muita resistência social e jurídica, conseguiu-se, através das lutas das mulheres feministas, bem como devido aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, que a legislação do país fosse sendo alterada, e, com o tempo, passaram não apenas a prever constitucionalmente a igualdade entre mulheres e homens, como também a punir mais severamente os agressores de violência de gênero, doméstica e familiar, voltando o olhar para os cuidados que a vítima desse tipo de crime necessita.

Todavia, apesar das inúmeras conquistas femininas, a violência de gênero, doméstica e familiar contra a mulher no Brasil ainda possui um índice assustador.

Esse cenário ocorre como consequência de uma cultura machista que foi adotada há muitos anos por nossa sociedade e que, apesar de formalmente ser considerada superada, ainda surte efeitos nas relações entre mulheres e homens.

Através de pesquisas bibliográficas, estudo de legislações e jurisprudências, e, ainda, análise de fatos históricos e atuais, o presente trabalho pretende revelar, a íntima ligação entre a cultura da sociedade brasileira e a violência de gênero, doméstica e familiar contra a mulher, enfatizando as lutas vencidas e as conquistas até aqui alcançadas, com o fito de demonstrar que, apesar das inúmeras vitórias jurídicas, faz-se necessário, agora, eliminar a raiz do problema: a cultura do machismo.

## **2. A CULTURA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO, DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL**

### **2.1 Definição de violência de gênero**

O gênero é uma construção histórica criada pela sociedade que, diante das diferenças entre os sexos feminino e masculino, resolveu dar-lhes papéis e importâncias diversas no interno das relações e, também, dentro do corpo social a que pertencem, gerando, assim, desigualdade e discriminação social:

El género puede ser definido como una construcción social e histórica de carácter relacional, configurada a partir de las significaciones

y la simbolización cultural de diferencias anatómicas entre varones y

mujeres. En este sentido, constituye una serie de asignaciones sociales

que van más allá de lo biológico/reproductivo y a partir de las cuales

se adjudican características, funciones, derechos y deberes. Es decir,

“modos de ser” y “actuar” diferenciales para varones y mujeres. Implica el establecimiento de relaciones, roles e identidades activamente

construidas por los sujetos a lo largo de sus vidas, en nuestras sociedades, históricamente produciendo y reproduciendo relaciones de desigualdad social y de dominación/subordinación.<sup>1</sup>

Em verdade, a diferença de gênero é uma ferramenta que a sociedade se utiliza na tentativa de legitimar as relações hierárquicas que pregam a existência de uma virilidade masculina em face de uma submissão feminina.

Nesse diapasão temos os esclarecimentos de Barreda que aduz que gênero pode ser conceituado como:

(...) uma construção social e histórica de caráter relacional, configurada a partir das significações e da simbolização cultural de diferenças anatómicas entre homens e mulheres. [...] Implica o estabelecimento de relações, papéis e identidades ativamente construídas por sujeitos ao longo de suas vidas, em nossas

---

<sup>1</sup> Vide: <https://www.fundacionhenrydunant.org/images/stories/biblioteca/derechos-personas-lgtbi/Ley%20Derecho%20a%20la%20Identidad%20de%20G%C3%A9nero.Argentina.pdf>, p. 101

sociedades, historicamente produzindo e reproduzindo relações de desigualdade social e de dominação/subordinação.<sup>2</sup>

Em idêntico sentido, Scott afirma que a concepção de gênero:

(...) compreende dois importantes aspectos: no primeiro, gênero é recebido como elemento constitutivo das relações sociais, baseado nas diferenças percebidas entre os sexos; no segundo, gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder.<sup>3</sup>

Nesse contexto, podemos conceituar a violência de gênero contra a mulher como sendo aquela que decorre em razão do gênero feminino da vítima, externalizando a desigualdade e a discriminação que o agressor homem tem em face das mulheres, e deixando evidenciado, ainda, sua crença [totalmente descabida] da existência de uma relação hierárquica de poder do homem em relação à mulher.

Nessa toada, as ilustres autoras Alice Bianchini, Mariana Bazzo e Silvia Chakian, na obra "Crimes Contra Mulheres – Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Femicídio" asseveram que:

A violência de gênero, por sua vez, envolve uma determinação social dos papéis masculino e feminino. Toda sociedade pode atribuir diferentes papéis ao homem e à mulher. Até aí tudo bem. Isso, todavia, adquire caráter discriminatório quando a tais papéis são estabelecidos pesos e importâncias diferenciados. Quando a valoração social desses papéis é distinta, há desequilíbrio, assimetria das relações sociais, o que pode acarretar violência. No caso da nossa sociedade, os papéis masculinos são supervalorizados em detrimento dos femininos, trazendo prejuízos para as mulheres que, em sua dimensão mais acentuada, chegam à violência contra a mulher.<sup>4</sup>

Nossa sociedade, desde há muito tempo, adotou a postura de "coisificar" a mulher, fazendo-a ocupar o papel de submissão dentro da relação com o homem, afrontando-se, dessa maneira, a dignidade da pessoa humana da "submissa". Nesse sentido:

---

<sup>2</sup> BARREDA, Victoria. Género y travestismo el debate. In: Opiela, Carolina Von. *Derecho a la identidad de género: Ley 26.743*. Buenos Aires: La Ley, 2012, p. 101

<sup>3</sup> SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. Trad. Christiane Rufino Dabat Maria Betânia Ávila. *Educação e Realidade*, 20 (2), p. 71-99, jul./dez. 1995, p. 21

<sup>4</sup> BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. *Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes sexuais, Femicídio*. 1ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 20

Mas há que se frisar que o legislador procurou, principalmente, firmar a posição de que a violência de gênero não se confunde com as demais formas de violência, porque ela caracteriza-se principalmente na cultura machista do menosprezo pela mulher, bem como na ideia de perpetuação da submissão da mulher ao mando do homem, autorizando a equivocada e nefasta disseminação da inferioridade do gênero feminino em relação ao masculino, permitindo a “coisificação” da mulher, numa afronta direta à doutrina da dignidade da pessoa humana, consolidada já na filosofia kantiana e expressamente inserida no art. 1º, inc. III, da CRFB.<sup>5</sup>

Na mesma obra citada anteriormente, qual seja, “Crimes Contra Mulheres – Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Femicídio”, sabiamente as autoras destacam algumas importantes características da violência de gênero, senão, vejamos:

- 1) Ela decorre de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher;
- 2) Esta relação de poder advém dos papéis impostos às mulheres e aos homens, reforçados pela ideologia patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos, já que calcados em uma hierarquia de poder;
- 3) A violência perpassa a relação pessoal entre homem e mulher, podendo ser encontrada também nas instituições, nas estruturas, nas práticas cotidianas, nos rituais, ou seja, em tudo que constitui as relações sociais;
- 4) A relação afetivo-conjugal, a proximidade entre vítima e agressor (relação doméstica, familiar ou íntima de afeto) e a habitualidade das situações de violência tornam as mulheres ainda mais vulneráveis dentro do sistema de desigualdades de gênero, quando comparado a outros sistemas de desigualdade (classe, geração, etnia).<sup>6</sup>

As supracitadas características reforçam o entendimento de que a violência de gênero advém de uma imposição histórica e social que ditou papéis diferentes a

---

<sup>5</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Comentários à lei de combate à violência contra a mulher*. 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 50

<sup>6</sup> BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Sílvia. *Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes sexuais, Femicídio*. 1ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 22

mulheres e homens, criando uma indevida desigualdade e uma relação de poder deste sob àquela.

É fato que, como afirmado na citação acima, muitas vezes, a mulher torna-se ainda mais vulnerável devido à proximidade da relação que tem com seu agressor e a habitualidade das agressões.

## **2.2 Definição de violência doméstica e familiar contra a mulher**

O artigo 5º da Lei 11.340/06 nos traz a definição de violência doméstica e familiar contra a mulher, "*ipsis verbis*":

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: *(Vide Lei complementar nº 150, de 2015)*

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Analisando o dispositivo acima, podemos concluir que violência doméstica e familiar contra a mulher é toda ação ou omissão baseada no gênero e que resulte em qualquer dano à vítima.

Notemos, também, que a Lei define "unidade doméstica" como espaço de convívio permanente de pessoas, mesmo sem vínculo familiar e, inclusive engloba aquelas pessoas que se encontram esporadicamente agregadas.

Como âmbito familiar a Lei define a comunidade de indivíduos que são ou se consideram aparentados, podendo ou não estar unidos por laços naturais, laços de afinidade ou vontade expressa.

A Lei diz, ainda, que se compreende violência doméstica e familiar contra a mulher se a ação ou omissão em razão do gênero ocorrer em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

A norma esclarece, por fim, que as relações pessoais as quais ela aduziu independem de orientação sexual. Nesse sentido:

Portanto, juridicamente falando, entende-se que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada às lésbicas, aos travestis e aos transexuais, pois o que de fato a citada lei busca é mais do que proteger o sexo biológico mulher; é proteger todos aqueles que se comportam como mulheres, exercendo seu papel social.<sup>7</sup>

Assim, a Lei Maria da Penha aplica-se às biologicamente mulheres e, também, aquelas que exercem seu papel social como mulheres, tais como, travestis, gays, lésbicas e transexuais. Vejamos:

(...) a juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis do Tribunal de Justiça do Goiás, Ana Cláudia Veloso Magalhães, nos autos do processo nº 201103873908, em 21 de setembro de 2011, aplicou as medidas protetivas descritas na Lei Maria da Penha a um homem que era parceiro de uma transexual feminina que sofria maus tratos.

(...)

O juiz Alcides da Fonseca Neto, da 11ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 0093306-35.2011.8.19.0001, julgou ser aplicável a Lei Maria da Penha em favor de um homem que mantinha relação homossexual há mais de três anos e foi agredido por seu parceiro, o qual de posse de uma garrafa, lesionou o rosto, perna, lábios e coxa da vítima.

Na mesma direção caminhou a juíza da Vara Criminal, da Comarca de Primavera do Leste do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, Aline Luciane Ribeiro Viana Quinto, nos

---

<sup>7</sup> Vide:

[http://www.lex.com.br/doutrina\\_23343224\\_A\\_APLICACAO\\_DA\\_LEI\\_MARIA\\_DA\\_PENHA\\_AO\\_GENERO](http://www.lex.com.br/doutrina_23343224_A_APLICACAO_DA_LEI_MARIA_DA_PENHA_AO_GENERO)



autos do processo nº 6670-72.2014.811, no caso onde a vítima do sexo masculino declarou que, após o termino da sua relação homossexual, seu ex-companheiro, por ser uma pessoa possessiva e agressiva, o vinha perseguindo. A magistrada entendeu que as medidas protetivas descritas na Lei 11.340/06 poderiam ser aplicadas as “relações homoafetivas que, em face de espécie de violência doméstica, estejam vulneráveis”.<sup>8</sup>

Feitos esses necessários esclarecimentos iniciais, debruçaremos agora na raiz do problema da violência contra a mulher: a cultura do machismo.

### **2.3 A cultura do machismo brasileiro:**

A violência de gênero doméstica e familiar no Brasil é enraizada no machismo cultural de nossa sociedade, uma vez que esse fenômeno é o principal responsável em estruturar a desigualdade existente entre homens e mulheres em nosso país.

Vejamos agora um pouco de nossa história a fim de conseguirmos entender a cultura preconceituosa adotada antigamente e como ainda hoje ela produz efeitos dentro da nossa sociedade, nos permitindo, assim, a clara conclusão que para combater o machismo e, por consequência, a violência contra a mulher, temos que desconstruir o que foi anteriormente construído, e, para tanto, devemos reeducar o nosso povo:

O jeito como os homens são, atualmente, no Brasil, é resultado de um processo histórico. Um modo de ser apreendido, ensinado, imitado e reproduzido ao longo de muitos anos.

Desde a colonização do Brasil pelos europeus, em 1500, os homens que chegaram ao país, usaram da violência, primeiramente, contra os povos indígenas que aqui viviam, depois contra os povos africanos escravizados. A mesma coisa aconteceu e continua acontecendo contra mulheres, crianças e outros homens.

No Brasil Colônia, a sociedade era patriarcal e a figura do pai-patrão tinha poder absoluto sobre suas terras, posses e mulheres. O castigo físico era frequente, num ambiente em que o homem exercia essa violência contra sua mulher, filhos e escravos. Na época, o rei e a igreja aprovavam a escravidão e o

---

<sup>8</sup> Vide: <https://rafael-arruda.jusbrasil.com.br/artigos/471186474/maria-da-penha-para-homossexuais-masculinos>



poder dos homens sobre as mulheres e crianças. Com as mudanças sociais, a criação do Estado brasileiro, das cidades e o desenvolvimento da medicina, uma série de mudanças ocorreu, assim, criaram-se leis e normas para regular a vida em sociedade. Mas, mesmo essas leis e normas foram criadas por homens que detinham o poder, como governantes, padres e médicos.

Essas leis continuaram deixando as mulheres sem direitos. Elas não podiam votar, estudar, trabalhar fora de casa e nem ter uma vida sexual livre.

Muitos homens, via de regra, eram os controladores da vida das mulheres, de "suas" esposas, "suas" filhas, "suas" irmãs e até de "suas" mães. Criavam seus filhos valorizando a força, a virilidade e a potência, enquanto que para suas filhas valorizavam a submissão, a beleza e a virgindade. A sexualidade feminina era controlada pelos padres, pais, irmãos, maridos e filhos. A vida da mulher deveria ser em função da gravidez, amamentação e filhos. A imagem da prostituta era o oposto da esposa-mãe, uma ameaça permanente que as mulheres corriam, de perder o respeito social, caso não aceitassem as regras machistas. Assim, um homem comum, "de família", mesmo que frequentasse locais de prostituição, continuava sendo respeitado pela sociedade, ao passo que a mulher só poderia ser respeitada se fosse mãe e dona de casa.

(...)

Identificamos que a cultura machista e patriarcal mantém e reproduz relações de dominação levando a muitas desigualdades, violências e discriminações contra a pessoa humana.

Construir uma sociedade menos violenta é possível, com homens menos violentos, capazes de compartilhar e conviver respeitosamente com as outras pessoas. O homem não é naturalmente violento, mas aprende a exercer violência em sua socialização machista e agride as pessoas que considera com menor poder.

Identificamos que a convivência em grupo com homens não-violentos pode despertar outros discursos masculinos,

usualmente não aceitos no dia a dia da cultura patriarcal. Concretiza-se, assim, a possibilidade de desconstrução dessa violência por meio de uma vivência em grupo baseada no respeito aos direitos humanos.<sup>9</sup>

Infra segue representações ilustradas que espelham alguns exemplos de como o pensamento machista age em nossa sociedade:



Figura 1: <https://medium.com/@tyaneleal/vamos-falar-do-machismo-velado-fd2d0670658c>



Figura 2: <https://seihistoria.files.wordpress.com/2015/04/mulher.png>

A opressão feminina que vivemos há séculos é também muito bem representada através de várias poesias Cecilianas, como exemplo citaremos abaixo parte da poesia denominada "Prisão":

(...) Quatro mil mulheres, no cárcere, e quatro milhões – e já nem sei a conta, em lugares que ninguém sabe, estão presas, estão para sempre – sem janela e sem esperança, umas voltadas

<sup>9</sup> Vide:

<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/Cartilha%20Masculinidades%20GT%20Cons%C3%B3rcio%20versao%20final.pdf>, p. 20/21 e 31

para o presente, outras para o passado, e as outras para o futuro, e o resto – o resto, sem futuro, passado ou presente, presas em prisão giratória, presas em delírio, na sombra, presas por outros e por si mesmas, tão presas que ninguém as solta, e nem o rubro galo do sol nem a andorinha azul da lua podem levar qualquer recado à prisão por onde as mulheres se convertem em sal e muro. 1956 (Maireles, 2001, v.2, p.1759-60)<sup>10</sup>

O poema "Prisão" descreve o aprisionamento de mulheres e foi escrito em 1956, quando o machismo reinava desnorreadamente em nossa sociedade e a opressão às mulheres era enorme.

No decorrer da biografia de nossa sociedade, gradativamente, passaram a existir mulheres que iam de encontro ao que lhes era imposto e lutavam pelos direitos femininos, o que permitiu as mudanças e vitórias alcançadas até hoje e que serão oportunamente retratadas nesse trabalho.

Conforme anteriormente afirmado, a violência contra a mulher é, portanto, um produto histórico de nosso corpo social e, assim como foi construída, derivando-se do poder que era concedido apenas aos homens, pode e deve ser desconstruída a frente dos valores e princípios atualmente defendidos e que valem mais do que qualquer questão sexista e preconceituosa, tendo sido essa a guerra travada por muitas mulheres desde a séculos atrás.

Para ocorrer essa desconstrução, contudo, faz-se necessário que a mudança aconteça, primeiramente, em nossa sociedade, pois foi no seio dela que essa desigualdade nasceu, avançou e provocou tantas barbaridades e injustiças.

Nesse diapasão, a juíza Fabriziane Stellet Zapat assevera que:

A sociedade tem um papel de grande relevância na proteção da mulher, visto que a grande causa da violência está no machismo estruturante dessa mesma sociedade brasileira. As pessoas naturalizam a violência contra mulher e não observam que, no dia a dia, em pequenos atos, mulheres são vítimas de violência, discriminação e discursos de ódio apenas pelo fato de serem mulheres. É comum que meninas tenham tarefas domésticas diferenciadas de meninos numa mesma família; é comum que mulheres, mesmo em cargos de poder, sejam assediadas da forma que homens não são; é considerado "normal" que um

---

<sup>10</sup> Vide: <http://books.scielo.org/id/3vj9m/pdf/silva-9788579830327-06.pdf>, p. 3

homem sinta ciúmes de sua mulher e impeça determinadas condutas (é até entendido como “cuidado” e “proteção”); é comum que vítimas de violência sejam questionadas nas suas atitudes quando, na verdade, são vítimas. A questão é tão complexa e tão profundamente enraizada na sociedade brasileira, que levaremos décadas e décadas de desconstrução de rígidos estereótipos de gênero para formar uma sociedade mais equânime para homens e mulheres, sendo esse um dos grandes desafios para o desenvolvimento sustentável do planeta. É nossa grande responsabilidade, de toda sociedade, trabalharmos na educação de meninos e meninas, para que se compreendam como pessoas humanas dignas e que merecem e devem respeito entre si.<sup>11</sup>

A fim de que possamos entender a íntima ligação existente entre a dinâmica de violência contra a mulher e a cultura machista ainda hoje existente em nossa sociedade, o psicólogo e sociólogo Flávio Urra<sup>12</sup>, nos fornecerá o olhar, não apenas de um homem e psicólogo assíduo nos estudos que envolvem o tema, mas também de alguém que utiliza todos seus conhecimentos para semanalmente realizar trabalhos com autores de crimes de violência contra a mulher, com o fito de extirpar a cultura machista, contribuindo para consolidar de vez a igualdade de gêneros em nossa sociedade e apoiando a prevenção e o combate da violência de gênero. Vejamos o que o conceituado profissional disse em conversa com essa orientanda:

*P: O senhor acredita que o machismo ainda exista em nossa sociedade?*

*R: Sim, o machismo ainda existe e de uma forma muito forte mesmo, pois ainda hoje ele organiza a sociedade, organiza as relações entre homens e mulheres, organiza o mercado de trabalho. O machismo organiza o nosso jeito de estar no mundo mesmo.*

*P: O senhor acredita que o machismo seja o grande responsável pela violência de gênero, doméstica e familiar contra a mulher? Por quê?*

*R: Sim, e não apenas responsável pela violência contra a mulher, mas também pela violência contra as crianças, questão do abuso sexual contra*

---

<sup>11</sup> Vide: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-grande-cao-da-violencia-contra-a-mulher-esta-no-machismo-estruturante-da-sociedade-brasileira>

<sup>12</sup> Mestre em Psicologia Social pela PUC/SP. Participa do Elo Mulher – Grupo Intersecretarial de Gênero da Prefeitura de Santo André, atua como Diretor do Departamento de Orçamento Participativo da Secretaria de Orçamento e Planejamento Participativo.

*as crianças, a questão da briga entre torcidas, as brigas urbanas, entre outras.*

*Acredito que o machismo seja responsável por quase todos os tipos de violência de nossa sociedade. É só pensarmos no seguinte: quase sempre que uma violência ocorre tem por trás a questão do homem provar que é "macho", aquela coisa do homem falar que ele é capaz de "matar e morrer para provar que é homem", que ele "não leva desaforo para casa", ou seja, o homem ataca as pessoas para exercer poder sobre elas e com isso provar a sua masculinidade.*

*P: Quais ações o senhor considera necessárias para combater o machismo dentro da nossa sociedade?*

*R: É preciso ter um trabalho de educação mesmo, porque o machismo é ensinado, nós, homens, aprendemos o machismo, então, precisamos ensinar todos os homens, até mesmo as crianças, a não serem machistas, ensinar a ser homens melhores enquanto espécie humana, pois o que percebemos na sociedade é que os homens são embrutecidos na socialização, desde muito cedo eles são estimulados a cometerem violência, a agredir, os meninos são pressionados a gostarem de lutar, e as brincadeiras de meninos costumam ser violentas, a todo momento um querendo mostrar que é melhor do que o outro, que não sente dor, que é insensível, coisas assim.*

*Ainda dentro dessa questão sobre o que fazer, acredito que esse processo educativo tenha que ser seguido nas escolas, temos que ter professores e professoras formados para lidar com os alunos desde a creche de forma igualitária, tratando meninos e meninas de forma igual, ensinando os meninos a não serem machistas, ensinando as meninas a se defenderem, desde pequenos.*

*Precisamos de professores e professoras que não reproduzam o machismo, e realizem o "não machismo" em um processo educativo, porque a medida que as crianças forem crescendo não machistas, deixaremos de multiplicar esse mal, quando elas se tornarem pais e mães se transformaram em pessoas não machistas, havendo mais igualdade na sociedade.*

*Outra coisa é a própria questão política também, pois para eliminar o machismo, as mulheres precisam ter mais poder, logo, precisamos ter mais mulheres nas políticas, mais senadoras, mais donas de empresa, mais donas de terra, mais eventos em empresas que esclareçam sobre a*

*igualdade de gêneros, porque o machismo estrutura a sociedade nesse instante em que homens ainda ocupam mais situações de poder. Portanto, quanto mais as mulheres estiverem no poder, mais as mulheres passarão a ser valorizadas de forma igual aos homens.*

*P: Há alguma relação entre a violência contra a mulher e a cada vez mais frequente inserção de mulheres no mercado de trabalho?*

*R: Na verdade, acredito que seja o contrário: na medida em que as mulheres se inserem no mercado de trabalho e conseguem independência financeira, esse se torna o melhor passo para elas se libertarem da violência contra a mulher, pois uma das causas da violência é essa dependência financeira que muitas mulheres ainda possuem.*

*Essa dependência pode ser descrita pelo que chamamos de "lógica patriarcal": o homem, por ser o provedor da casa, acha que tem mais direitos, como se ele fosse o patrão da casa, afinal, quem paga o salário é o patrão, e a partir do momento que o homem se sente o patrão da casa, ele exerce o poder, e a medida em que a mulher trabalha e passa a ter mais poder ela pode, então, libertar-se de uma relação de opressão com mais facilidade, uma vez que a questão financeira não será mais tão importante.*

*P: A dependência financeira é um fator quando se analisa a violência contra a mulher?*

*R: A dependência financeira é sim um dos fatores, apesar de existirem outros, como dependência emocional, isso porque a formação machista que as mulheres aprendem também faz com o que elas tenham uma dependência emocional em relação aos homens, pois elas se sentem inferiores, mais incapazes, sentem que não tem a mesma capacidade que os homens têm de se organizar, mas isso tudo devido ao que lhes foi imposto pela sociedade em sua educação.*

*P: Muito tem se falado nos últimos anos a respeito do racismo estrutural na sociedade brasileira. É possível dizer que também temos um machismo estrutural?*

*R: Sem dúvida. No Brasil, tanto o racismo estrutural quanto o machismo estrutural têm a mesma origem que é aquela origem escravocrata. Quando Portugal fez o Brasil Colônia a lógica era que os homens proprietários de terra teriam o total poder aqui, ou seja, aqueles que tinham as terras eram os que mandavam e, durante trezentos anos Portugal não fez qualquer*



*tipo de intervenção no Brasil no sentido de legislar, criar leis, regras, não tinha nenhum tipo de legislação, cada proprietário de terra era dono absoluto de tudo, então, ele impunha suas vontades, de forma personalista, sobre as mulheres, sobre os seus escravizados, os donos das terras mandavam, podiam punir fisicamente, até matar, não apenas os escravizados, mas também as mulheres, as crianças, os povos indígenas, isto é, a nossa lógica patriarcal concentrava todo o poder nas mãos dos homens.*

*Devemos lembrar que até quando existiu a escravidão, todo o trabalho doméstico, assim como também todo trabalho realizado fora do lar, eram realizados pelos escravizados, porém, quando acabou a escravidão, passou-se a dividir os trabalhos da seguinte forma: os homens realizavam os trabalhos fora de casa, enquanto as mulheres cuidavam do trabalho do lar em substituição aos escravizados, ocorre que as mulheres não recebiam pelos serviços que realizavam, já os homens sim, então, a grosso modo pode dizer que as mulheres passaram a ocupar o lugar dos escravos, pois realizavam todo o trabalho doméstico, sem receber por isso e tendo que dever obediência aos homens.*

*Uma coisa que observamos é que a própria forma de construir as cidades foi baseado em cima do trabalho gratuito das mulheres, então, o fato dos homens terem salário e as mulheres não, fez com o que a desigualdade fosse permanente, dando aos homens mais poder, e fazendo as mulheres trabalharem de graça para cuidar da casa e dos filhos; quem mandava era o homem, a mulher trabalhava para ele como uma "segunda categoria de cidadão".*

*Então, existe sim um machismo estrutural, em que toda a sociedade é montada em uma estrutura, em uma lógica machista, concentrando o poder e a renda nas mãos de homens.*

*Isso em qualquer situação, pois, se por exemplo, se observarmos nas escolas, notaremos que em sua base a maioria são mulheres trabalhadoras, professoras, e quando vai se subindo na pirâmide o poder vai se concentrando nas mãos de homens, até se chegar a pessoa mais poderosa da educação que normalmente é um homem. Outro exemplo são as igrejas, em que a base costuma ser formada por mulheres, mas o poder normalmente é encontrado nas mãos de um homem. E assim por diante em inúmeras situações.*



*P: Mulheres pobres e ricas estão expostas à violência de gênero de maneira semelhante? É possível traçar um perfil das vítimas e dos agressores?*

*R: Sim, mulheres pobres e ricas estão dispostas à violência da mesma forma. A distribuição de tarefas domésticas, por exemplo, Quando se pesquisa o tanto de horas que mulheres ricas se dedicam as tarefas domésticas, ainda é maior do que o tempo que os homens se dedicam, ou seja, existe uma clara desigualdade na distribuição de tarefas domésticas e isso independentemente da classe social em que se vive.*

*Podemos pensar que mulheres ricas não precisam fazer tarefas domésticas, mas isso não é verdade, costumam ser as mulheres ricas quem organizam o lar, contratam as pessoas que irão cuidar da casa, organizam a casa, então, o trabalho das mulheres, mesmo as ricas, continua sendo um trabalho gratuito feito em casa.*

*E, quanto as violências, as mulheres ricas também as sofrem, a única coisa é que as mulheres ricas normalmente têm medo de ser expostas socialmente, as casas são grandes, então os vizinhos não ouvem os gritos, as surras, portanto, as mulheres ricas sofrem violência da mesma forma, ou até mais do que as mulheres pobres.*

*Quanto mais poder o homem tem, mais ele pode vir a exercer a violência de forma sistemática até para justificar o seu poder e o parceiro de uma mulher rica costuma ter muito poder.*

*O que acontece muito é que as mulheres pobres são mais expostas, então, os vizinhos ouvem os gritos e denunciam. Portanto, acabamos tendo maior controle da violência quanto aos pobres do que quanto aos ricos.*

*Quanto a questão do perfil, percebemos que qualquer mulher pode sofrer violência, aliás, se pesquisarmos e pedimos para as mulheres pararem para pensar, poderemos verificar que toda mulher em algum momento da vida já sofreu violência moral, física, sexual, patrimonial ou psicológica. Eu já ouvi relatos de uma juíza contando dos abusos e violência que ela sofreu, e, também já ouvi outros diversos relatos de mulher ricas nesse sentido, assim, qualquer mulher pode sofrer violência.*

*E é a mesma coisa quanto aos agressores, pois, por exemplo, no programa "E agora, José?" atendemos homens que foram condenados por crimes de gênero e percebemos como o agressor não tem um perfil exato, no programa nos deparamos com homens formados em grandes*

*universidades, e, também, com homens que não sabem nem ler e nem escrever, lá temos homens ricos e homens pobres, portanto, qualquer homem também pode cometer a violência contra a mulher.*

Nesse contexto, é evidente que o combate à violência de gênero, doméstica e familiar contra a mulher é uma luta, em verdade, contra a desigualdade existente entre mulheres e homens e que referida batalha pertence a toda sociedade, pois apenas se extingue um mal quando se elimina as suas raízes e, nesse caso, a raiz é a citada desigualdade e quem a alimenta é a própria coletividade, cabendo a ela, portanto, eliminar sua particular – e injusta - criação.

#### **2.4 A legislação brasileira e o machismo**

O direito é, por vezes, influenciado pelo meio social e, com relação ao machismo não foi diferente, na medida em que o mencionado fenômeno foi o responsável pela existência de diversas leis e dispositivos que traziam em seu bojo o espelho daquilo que era vivido pelo corpo social.

Nessa seara, existiam muitas normas da legislação brasileira, bem como teses doutrinárias, que transmitiam um verdadeiro preconceito ao referirem-se a mulheres e homens, colaborando, dessa maneira, para o aumento da desigualdade e fornecendo legitimidade formal ao que sempre foi essencialmente ilegítimo.

Não se pode olvidar que, no Brasil, até pouco tempo a legislação pátria era motivadora do aprofundamento da cultura patriarcal e opressora contra as mulheres. Até o ano de 2002 o Código Civil trazia previsões discriminatórias, como por exemplo, a anulação do casamento quando a mulher tivesse sido deflorada antes do casamento, o que expunha a mulher como uma mera mercadoria, podendo ser devolvida a família como um bem avariado. Outro evento do mundo jurídico, memorável no sentido da constatação do absurdo que representou, vigorando até pouco tempo, no Código Penal brasileiro, foram aos crimes contra os costumes (delitos sexuais), que previa a extinção de punibilidade em virtude do casamento do agente agressor com a vítima ou do casamento da vítima com terceiro, buscando manter intacta a honra da família patriarcal em detrimento da dignidade da mulher. Ao que pese o fato da legislação brasileira ter se adaptado aos ditames constitucionais, igualizando os direitos das mulheres aos dos homens, o que se percebe é que a subjetividade da ideologia patriarcal e violenta perdura nas manifestações da

sociedade brasileira, como foi pontuado no início desse trabalho, mencionando-se a pesquisa do IPEA, realizada em 2014. Num país onde mais da metade da população acredita que a Mulher que é agredida e continua com o parceiro gosta de apanhar; que se as mulheres se comportassem adequadamente, não sofreriam violência sexual e, ainda, que dependendo do tipo de roupa que elas usam, no caso de estarem expondo partes de seus corpos, as mulheres merecem ser estupradas, revela-se uma ideologia bastante assustadora e retrógrada: mulheres são culpabilizadas pela violência que sofrem e, também, denota-se a ideia de que, por natureza, os homens não conseguem controlar seus instintos sexuais e, portanto, seriam as mulheres que os provocam através de seus corpos, sendo essas as verdadeiras responsáveis pelos estupros. Tais processos imaginários desvelados na referida pesquisa acusam um cenário pátrio onde, apesar da modificação legislativa em prol das mulheres, acaba-se ainda justificando a violência contra as mesmas, pelo fato dessas não se enquadrarem nos comportamentos patriarcais esperados para uma mulher de respeito. Afirmar que as mulheres que mostram partes de seus corpos provocam o estupro, aponta para a tentativa clara de controle e submissão dos corpos femininos a uma cultura patriarcal e machista. Ainda, vale mencionar mais um recente fato do ordenamento jurídico brasileiro, o qual se encarregou de reforçar a violência contra as mulheres, quando previa a figura jurídica do que vinha a ser uma mulher honesta, como sendo aquelas que seguiam os padrões culturais dos bons costumes e da decência e, portanto, eram essas as que mereciam respeito e reconhecimento jurídico. O Código Civil de 1916, revogado em 2002, previa em seu Art. 1548, que a mulher que fosse atingida em sua honra, teria o direito de exigir um dote financeiro, caso o agressor não quisesse contrair matrimônio com a vítima, elencando quais as mulheres e em que condições poderiam suscitar tal exigência, ou seja, quando estivesse no padrão de mulher honesta: a) quando fossem virgem e menor, diante de defloramento; b) se fosse uma mulher honesta, diante de estupro ou ameaça; c) se fosse seduzida com promessas de casamento ou e) em caso de rapto. A legislação norteava o que seria uma mulher honesta subsidiava e, muitas vezes ainda segue orientando e motivando decisões judiciais acerca de casos de violência sexual, quando

magistrados consideram o tipo de roupa e/ou o comportamento moral da vítima para sentenciar, ou até mesmo em questões de divórcio e guarda de filhos, onde o preconceito se torna a linha fundadora das sentenças, baseadas na época e, as vezes, ainda na atualidade, em conceitos como mulher honesta, boa mãe e boa conduta. Até pouco tempo era possível encontrar casos judiciais onde a pena de assassinos de mulheres era atenuada, ou até mesmo encontrar absolvições em nome da legítima defesa da honra dos homens, naturalizando a violência contra as mulheres e justificando, inclusive homicídios.<sup>13</sup>

É notável como a legislação brasileira muito bem reproduzia e incitava o preconceito que existia em relação ao gênero feminino dentro de nosso país, merecendo destaque a tese da excludente da legítima defesa da honra que foi muito usada nos Tribunais do Júri para atenuar ou até mesmo absolver o homem que assassinava sua companheira por motivos tidos como “compreensíveis” à época, razão pela qual falaremos especificamente dessa tese no tópico seguinte.

#### 2.4.1 Excludente da legítima defesa da honra:

Primeiramente, deve-se esclarecer que, ao praticar ato ilegal estando em legítima defesa própria ou de terceiros, o agente pode valer-se de uma excludente de antijuridicidade transcrita no artigo 23, inciso II do Código Penal, denominada de excludente de legítima defesa, a qual abrange uma das situações que retira do fato a sua antijuridicidade, fazendo com que ele deixe de ser considerado crime, inocentando, assim, o seu executor.

A legítima defesa da honra era arguida pelos advogados dos réus, com a pretensão de diminuir ou mesmo excluir a pena destes, nos processos em que temos ou poderíamos ter a caracterização de uma ação condenável movida pela paixão que envolvia um homem quando esse se deparava com uma prova cabal ou mesmo uma mera suspeita de traição por parte da esposa/noiva/namorada.

Essa excludente era muito aceita pelos nossos tribunais em tempos antigos, o que acarretava a não punição adequada ou mesmo a absolvição desses tidos como delinquentes passionais.

---

<sup>13</sup> Vide:

[http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1497545052\\_ARQUIVO\\_ACULTURADAVI  
OLENCIACONTRAOSCORPOSDASMULHERES.pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1497545052_ARQUIVO_ACULTURADAVI<br/>OLENCIACONTRAOSCORPOSDASMULHERES.pdf)

Por vezes, perante o Tribunal do Júri, a imprensa e as rodas de conversa, alegavam que o homem precisava ser blindado com a excludente de legítima defesa da honra porque ele: “Matou para limpar sua honra com sangue”, ou “Matou por amor”.

As supracitadas arguições são totalmente descabidas, posto que a honra de uma pessoa é um bem personalíssimo e como tal apenas os atos da própria pessoa são capazes de maculá-lo, não podendo sua “mancha” ser transferida a qualquer outra pessoa.

Ademais, tais alegações, ainda, faziam o amor parecer um sentimento de posse, egoístico e cruel capaz de dominar as pessoas a ponto de estas ceifarem a vida de seus alvos afetivos apenas porque eles não corresponderam aos seus mais altos desejos e expectativas.

Diante desse cenário, na década de 70 as feministas passaram a ir até a frente do Tribunal do Júri levantando cartazes com a frase: “Quem ama, não mata”, na tentativa de pressionar para se ter justiça no julgamento dos homens que assassinavam suas companheiras e alegavam estarem sob o “manto do amor e da honra”.

É bom que se esclareça que, ao contrário do que muitos pensam, o feminismo é conceituado como: ...“um movimento político, filosófico e social que defende a igualdade de direitos entre mulheres e homens” (grifos nossos).<sup>14</sup>

Portanto, descabida qualquer dissertação que atribua ao feminismo um conceito de busca por qualquer superioridade, pois o que sempre os movimentos feministas buscaram foi a igualdade entre os gêneros, nunca tendo se pretendido cometer com o sexo masculino a mesma injustiça que eles cometeram por séculos com o sexo feminino.

Feita essa pequena, mas necessária elucidação, seguimos citando uma dissertação da Dra. Luiza Nagib Eluf, em sua obra “A Paixão no Banco dos Réus” que auxilia nos entendimentos até aqui explanados:

“Se, até os anos 60, seus autores ainda podiam ser absolvidos, no Brasil, por legítima defesa da honra, nos anos 70 a impunidade começa diminuir com a atuação dos movimentos feministas.

---

<sup>14</sup> Vide:

<https://www.significados.com.br/feminismo/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20Feminismo%3A,direitos%20entre%20mulheres%20e%20homens.&text=As%20feministas%20radicais%20ainda%20acreditam,ao%20g%C3%AAnero%20feminino%2C%20por%20exemplo.>

(...)

Não há violenta emoção na conduta do homem que mata a sua companheira ou ex-companheira. Ele não age por impulso momentaneamente irrefreável, decorrente de provocação inesperada e injusta da vítima, e sim de caso pensado. Como já foi exaustivamente analisado, seus motivos são os mais reprováveis possíveis, seu caráter é deformado, seu narcisismo é ilimitado. Sua revolta se manifesta de forma violenta porque ele não admite a rejeição, por julgar-se superior aos outros mortais. É um absurdo verificar que até aqueles já separados de suas mulheres ainda se achem no direito de mata-las por ciúme ou rancor, sentindo-se seus eternos senhores.”<sup>15</sup>

Também dissertando sobre a denominada excludente da legítima defesa da honra em termos remotos e atuais, temos Cleber Masson, em sua obra: “Direito Penal – Parte Geral (arts. 1º a 120) que assevera:

Há, finalmente, a infidelidade conjugal. Aí reside a maior celeuma, relativa à legítima defesa da honra na órbita do adultério. No passado admitia-se a exclusão da culpabilidade para os crimes passionais motivados pelo adultério. Atualmente, depois de muita discussão, e, notadamente, com a evolução da sociedade e com o respeito aos direitos da mulher, prevalece o entendimento de que a traição conjugal não humilha o cônjuge traído, mas sim o próprio traidor, que não se mostra preparado para o convívio familiar.

Além disso, respeita-se o caráter fragmentário e a subsidiariedade do Direito Penal, que não deve ser chamado para resolver o impasse, pois o ordenamento jurídico prevê outras formas menos gravosas para essa finalidade. Com efeito, admite-se a separação, e, também, o divórcio litigioso, fundados na violação dos deveres do matrimônio. E ainda no campo civil, tem-se aceitado até mesmo a indenização por danos morais ao cônjuge prejudicado pela traição.

Essa posição se reforça com a descriminação do crime de adultério, revogado pela Lei 11.106/2005.

---

<sup>15</sup> ELUF, Luiza Bagib. A paixão no banco dos réus: casos passionais céleres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 171/172



Deveras, e não e admite sequer a responsabilidade penal de quem trai o seu cônjuge, com maior razão infere-se que o Direito Penal não autoriza a legítima defesa da honra, principalmente com o derramamento de sangue do traidor.<sup>16</sup>

A pressão realizada pelos movimentos feministas, as Convenções Internacionais de igualdade e proteção a mulher as quais o Brasil foi aderindo ao longo do tempo, a discriminação do adultério e, ainda, o reconhecimento de igualdade entre homens e mulheres trazido pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988 foram alguns dos importantes fatores que colaboraram para que a tese de “legítima defesa da honra” fosse atualmente assentida como descabida pela maioria dos nossos juristas.

## **2.5 Dados da desigualdade sexista e da violência de gênero, doméstica e familiar contra a mulher nos dias atuais**

A desigualdade entre mulheres e homens, bem como a violência de gênero sofrida por aquelas é objeto de inúmeras pesquisas atuais que visam mapear seus dados a fim de, não apenas verificar a situação atual, como também articular estratégias para combater esse cenário.

Nesse sentido, citaremos aqui algumas pesquisas que evidenciam que a desigualdade em comento ainda existe e, também, analisam as situações de violência vivida pelas mulheres atualmente.

Iniciaremos abordando a pesquisa publicada em 05 de março do corrente ano realizada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento que apontou que:

Apesar de décadas de progresso da redução das desigualdades de gênero, cerca de nove em cada dez homens e mulheres em todo o mundo têm algum tipo de preconceito contra as mulheres.

O primeiro Índice de Normas Sociais de Gênero do PNUD analisou dados de 75 países, que coletivamente abrigam mais de 80% da população global, e encontrou novas pistas sobre as barreiras invisíveis que as mulheres enfrentam para alcançar a igualdade — forçando potencialmente um caminho a seguir para romper o chamado “teto de vidro”

---

<sup>16</sup> MASSON, Cleber. *Direito Penal (arts. 1º a 120)*. 13. ed. São Paulo: Método, 2019. V 1, p. 342.



Segundo a pesquisa, quase metade dos entrevistados afirma acreditar que os homens são líderes políticos superiores, enquanto mais de 40% afirmam que eles são melhores executivos de negócios e devem ter acesso a mais empregos quando a economia está em declínio. Além disso, 28% disseram ser justificável um homem bater em sua esposa.

“Percorremos um longo caminho nas últimas décadas para garantir que as mulheres tenham o mesmo acesso às necessidades básicas da vida que os homens”, disse o chefe do Gabinete do Relatório de Desenvolvimento Humano do PNUD, Pedro Conceição, reconhecendo que “alcançamos a paridade nas matrículas na escola primária e reduzimos a mortalidade materna em 45% desde 1990”.

Mas, admitiu, “as diferenças de gênero ainda são muito óbvias em outras áreas, particularmente aquelas que desafiam as relações de poder e são mais influentes para realmente alcançar a verdadeira igualdade”.

“A luta pela igualdade de gênero é uma história de preconceitos e discriminação”, disse Conceição.

“O trabalho que foi tão eficaz para garantir o fim das lacunas na saúde ou na educação deve agora evoluir para abordar algo muito mais desafiador: um preconceito profundamente arraigado — entre homens e mulheres — contra a igualdade genuína”, disse o administrador do PNUD, Achim Steiner.

O PNUD lembrou que 2020 marca o 25º aniversário da Declaração e Plataforma de Ação de Pequim (Pequim + 25), a agenda mais visionária sobre o empoderamento das mulheres até o momento, e pediu aos líderes mundiais que acelerem as ações para cumprir as metas globais de igualdade de gênero.

A agência da ONU está pedindo aos governos e instituições que utilizem novas políticas para mudar essas crenças e práticas discriminatórias por meio da educação e aumentando a conscientização e os incentivos fiscais.<sup>17</sup>

---

<sup>17</sup> Vide: <https://nacoesunidas.org/relatorio-mostra-que-90-das-pessoas-tem-alguma-forma-de-preconceito-contras-mulheres/#>

Notemos como a supramencionada comprova que, apesar de todos os esforços e progresso, a discriminação contra a mulher ainda persiste nos dias atuais, razão pela qual a ONU pediu aos governos para investirem em políticas capazes de alterar as crenças e práticas discriminatórias por meio da educação.

Nessa toada, a legislação brasileira, incluiu em seu ordenamento a Lei 14.164/21 que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir conteúdo sobre a prevenção à violência contra a mulher nos currículos da educação básica, além de instituir a Semana Escolar de Combate à violência contra a Mulher, a ser celebrada todos os anos no mês de março.

Por sua vez, a 8ª edição da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência<sup>18</sup> apresentou em dezembro de 2019 os seguintes resultados:<sup>19</sup>

Violência contra a mulher: agressões cometidas por 'ex' aumentam quase 3 vezes em 8 anos

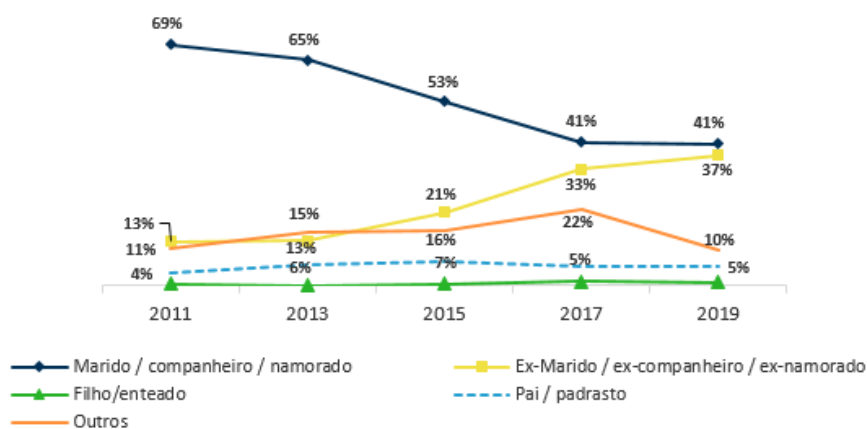
Percentual de mulheres agredidas por ex-companheiros subiu de 13% para 37% entre 2011 e 2019, incluindo situações em que os agressores eram ex-maridos e também ex-namorados no momento do ataque. Números representam um aumento de 284% desses casos. Dados são da 8ª edição da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência.

---

<sup>18</sup> A Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é realizada pelo DataSenado a cada 2 anos desde 2005, antes mesmo da aprovação da Lei Maria da Penha. Neste ano, a sondagem integra o conjunto de iniciativas do Senado Federal no contexto da campanha da ONU "16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres".

<sup>19</sup>Vide: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2019>

**Quem foi o agressor?\***

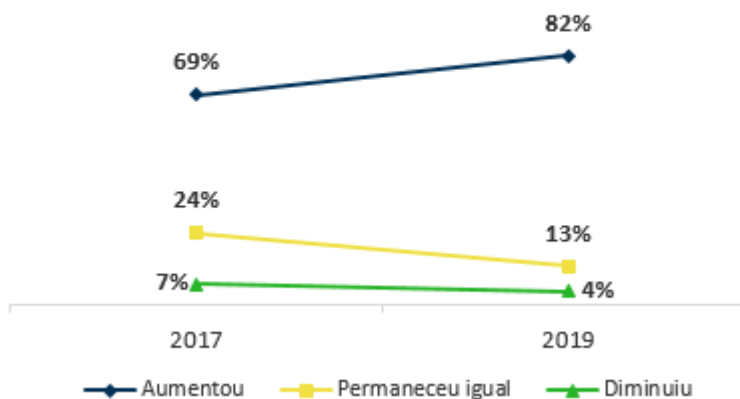


\*Questão respondida por quem já foi vítima ou sofreu algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem.  
A questão passou a ser de múltipla escolha desde 2017.

A pesquisa revelou ainda que outros 41% dos casos ocorreram enquanto vítima e algoz mantinham laços de relacionamento. Esse percentual vem caindo desde 2011, o que significa que o papel do agressor na vida das vítimas está mudando, mas não significa que haja menos agressões.

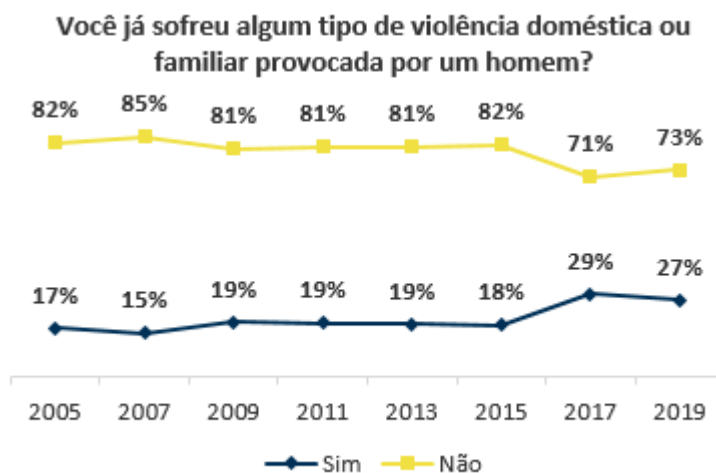
Pelo contrário, aproximadamente 8 em cada 10 brasileiras acreditam que a violência doméstica e familiar contra as mulheres no país aumentou no último ano. O percentual, de 82%, é 13 pontos maior que o verificado no levantamento anterior (69%), de 2017.

**Para você, nos últimos 12 meses, a violência doméstica e familiar contra as mulheres:**



O percentual de mulheres que declararam já ter sofrido algum tipo de agressão é de 27%. Considerando a margem de erro do levantamento, o índice permanece estável em relação ao estudo

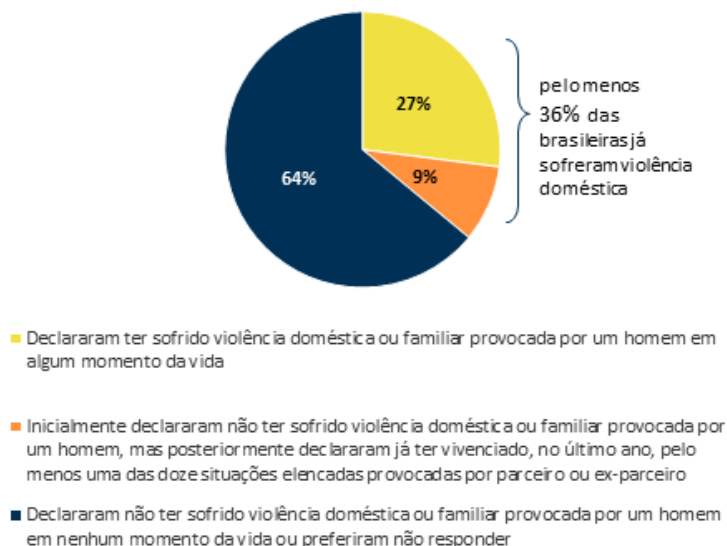
de 2017, quando o indicador alcançou o maior nível em toda a série histórica: 29%.



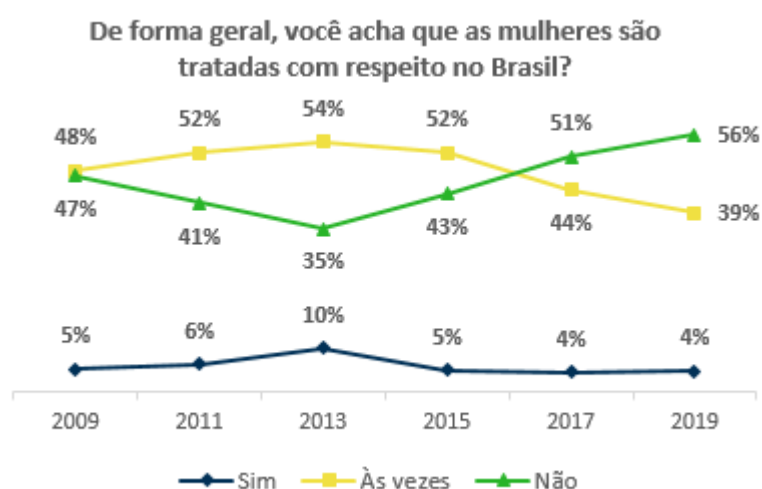
No entanto, a pesquisa apresentou às entrevistadas algumas situações que podem ocorrer em um relacionamento, como por exemplo, insultos ou ameaças feitas por parceiro ou ex-parceiro íntimo. Após a leitura de 12 frases distintas, as entrevistadas responderam se aquilo já havia ocorrido com elas nos últimos doze meses.

Os resultados dessa investigação mostraram que, além das 27% que reconheceram inicialmente ter sido vítima de violência em algum momento da vida, outras 9% relataram já ter vivenciado, no último ano, pelo menos uma das doze situações elencadas provocadas por parceiro ou ex-parceiro. Assim, pode-se afirmar que pelo menos 36% das brasileiras já sofreram violência doméstica e que atos como humilhar a mulher em público, tomar seu salário ou outras situações nem sempre são reconhecidos por elas como violência.

**Relatos de mulheres sobre a ocorrência de violência doméstica ou familiar provocada por um homem**



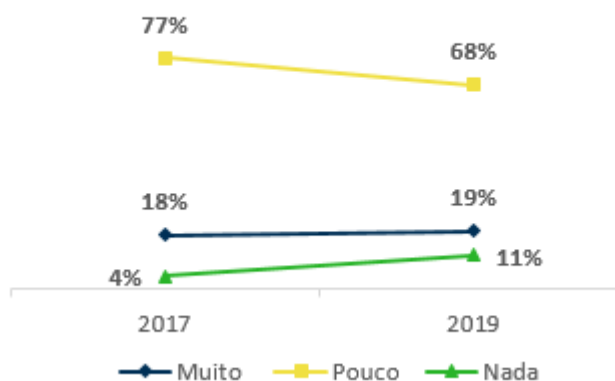
Também nos últimos anos cresceu nas mulheres brasileiras a sensação de que não são tratadas com respeito. Esse sentimento era apontado por 35% em 2013, mas chegou a 56% na sondagem mais recente. A rua é o local em que predomina o desrespeito, com 48% das menções, mas a família tem piorado nesse aspecto: chega a ser citada como espaço principal de desrespeito por 31% das mulheres.



A Lei Maria da Penha, que tipifica o crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, é muito conhecida por

19% das brasileiras, enquanto 68% afirmam conhecê-la pouco e 11%, alegam não conhecer nada. No total, 87% das brasileiras conhecem ao menos um pouco sobre a legislação que cria mecanismos para coibir e prevenir as agressões domésticas. Em anos anteriores, esse percentual já havia chegado a 95%, o que demonstra a necessidade de que a divulgação da norma e o combate à violência sejam constantes.

#### Quanto você conhece sobre a Lei Maria da Penha?



A pesquisa citada demonstra como os índices de violência contra a mulher persistem altos e o quanto as mulheres ainda sentem-se desprotegidas e desrespeitadas, além do que, podemos verificar que a Lei Maria da Penha (principalmente lei de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher) não é tão conhecida como deveria.

Nesse diapasão, em 2018, o Ministério Público do Estado de São Paulo realizou uma pesquisa a qual denominou de "Raio-X do Femicídio em São Paulo – é possível evitar a morte", sendo que, no tópico destinado a responder a pergunta: Por que as vítimas morrem, constatou-se que a separação do casal recente ou pedido de rompimento corresponde a 45% dos motivos dos crimes, enquanto que o ciúme, sentimento de posse e machismo corresponde a 30%, portanto, os dois somados alcançam a porcentagem total de 75% dos motivos que ensejam o feminicídio.

Vejamos o gráfico que nos demonstra ilustradamente o resultado da pesquisa para a pergunta: Por que as vítimas morrem?



Figura 3:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo\\_de\\_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC.PDF)

A supracitada pesquisa envolveu inúmeras questões acerca da violência doméstica dentro do Estado de São Paulo e ao final de todo o seu trabalho concluiu o seguinte:

Os resultados obtidos com o detalhado estudo em centenas de denúncias oferecidas em São Paulo permitem extrair algumas conclusões quanto ao crime de feminicídio, que podem orientar a todas e todos na compreensão, prevenção e repressão dessas mortes que atingem mulheres, filhos e filhas, famílias e nossa sociedade:

O feminicida pratica crimes durante o dia ou noite, durante a semana ou final de semana, indistintamente. Assim, não é verdade que age somente quando está sob efeito de álcool, de madrugada ou nos finais de semana.



Feminicídio é um crime praticado, em regra, por alguém do convívio da mulher, dentro de casa ou em locais onde a vítima costuma estar, situações que configuram uma “vantagem” do agressor em relação às vítimas e justificam uma atuação mais efetiva do Estado.

Nos feminicídios íntimos (em contexto de relação afetiva), o principal motivo das mortes é a separação ou o pedido de rompimento não aceito por parte do agressor, seguindo-se os crimes praticados por atos de ciúmes/posse e discussões banais.

Embora a maior incidência de morte seja no contexto afetivo, há feminicídios que atingem mães, irmãs, cunhadas, vizinhas, profissionais do sexo e outras mulheres.

O agressor usa instrumentos “caseiros” como facas, ferramentas, materiais de construção ou suas mãos, o que estiver ao seu alcance, para agredir e matar. Além disso, utiliza esses instrumentos com voracidade e repetição de golpes, como se pretendesse “destruir” a mulher. A asfixia está presente como instrumento primário ou secundário em vários casos.

Embora os índices de feminicídio por arma de fogo sejam inferiores àqueles praticados por “armas caseiras”, representam 17% das mortes. Assim, a referência ao exercício da função de policial, segurança ou posse de arma justifica a adoção de medida protetiva pertinente.

Além dos danos provocados para a mulher o feminicídio muitas vezes atinge outras vítimas diretas ou indiretas, como filhos e filhas, genitora, novo parceiro e outras pessoas.

O feminicídio é uma morte evitável: é certo que 3% do total de vítimas obteve medidas de proteção e 4% das vítimas fatais havia registrado Boletim de Ocorrência. Contudo, a grande maioria de vítimas de feminicídio, consumado ou tentado, nunca registrou Boletim de Ocorrência ou obteve uma medida de proteção, o que leva à conclusão de que romper com o

silêncio e deferir medidas de proteção é uma das estratégias mais efetivas na prevenção da morte de mulheres.<sup>20</sup>

Como podemos observar a palavra “ciúme” foi trazida à baila na referida pesquisa como um dos fortes motivos que ensejam o crime de feminicídio.

Nessa mesma toada, a Secretária da Segurança Pública (SSP) realizou um relatório no ano de 2018 acerca dos assassinatos de mulheres em Brasília-DF e pode concluir que 82% das vítimas foram mortas por ciúmes:

Um relatório da Secretaria de Segurança Pública (SSP) mostra que das 67 mulheres assassinadas em Brasília nos últimos três anos, 55 – ou, 82% das vítimas – foram mortas por causa de ciúmes.

Segundo o levantamento, a maioria das mulheres mortas no ano passado, por exemplo, tinha entre 30 e 50 anos. Em seguida, estão as jovens de 18 a 29 anos, que foram vítimas em 28% dos casos registrados no DF.<sup>21</sup>

Corroborando ainda mais com esses resultados, temos que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) também realizou uma pesquisa a fim de averiguar a constante presença da palavra ciúmes em atos judiciais, despachos e sentenças, tendo-se averiguado o seguinte:

Uma pesquisa rápida feita no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) demonstra que a palavra ciúmes é citada 51.760 vezes em atos judiciais, despachos e sentenças, fato que ajuda a explicar a grande quantidade de medidas protetivas concedidas pela Justiça entre os anos de 2016 e 2018, que chegam a 19.131. Só nos primeiros meses de 2019, já foram protocolados 2.858 pedidos.

Para a juíza Maria Antônia Faria, da comarca de Ipameri, que estuda a influência dos grupos reflexivos no combate à violência doméstica, não é por acaso que a palavra ciúmes é vista tantas vezes nos processos relacionados à Lei Maria da Penha. Segundo ela, ainda não há uma pesquisa que comprove

---

<sup>20</sup>Vide:[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo\\_de\\_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC).

<sup>21</sup>Vide:<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/03/21/feminicidio-82-das-vitimas-no-df-foram-mortas-por-ciumes-diz-policia.ghtml>

isso, mas a experiência noticia que este é o reflexo de uma educação machista e sexista que vê a mulher como coisa ou prolongamento do pai, irmão, companheiro ou filho.

“O ciúme é uma palavra importante e muito presente nas representações, onde ex-companheiros se manifestam com frases como 'se você não é minha, não será de mais ninguém'”, relata a magistrada, para quem as iniciativas como a parceria entre TJGO e prefeituras, são sim, fundamentais para mudar esse cenário. Segundo ela, numa ação semelhante em Ipameri, ela percebeu que os professores são refratários à ideia do assunto ser tratado nas escolas. Aprofundando mais na questão, ela defende uma educação voltada não apenas para respeitar as mulheres, mas o ser humano.

“Não temos, enquanto sociedade, essa preparação, essa educação voltada para os direitos humanos, para dignidade da pessoa. Não só das mulheres, mas das pessoas em geral”, ressalta a magistrada, para quem essa visão é fundamental para mudar os números relacionados à violência de gênero.<sup>22</sup>

Assim, o sentimento de ciúmes é um grande motivador para crimes de violência contra a mulher, sendo, na maioria das vezes, fruto de um sentimento de posse e propriedade que o homem sente em relação à mulher e que está baseado na cultura machista ainda existente em nossa sociedade.

Quando ao crime de feminicídio, um levantamento realizado pela Secretaria Estadual da Segurança Pública de São Paulo apresentou dados acerca do aumento desse delito no primeiro semestre de 2020 no Estado de São Paulo, segue infra algumas conclusões do estudo:

Dos 86 boletins de ocorrência deste primeiro semestre de 2020 disponíveis no portal da Transparência da Secretaria da Segurança Pública entre janeiro e junho deste ano no estado, a maioria dos crimes ocorreu dentro de casa e já tem autor identificado já no momento em que o caso é relatado na delegacia e ocorreu dentro de casa:

---

<sup>22</sup> Vide: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/20-destaque/3422-semana-pela-paz-em-casa-palavra-ciumes-aparece-mais-de-50-mil-vezes-em-atos-judiciais>

- ❖ 83% dos casos (71 de 86 boletins de ocorrência analisados) têm autoria conhecida, a maioria companheiros ou ex-companheiros das vítimas
- ❖ 69% das ocorrências (59 dos 86) ocorreram dentro da casa da vítima
- ❖ 43% dos casos (37 dos 86) tiveram prisão em flagrante

A média de idade das vítimas mortas no primeiro semestre é de 35 anos. Em 71 dos boletins de ocorrência analisados, há a informação sobre a cor ou raça da vítima. Desse total, 55% (39) são descritas como brancas e 45% (32) como parda ou preta.<sup>23</sup>

Portanto, podemos notar que os números trazidos por todas as supracitadas pesquisas evidenciam que a situação de desigualdade e violência de gênero contra a mulher no Brasil persiste ainda no dias atuais, tendo como base os (des)valores defendidos pelo machismo, tal como sentimento de posse, ciúmes e o rompimento de relacionamento (algo inaceitável para muitos homens).

### **3. AS PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS NO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO, DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

#### **3.1 Dispositivos Constitucionais de Igualdade da Mulher e de sua Proteção em Situação de Violência de Gênero, Doméstica e Familiar**

Os principais dispositivos constitucionais que tratam da igualdade da mulher, bem como de sua proteção nos casos em que for vítima de violência de gênero, doméstica e familiar são o artigo 5º, I, o artigo 226, § 6º e o artigo 226, § 8º, da Carta Magna.

O artigo 5º, I, da Constituição Federal assevera:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

---

<sup>23</sup> Vide: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/06/com-87-casos-sp-fecha-1o-semester-de-2020-com-maior-numero-de-feminicidios-desde-criacao-da-lei.ghtml>

O supracitado dispositivo constitucional consagra o denominado “princípio da igualdade”, segundo o qual mulheres e homens são iguais em todos os seus direitos e obrigações perante a sociedade, não concedendo a nenhum dos dois gêneros, portanto, qualquer hierarquia superior ou inferior em relação ao outro.

Em 06 a 8 de setembro de 2000 ocorreu o “Encontro da Cúpula do Milênio das Nações Unidas” em Nova York, tendo sido ali declarado que:

(...) 6. Nós consideramos certos valores fundamentais serem essenciais às relações internacionais no século vinte e um. Esses incluem:

(...)

b- Igualdade. A nenhum indivíduo e nenhuma nação deve ser negada a oportunidade de se beneficiar do desenvolvimento. Os direitos iguais e oportunidades de mulheres e homens devem ser assegurados.

(...)

V - Direitos Iguais, Democracia e Boa Governança

24. Não mediremos esforços para promover a democracia e reforçar o cumprimento da lei, assim como o respeito por todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos e liberdades fundamentais, incluindo o direito ao desenvolvimento.

25. Resolvemos, portanto:

(...)

d- Combater todas formas de violência contra mulheres e implementar a Convenção na Eliminação de Todas as Formas de Violência contra Mulheres. (...) <sup>24</sup>

O assunto de igualdade de gênero não é preocupação apenas do Brasil, pelo contrário, dada a notabilidade do tema, ele é considerado de interesse internacional,

---

<sup>24</sup> Vide: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Confer%C3%A7%C3%A3o-de-C%C3%BApula-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-sobre-Direitos-Humanos/declaracao-do-milenio-das-nacoes-unidas-08-de-setembro-de-2000.html>

tendo, por vezes, pronunciamento da Organização das Nações Unidas explanando sua relevância e importância.

Sobre tema, podemos citar ainda:

O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.<sup>25</sup>

Complementando e reforçando referido princípio da igualdade, temos o artigo 226, § 5º da Constituição Federal, o qual deixa cristalino que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Nessa toada, o princípio constitucional da igualdade pôs fim a antiga relação de poder exercida pelos homens em face das mulheres em qualquer de suas áreas, sendo que o artigo 226, § 5º da Carta Maior faz questão de explicar que a igualdade existe, principalmente, no interior das relações domésticas, finalizando, assim, qualquer dúvida ou questionamento arcaico que se poderia arguir com base na cultura já ultrapassada que um dia o Brasil adotou e que hoje luta para abolir.

Quanto a proteção da mulher em situação de violência de gênero, doméstica e familiar, o artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, por sua vez, dispõe, "*in verbis*":

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

É verdade que o dispositivo acima refere-se a violência familiar como um todo, defendendo, portanto, a proteção de cada um dos membros que integram à família e

---

<sup>25</sup> Vide: <https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>

não apenas a mulher, todavia, ainda assim esse artigo pode ser considerado um avanço na proteção da mulher vítima de violência doméstica, pois é ela quem mais rotineiramente necessita invocar tal disposição constitucional.

### **3.2 Alguns Tratados Internacionais acerca da igualdade da Mulher e de sua Proteção em Situação de Violência de Gênero, Doméstica e Familiar**

Inicialmente, devido ao estudo realizado no tópico anterior, iremos abordar a consagração da igualdade entre homens e mulheres laureada pelo Direito Internacional, em 1945, através da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 19.841 de 22 de outubro de 1945, senão, vejamos:

#### CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS

#### NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS

a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.<sup>26</sup>

Portanto, antes mesmo do advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 nosso país já detinha, ao menos formalmente, o princípio da igualdade de gêneros dentro de seu sistema jurídico.

Posteriormente, a Declaração Universal de Direitos Humanos adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 e assinada pelo Brasil na mesma data, também consagrou a referida vertente ao declarar em enunciar que:

(...) Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o

---

<sup>26</sup> Vide: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm)



progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla.

(...) Artigo XVI

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução (...)<sup>27</sup>

Em 06 de julho de 1992 o Brasil promulgou o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. A promulgação em questão ocorreu através do Decreto nº 592 e se tornou mais uma vedação a discriminação sexista ao defender que:

ARTIGO 3. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos cívicos e políticos enunciados no presente Pacto.

28

A Convenção da Organização das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, adotada em 18 de dezembro de 1979, entrou em vigor em setembro de 1981, após vinte ratificações e foi promulgada pelo Brasil em 13 de setembro de 2002 através do Decreto nº 4.377 de 2002, trazendo em seu corpo principal atenção a batalha contra a discriminação da mulher, sendo todo o seu texto de suma relevância para a luta travada contra a desigualdade existente entre os gêneros feminino e masculino.

Apenas por questão de adequação estudantil ao presente trabalho citaremos aqui apenas o artigo 1º da referida Convenção, não deixando, entretanto, de mencionar que todos seus dizeres merecem total importância e atenção, posto que, do seu preâmbulo até o seu final, a citada Convenção merece ser analisada, respeitada e implantada.

(...) Artigo 1º

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado

---

<sup>27</sup> Vide: <https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/course/lesson/articles-12-18/read-article-16.html>

<sup>28</sup> Vide: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)

prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

#### Artigo 2º

Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio;
- b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;
- c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
- d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;

g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher (...) <sup>29</sup>

Note-se que no dispositivo acima há o cristalino reconhecimento de que a não discriminação da mulher trata-se de um direito humano desse grupo.

Outra valiosa contribuição internacional para a luta em comento foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Brasil, através do Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996, sendo que, entre seus fundamentos e artigos, ela preceitua o seguinte:

(...) Preocupados por que a violência contra a mulher constitui ofensa Contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;

Recordando a Declaração para a Erradicação da Violência contra a Mulher, aprovada na Vigésima Quinta Assembleia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;

#### Artigo 8

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;

b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis

---

<sup>29</sup> Vide: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm)

estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;

e) promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;

d) prestar serviços especializados apropriados a mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;

e) promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;

f) proporcionar à mulher sujeita a violência acesso a programas eficazes de recuperação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;

g) incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas, de divulgação que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;

h) assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e

i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de ideias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência. (...) <sup>30</sup>

---

<sup>30</sup> Vide: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm)

Observemos que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará promove o reconhecimento do direito humano da mulher a uma vida sem violência.

Diante do reconhecimento acima comentado, podemos concluir que a violência contra a mulher não é apenas mais um ilícito penal, é, antes de tudo, uma inobediência a um direito humano fundamental.

No mais, podemos comprovar, ainda, o quanto as convenções internacionais foram de importante contribuição para a mudança que vem ocorrendo no Brasil gradativamente nos últimos anos em relação ao assunto aqui tratado.

### **3.3 Lei 11.340/06 (Maria da Penha)**

#### 3.3.1 História da Lei Maria da Penha

A discriminação do sexo feminino e a violência contra a mulher por muito tempo foram reconhecidas como um nada, algo sem relevância social e muito menos jurídica, inclusive porque o dito popular que pregava “Em briga de marido e mulher ninguém mete a mulher” tratava de encerrar o assunto se, eventualmente, ele fosse comentado com ar de indignação em qualquer roda de conversa.

Conforme anteriormente abordado no presente trabalho, nos anos 70, algumas mulheres passaram a se reunir formando, assim, um movimento feminista que levantava cartazes com os dizeres “Quem ama não mata” em frente aos Tribunais do Júri que julgariam homens que assassinaram suas esposas e, poderiam ter suas penas abrandadas ou mesmo serem absolvidos sob argumentos como: excludente da legítima defesa da honra e assassinato por amor.

O movimento citado acima buscava, entre outras coisas, tirar a invisibilidade da violência contra a mulher do espaço do lar, escancarando-a para o Estado e para a sociedade a fim de que o cenário da “fingida invisibilidade” fosse destruído.

Também como já mencionamos, o direito de igualdade entre mulheres e homens e, ainda, o combate a violência de gênero, doméstica e familiar contra mulher, foram classificados como direitos humanos das mulheres, sendo objeto de inúmeros tratados internacionais aos quais o Brasil aderiu e, inclusive, a própria Constituição da República Federativa do Brasil proclamou a igualdade de gênero e o combate a violência doméstica e familiar.

Devido a todo esse cenário, em 1995 houve a promulgação da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) a qual classificou a violência doméstica como crime de menor potencial ofensivo, situação que conferiu aos agressores de

crimes dessa natureza a possibilidade de se beneficiar de institutos próprios dessa Lei, tais como a suspensão do processo e a transação penal, isto é, era uma lei que criava uma espécie de barganha em cima de um direito humano fundamental, ocasionando o arquivamento em massa de inúmeros casos e evitando, assim, uma penalidade a altura de um crime tão grave e, acima de tudo, injusto e covarde.

A situação ilustrada acima trazia uma enorme frustração para todos aqueles que lutavam para garantir a defesa e o direito das mulheres que sofriam tamanha agressão em seus corpos, mentes e direitos.

Foi no interior desse contexto jurídico que se desenrolou a história da Maria da Penha Maia Fernandes, nascida em 1º de fevereiro de 1945, na Cidade de Fortaleza-CE.

Maria da Penha, como a chamaremos, era farmacêutica bioquímica tendo se formado pela Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Ceará em 1966, concluindo o seu mestrado em Parasitologia em Análises Clínicas na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo em 1977.

No ano de 1974, enquanto cursava o mestrado, nossa protagonista começou a namorar Marco Antonio Heredia Viveros, colombiano, que naquele ano realizava os seus estudos de pós-graduação em Economia também na instituição Universidade de São Paulo.

Marco mostrava-se como uma ótima pessoa com todos à sua volta, tendo o casamento acontecido em 1976. Após o nascimento da primeira filha e da finalização do mestrado de Maria da Penha, eles se mudaram para Fortaleza, porém, a história do, até então feliz casal, sofreria uma reviravolta.

Marco passou a agredir Maria da Penha logo após ele ter conseguido obter a cidadania brasileira e ter se estabilizado de forma profissional e econômica no Brasil, passando a mostrar seu lado mais sombrio, intolerante e agressivo, não apenas com a esposa, mas também com as próprias filhas.

Estava formado o conhecido “ciclo da violência doméstica”, que se inicia com a tensão vivida pela esposa, seguida da consumação do ato de violência por parte do homem que, após a agressão, demonstra arrependimento e volta a ser um “bom marido”.

Contudo, conforme inúmeros relatos, depois da primeira violência, a mulher passa a viver sempre na primeira fase do ciclo, qual seja, a tensão, e o homem (algoz), por sua vez, logo mais inicia novamente o ciclo na fase que a ele pertence, qual seja, a da violência.

A fase do “bom marido” é também denominada de fase da “lua de mel” do casal que vive dentro do “ciclo da violência”, tendo sido em uma fase dessa que, acreditando na mudança de seu amado, Maria da Penha deu à luz a terceira filha do casal.

O ciclo da violência não teve fim com o nascimento de mais uma filha, pelo contrário, em 1983, Marco cometeu duas tentativas de homicídio – hoje conhecido como feminicídio – contra Maria da Penha.

Na primeira tentativa, Marco deu um tiro nas costas de Maria da Penha enquanto ela dormia e como resultado das lesões irreversíveis a vítima ficou paraplégica, além de claro, ter tido traumas psicológicos e outras complicações físicas causadas pelas lesões.

Todavia, Marco declarou à polícia que as lesões eram fruto de uma tentativa de assalto e, inicialmente, todos acreditaram.

Quatro meses depois, após duas cirurgias, internações e tratamentos, Maria da Penha retornou a sua casa e foi mantida em cárcere privado durante quinze dias por seu marido, que, como segunda tentativa de assassinato, tentou eletrocutá-la no banho.

Após esse acontecimento, Maria da Penha começou a entender que o tiro que havia levado uns meses antes não era consequência de um assalto e sim a primeira tentativa de seu esposo em matá-la.

Amigos e familiares de Maria da Penha lhe deram apoio moral e jurídico tirando-a de casa com total cuidado em suas ações para que isso não pudesse configurar abandono de lar e acarretar a perda da guarda de suas filhas.

Mas, se Maria da Penha pensou que seu papel de vítima se encerraria quando logrou êxito em sair da residência que dividia com seu agressor – e deve ter pensado – não poderia estar mais enganada, pois agora ela seria vítima do sistema jurídico brasileiro.

O primeiro julgamento de Marco aconteceu em 1991, ou seja, apenas oito anos após o crime, entretanto, apesar de ter sido condenado a quinze anos de prisão, devido a recursos solicitados pela defesa, o agressor saiu do fórum em total liberdade, inclusive andando, um prazer que há anos ele havia tirado de Maria da Penha.



Foi então que Maria da Penha decidiu lutar por justiça e escreveu o livro “Sobrevivi...posso contar” (publicado em 1994 e reeditado em 2010) relatando sua história e os andamentos processuais da ação contra Marco.

O segundo julgamento só foi realizado cinco anos após o primeiro, isto é, em 1996, no qual o seu ex-marido foi condenado a dez anos e seis meses de prisão. Contudo, sob a alegação de irregularidades processuais por parte dos advogados de defesa, mais uma vez a sentença não foi cumprida.



Figura 4: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>

Maria da Penha, então, iniciou uma verdadeira peregrinação para conseguir justiça.

Em 1998, quase vinte anos após o crime, devido ao incansável esforço de nossa protagonista, o caso tomou uma dimensão internacional quando essa sobrevivente, juntamente com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Cômite Latino-Americano e do Caribe para a Defesa Dos Direitos da Mulher (CLADEM), denunciaram todo o ocorrido para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

Todavia, mesmo diante de um litígio internacional, que abordava que o Estado Brasileiro severamente estava violando direitos humanos e deveres protegidos por documentos internacionais que ele havia assinado, o país manteve-se inerte, prolongando, ainda mais, a sua omissão no caso e não se manifestando em momento algum durante o processo internacional que buscava sua condenação pela forma como agiu perante o crime em comento.

Em 2001, após receber quatro ofícios da CIDH/OEA (1998 s 2001) e tendo-se silenciado diante das denúncias as quais foi acusado, o Estado Brasileiro foi, enfim, responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada em face de mulheres brasileiras.

Devido a sua condenação de cunho internacional a Comissão Interamericana de Direitos Humanos deu ao Brasil as seguintes recomendações:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
  - a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
  - b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
  - c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de

sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera;

d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.

e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.<sup>31</sup>

Frise-se, ainda, que a história da Maria da Penha era apenas uma das muitas que comprovam como o nosso país desdenhava da vítima de violência doméstica e apesar de todas as leis e Convenções que havia ratificado, continuava a ser machista e a fechar os olhos para os direitos humanos de suas mulheres.

Além disso, o enredo da vida de Maria da Penha nos comprova, ainda, que o fato de Maria da Penha ser mestrada em Parasitologia em Análises Clínicas na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo não a eximiu de ser uma vítima da violência de gênero, doméstica e familiar contra a mulher, portanto, diferentemente do que muitos pensam, referida situação não atinge apenas a classe social menos favorecida.

Inclusive, destaquemos, que mesmo possuindo o título de mestrado e tendo independência profissional e econômica do agressor, Maria da Penha também sofreu a violência calada por muito tempo, sem separar-se do agressor e completando diversas vezes o ciclo da violência, sempre acreditando no arrependimento do cônjuge e que aquilo não mais aconteceria entre eles, ou seja, não é questão de estudo ou independência, toda mulher pode ser afetada pelo ciclo da violência e permanecer nele por muito tempo por razões que vão muito além de uma simples análise jurídica da questão.

De qualquer forma, por razão alguma, essas mulheres podem ser responsabilizadas pelos atos de seus agressores, pois o perdão, o amor e a esperança são sentimento nobres cujas causas não nos cabe julgar, mas a violência é sempre injustificável e criminosa. Além do que, a "aceitação" do ciclo da violência está

---

<sup>31</sup> Vide história completa de Maria da Penha em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>

intimamente ligada ao fato dessas mulheres serem vítimas de uma sociedade machista.

Feitos os esclarecimentos acima, temos que, após a vergonha mundial a qual o Brasil corretamente foi submetido, necessitava ele, então, cumprir as recomendações da Comissão, não apenas dando uma resposta no processo de Maria da Penha, como também elaborando uma lei que alterasse o cenário brasileiro e pudesse efetivamente proteger as mulheres em situação de violência.

Ademais, questões econômicas também exigiam do Brasil uma conduta de combate a violência doméstica contra a mulher, posto que já começava a ser notado que esse tipo de violência faz com que a vítima acabe por ser ausentar do trabalho, reduzindo, assim, a produtividade das empresas e, conseqüentemente, impactando o PIB do país.

Vejamos abaixo uma pesquisa a qual demonstra que ainda hoje a violência doméstica contra a mulher impacta negativamente na economia do país:

Mulheres vítimas de violência doméstica faltam em média 18 dias de trabalho por ano, o que gera uma perda anual de aproximadamente R\$ 1 bilhão ao país. Além disso, essas mulheres apresentam problemas de concentração e estresse relacionados ao trabalho. As conclusões estão na Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, feita pela UFC (Universidade Federal do Ceará) em convênio com o Instituto Maria da Penha. Os resultados da segunda fase do estudo foram apresentados na USP (Universidade de São Paulo) no fim de outubro. A pesquisa está agora em uma terceira fase, que vai entrevistar mulheres em diferentes capitais de todas as regiões do país: São Paulo, Porto Alegre, Goiânia e Belém, além de Fortaleza, Salvador e Recife.

(...)

O coordenador da pesquisa, José Raimundo Carvalho, professor do programa de Pós-Graduação em Economia da UFC, explica que a perda de dias de trabalho pela violência é apenas um de uma série de impactos na atividade de trabalho das mulheres.<sup>32</sup>

---

<sup>32</sup> Vide: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/11/07/violencia-faz-mulher-faltar-18-dias-de-trabalho-e-pais-perder-r-1-bi.htm>

Nesse sentido, temos ainda o alerta da Organização das Nações Unidas que afirma que a violência ora comentada custa mundialmente, em média, cerca de 1,5 trilhão de dólares, o que corresponde a 2% do Produto Interno Bruto Global:

Neste 25 de maio, Dia Laranja pelo Fim da Violência contra as Mulheres, as Nações Unidas reforçam seu apelo para que Estados-membros combatam violações dos direitos humanos de meninas e mulheres. A ONU lembra que a violência contra o público feminino custe aos países cerca de 1,5 trilhão de dólares — 2% do Produto Interno Bruto (PIB) global.

O montante diz respeito em parte às despesas com o atendimento às vítimas, com a aplicação das leis e com as consequências das agressões na vida de trabalhadoras.<sup>33</sup>

Nesse diapasão, já naquela época, a violência contra a mulher ganhou força de relevância econômica, passando, assim, a merecer maior atenção dos líderes preocupados com a economia de seu país.

Em 2002, após o tórrido, nebuloso e vergonhoso cenário brasileiro frente ao mundo devido ao tratamento dado ao processo de Maria da Penha, bem como, ainda, diante de questões econômicas desfavoráveis, o Brasil formou um Consórcio de Ong's Feministas e, contando com a mais diversas representatividades – União, Ministério Público, Secretária dos Direitos Humanos e etc – iniciou-se debates e estudos para a elaboração de uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Finalmente, em 07 de agosto de 2006, passamos a ter esse instrumento jurídico legal com a promulgação da Lei 11.340, que recebeu o nome de Lei Maria da Penha como reconhecimento da luta de Maria da Penha contra as violações dos direitos humanos das mulheres e na tentativa do Brasil reparar simbolicamente os danos sofridos por ela em decorrência das atitudes e omissões estatais no decorrer do processamento jurídico do crime ao qual foi vítima.

### 3.3.2 A Lei Maria da Penha e a obrigação do Poder Público de dar assistência às mulheres vítimas de violência doméstica

A Lei 11.340/06 possui, ao total, quarenta e seis artigos, todavia, tendo em vista a finalidade desse trabalho, nesse tópico abordaremos apenas os nove primeiros dispositivos legais por ela elencados, posto que são eles que tratam das

---

<sup>33</sup> Vide: <https://nacoesunidas.org/violencia-contra-a-mulher-custa-us-15-trilhao-ao-mundo-alerta-onu-no-dia-laranja/>

diretrizes e fundamentos da Lei, bem como de sua assistência às vítimas e, ainda, as medidas de prevenção a serem tomadas.

Conforme constatado nos tópicos anteriores, a Lei Maria da Penha foi, acima de tudo, resultado de muita luta, e tem como um de seus objetivos tirar da invisibilidade aquela violência que acontecia tradicionalmente no privado, aquela violência que, de acordo com a cultura do machismo, era uma violência que não deveria ter nenhuma intervenção, pois era até mesmo tida como violência legitimada, porque ela acontecia em casa, dentro do lar, e era consequência da relação de poder que o homem naturalmente exercia sobre a sua mulher, por ser o líder da relação, podendo, até mesmo ser classificada no rol de "exercício regular e natural do direito masculino".

A Lei 11.340/06 confronta os resquícios ainda existentes devido a adoção por anos de uma cultura machista e consolida a violência de gênero, doméstica e familiar contra as mulheres como um crime repudiável, que afronta os direitos humanos das mulheres, sendo, portanto, um problema que tem que ser combatido em sua essência e não uma mera questão conjugal.

Em primeiro lugar, trata-se de legislação que está fadada a ser aplicada em sociedade que tem como pano de fundo relações sociais impregnadas pela desigualdade de gênero, intimamente imbricadas por desigualdade social, econômica, de raça/etnia, assimetria entre mulheres e homens, fruto de processos culturais de estrutura patriarcal, hierarquizada, marcada pelo poder.<sup>34</sup>

Feitas essas iniciais explanações, temos que, o artigo 1º da Lei 11.340/2006 nos fornece as metas da referida Lei, afirmando que ela objetiva a criação de mecanismos coibidores da violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos de artigos do sistema jurídico brasileiro e, ainda, das Convenções promulgadas pelo Brasil, "*ipsis verbis*":

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a

---

<sup>34</sup> BLAY, Eva Alterman et al. (Coord.). *Feminismos e Masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014, p. 52



criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.<sup>35</sup>

O artigo 2º da Lei em comento assegura que toda mulher possui direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo, portanto, assegurado a elas uma vida sem violência, "*verbis*":

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.<sup>36</sup>

Por sua vez, o artigo 3º da Lei 11.340/06 garante às mulheres as condições para exercer seus direitos, determinando que o Poder Público desenvolva políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, protegendo-as de qualquer negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além do que, o supracitado artigo, afirma que cabe à família, à sociedade e ao Poder Público criar as condições necessárias para que os direitos mencionados acima sejam de fato exercidos, senão, vejamos:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

---

<sup>35</sup> Vide: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)

<sup>36</sup> Vide: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)



§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.<sup>37</sup>

O artigo 5º da Lei Maria da Penha, como estudado anteriormente nesse trabalho, nos traz a definição de violência doméstica e familiar contra a mulher e no que consiste os âmbitos de unidade doméstica e familiar, além de caracterizar o que significa qualquer relação íntima de afeto, razão pela qual desnecessário nova abordagem acerca do mesmo dispositivo, em que pese sua relevância ao presente estudo.

O artigo 6º da Lei 11.340/06 também é de ímpar transcendência, posto que consolida a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma forma de violação de seus direitos humanos.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.<sup>38</sup>

O artigo 7º da Lei ora analisada consiste em outra grandiosa relevância, pois reconhece que a violência à mulher não ocorre apenas de forma física ou sexual, mas também de forma psicológica, moral e patrimonial, reconhecimento esse que acarreta um grande avanço jurídico e social.

Nessa toada, o artigo em questão determina e explana que:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde

---

<sup>37</sup> Vide: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)

<sup>38</sup> Vide: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)

psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.<sup>39</sup>

É importante o entendimento acerca da existência dessas cinco formas de violência doméstica para que possamos reconhecer quando uma mulher estiver enfrentando qualquer uma delas.

Normalmente, a violência psicológica é a primeira a se instalar.

Muitas vezes a vítima tem dificuldade em entender que está vivendo uma situação de violência doméstica, assim, quanto mais pessoas tiverem conhecimento sobre todas as formas de violência, mais mulheres podem ser ajudadas a enxergar o real cenário que vivem.

É interessante que mesmo diante da violência física com marcas deixas pelo corpo algumas mulheres, ainda assim, não conseguem aceitar que estão vivenciando uma violência doméstica, pois devido a nossa cultura elas são levadas a acreditar que o ocorrido é algo normal e justificável, pois é apenas resultado de um dia ruim no trabalho do cônjuge, ou senão resultado de nervoso com muitas pendências financeiras do lar, ou, até mesmo, consequência do time favorito do seu amado ter perdido uma partida ou um campeonato, vindo essas mulheres, inclusive, a

---

<sup>39</sup> Vide: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)

defenderem que apesar dos hematomas em seus corpos, o seu marido/companheiro/namorado é um "homem bom".

Citamos os fatos acima, para mais uma vez deixarmos evidente o quanto a cultura machista foi danosa para a sociedade brasileira e o quanto ela ainda hoje é capaz de produzir seus mais desprezíveis efeitos.

A da Lei Maria da Penha, em seus dispositivos 8º e 9º, traz, ainda, assistência a mulher em situação de violência doméstica e familiar e medidas integradas de prevenção com o fito de evitar o contexto fático em questão, "*verbis*":

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher,

voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los

para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

(Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)<sup>40</sup>

Todos os dispositivos supracitados são exemplos que demonstram cabalmente o dever do Poder Público e todos os seus integrantes de dar assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como de realizar políticas com o fito de prevenir esse cenário violento.

Como exemplos de parte do cumprimento do dever em questão podemos citar a promulgação de algumas recentes leis, as quais demonstram como o Poder Público encontra-se inovando em matéria legislativa de combate a violência doméstica contra a mulher a fim de conseguir cumprir suas obrigações perante a sociedade e a Lei Maria da Penha, senão, vejamos:

A Lei 14.149 de 05 de maio de 2021 institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, possuindo os seguintes dispositivos que devem ser aplicados junto as normas da Lei Maria da Penha, "*in verbis*":

Art. 1º Esta Lei institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, observado o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º É instituído o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes e de demais atos de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher, conforme modelo aprovado por ato normativo conjunto do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

---

<sup>40</sup> Vide: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)

§ 1º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco tem por objetivo identificar os fatores que indicam o risco de a mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas, para subsidiar a atuação dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos e das entidades da rede de proteção na gestão do risco identificado, devendo ser preservado, em qualquer hipótese, o sigilo das informações.

§ 2º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco deve ser preferencialmente aplicado pela Polícia Civil no momento de registro da ocorrência ou, em sua impossibilidade, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, por ocasião do primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

§ 3º É facultada a utilização do modelo de Formulário Nacional de Avaliação de Risco por outros órgãos e entidades públicas ou privadas que atuem na área de prevenção e de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 3º Aplica-se às disposições previstas nesta Lei o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Ainda no ano de 2021 passou a vigor a Lei 14.232/21 que tem como finalidade reunir, organizar, sistematizar e disponibilizar dados e informações referentes a todos os tipos de violência contra as mulheres, utilizando-se da integração das bases de dados dos órgãos de atendimento à mulher em situação de violência.

Em 2022 tivemos a Lei 14.316 que altera a Lei 13.756/18 e a Lei 13.675/18 para que haja a destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento à violência contra a mulher previstas no artigo 35 da Lei Maria da Penha.

Já a Lei 14.448 do ano de 2022 instituiu, em âmbito nacional, o mês de agosto como sendo o mês de proteção à mulher, destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher, passando o referido mês, então, a ser conhecido como "Agosto Lilás".



### 3.3.3 Breves considerações acerca da Lei da Penha na abordagem do problema da violência de gênero, doméstica e familiar contra a mulher

Existem quatro pilares do enfrentamento da violência de gênero, doméstica e familiar que devem trabalhar de forma conjunta, são eles: assistência, proteção, prevenção e repressão.

A Lei Maria da Penha, como vimos, tem como objetivo criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, portanto, não é uma lei que tem apenas o caráter punitivo, ela tem ainda o caráter preventivo, ela age também na esfera da educação para prevenção.

Essa Lei é importante porque ela traz diversas situações que visam proteger a mulher não apenas no que diz respeito à área da segurança pública, uma vez que ela tem como escopo atuar em outros campos da vida mulher, tais como justiça, saúde, trabalho, assistência social, defesa de seus direitos humanos, criação de políticas públicas de seu interesse, e todo e qualquer outro campo que a mulher necessite de amparo.

A Lei 11.340/06, em verdade, não tem um viés mais punitivo, como muitos pensam, e sim possui um viés mais educacional, com base na defesa não de um mero direito, mas sim de um direito humano de todas as mulheres.

A propósito, merece uma crítica o fato dessa Lei encontrar-se classificada como “Direito Penal” nos editais dos concursos do país, pois ela, em verdade, consiste na defesa de direitos fundamentalmente humanos.

O caráter educacional da Lei 11.340/06 é claramente demonstrado quando realizamos uma simples contagem de seus dispositivos e notamos que apenas sete por cento deles referem-se a punição dos agressores, enquanto que os outros noventa e três por cento tratam de ressocialização dos envolvidos, bem como prevenção, e, ainda, acolhimento e cuidado com a vítima.

Todavia, o foco da sociedade parece estar voltado unicamente a esses sete por cento que tratam da punição do criminoso, acarretando críticas no sentido de que a lei não resolve o problema.

Na verdade, em seu bojo, a legislação em comento traz o necessário, não apenas para punir o agressor, mas principalmente para tentar mudar o cenário da violência doméstica no Brasil.

Nesse contexto, o que precisamos fazer não é alterar a lei e sim fazê-la funcionar, tirá-la do formalismo do papel e conseguir levá-la à realidade.

Não podemos esquecer que a Lei Maria da Penha foi criada por inúmeros profissionais com anos de experiência no contexto que se quer combater, e, justamente por isso se está tentando fazer com que o enfrentamento a essa situação ocorra principalmente em nível de cuidado, acolhimento e prevenção, pois é conseguindo alterar a situação através da raiz do problema, bem como ofertando a vítima recursos para prosseguir a vida fora do ciclo de violência formado, que conseguiremos alterar de vez essa realidade e seus altos índices dentro da sociedade brasileira.

É bom que explanemos que existem três tipos de prevenção: a primária, a secundária e a terciária:

A prevenção primária é a implementação de programas e ações que visam evitar a ocorrência da violência. Refere-se a estratégias dirigidas a toda a população e incluem produção legislativa, orientação e apoio às pessoas, campanhas de divulgação de informações, entre outras. Na prevenção secundária, as estratégias são voltadas para populações de risco, ou seja, para aqueles que estão mais suscetíveis e vulneráveis à situação de violência. O objetivo também é atuar de forma a promover a prevenção. Neste nível, programas de treinamento dos agentes públicos, em especial de saúde, educação, justiça e segurança, são imprescindíveis para estimular ações de respeito aos direitos dos cidadãos, sem tolerância a qualquer tipo de violência. O último nível de prevenção (terciária) são intervenções realizadas quando as situações de violência já ocorreram e possuem como objetivo cessar imediatamente a agressão e reduzir as consequências causadas por essas experiências. A prevenção da violência está diretamente relacionada à promoção da cultura de paz e de condições de relações mais igualitárias e dignas na organização das sociedades. Ela aponta no sentido da garantia e promoção dos direitos humanos e da construção de sistemas pelo Estado que permitam a garantia dos direitos fundamentais, civis, sociais e políticos. A construção de uma sociedade livre, justa e generosa começa na família, responsável, em primeira instância, pela formação de pessoas íntegras na sua personalidade e caráter. Segundo a Constituição Federal de 1988 (CF), é responsabilidade do Estado garantir as condições para que a família possa cumprir seu papel, assegurando assistência e criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. A CF também afirma que é dever da família, da

sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>41</sup>

A prevenção primária e secundária buscam identificar os riscos e trazer os fatores de proteção, elas realizam o diagnóstico precoce do problema e descobrem o tratamento adequado, sendo que a prevenção primária volta-se a sociedade como um todo, enquanto que a prevenção secundária dirige-se à população de risco, isto é, aqueles que são mais suscetíveis a enfrentar as consequências daquilo que se quer evitar.

Já a prevenção terciária é a prevenção tardia, isto é, quando o infortúnio já ocorreu e busca-se cessar de uma vez por todas a situação violenta e amenizar as consequências dos danos que ela gerou, essa prevenção é o que podemos chamar de “reabilitação dos danos”.

Pois bem. A melhor forma de combater a violência não é simplesmente o encarceramento em massa, mas sim o encarceramento dos agressores, com um trabalho intensificado em suas reeducações para entenderem o porquê foram presos, a razão pela qual aquele tipo de comportamento é errado e não pode ocorrer, sendo que, no mesmo instante, deve-se ampliar a divulgação de tais entendimentos aqueles que estão do lado de fora e podem, em algum momento da vida, serem os algozes ou as vítimas de tais crimes.

Ao contrário do que muitos podem pensar, para autores de crimes contra as mulheres, muitas vezes, seu ato não é obviamente um erro.

Isso porque a violência contra a mulher tem como base, justamente, a cultura machista, a qual é solidificada no entendimento de que dentro das relações sociais há uma superioridade do homem em relação à mulher, exercendo aquele, até mesmo, um exercício de posse e propriedade em relação a essa, permitindo-se, assim, que o homem possa agredir a mulher sem que isso, contudo, seja considerado errado ou mesmo injustificável.

---

<sup>41</sup> Vide:

<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10071/Trabalho%20Individual%20Fernanda%20Ran%C3%B1a%20Ferreira.pdf?seque>

Exatamente por essa razão que se torna ainda mais imprescindível a reeducação desses agressores de mulheres, pois se conseguirmos fazer eles entenderem, de fato, que não possuem direito ou mesmo qualquer razão ao agredir alguém do sexo oposto, estaremos tirando da mente deles a legitimidade que acreditam existir para aquele tipo de ato e tornando, assim, esses homens menos suscetíveis a delinquir novamente em crimes dessa espécie.

Corroborando com o entendimento exposto temos as afirmações elucidadas na "Cartilha Regional sobre Gênero e Masculinidades – Homem: Ser e/ou não ser? a qual foi desenvolvida por inúmeros profissionais experientes no estudo da questão de gênero e masculinidade:

(...) não basta punir a pessoa que cometeu uma violência, que é um produto dessa sociedade, dessa cultura machista, competitiva e violenta. É necessário fazer a pessoa que cometeu um crime refletir sobre os seus atos, despertar empatia pela vítima, se arrepender de seus atos, educar em gênero e para a não violência, a fim de que haja a possibilidade real dessa pessoa romper com o ciclo da violência, mudar e poder ter relações igualitárias, harmoniosas, saudáveis, respeitadas e não violentas, pois hoje o que temos é um sistema penitenciário insalubre e que, ao invés de reeducar, ressocializar e reinserir a pessoa socialmente, torna-a pior, desumaniza-a e abre grandes possibilidades para criar algum tipo de vínculo com o crime organizado.

É perceptível que não basta uma medida punitiva para mudar a forma de pensar da pessoa, as formas de comportar-se, de relacionar-se e de agir. É preciso compreender o processo que leva os homens a se tornarem como são, a fim de entendermos a causa do problema da violência contra mulher, que é social, cultural, estrutural e ideológico.<sup>42</sup>

Portanto, para resolver o problema precisamos de muito mais do que apenas punir, temos que ampliar o entendimento sobre gênero e esclarecer as pessoas mesmo aquilo que parece óbvio, ferindo de morte o machismo e acabando, assim, com todos os seus resquícios na vida de mulheres e homens desses países.

Devemos, por exemplo, esclarecer a população acerca da igualdade entre homens e mulheres, saindo apenas da letra da lei e lhes dando razões de aceitar essa

---

<sup>42</sup> Vide: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/MA/article/view/7619/5805>, p. 19

realidade; podemos, também, explicar a mulheres e homens o que é um relacionamento afetivo saudável, pois infelizmente muita gente não conhece essa definição ou tem um conceito errôneo sobre ela, mais uma vez devemos esse cenário as nossas raízes machistas.

Quando não apenas afirmamos que o agressor deve ser punido, mas também questionamos o porquê de a violência contra a mulher ser tão recorrente no Brasil, paramos de estar atrás da violência e conseguimos nos posicionar a frente dela, evitando, portanto, sua ocorrência.

A reeducação dos agressores a fim de evitar a repetição de crimes contra a mulher é algo amplamente defendido pelos estudiosos do tema:

O trabalho com homens deve se tornar efetivamente uma política pública. De outro modo, assistiremos a uma repetição ad infinitum das soluções de continuidade provocadas, sobretudo, pelo não comprometimento da classe política com mudanças nos valores que regem as relações de gênero (...)<sup>43</sup>

Sabemos que o feminicídio – fase final do ciclo de violência sem possibilidade de retorno ao começo – normalmente, não acontece do dia para a noite, ele percorre o já conhecido “ciclo de violência” por diversas vezes, podendo, portanto, ser evitado se formos capazes de notar seus indicativos.

Para tanto, temos que estar à frente da violência, combatendo-a, e não correndo atrás dela, sob pena de chegarmos atrasados e termos que sentir seus tão nocivos efeitos.

Devemos entender que não é um processo de judicialização que irá solucionar o problema da violência em face da mulher, pois se não alterarmos o entendimento das pessoas não alteraremos essa realidade.

Precisamos reeducar as mulheres e fortalecê-las para que elas entendam o que aconteceu com elas, como elas chegaram aquela situação e o que elas podem fazer tendo em vista todos os recursos e amparos que possuem em sua disposição para livrarem-se do ciclo de violência o qual encontram-se inseridas, por outro lado, o homem precisa compreender o porquê de estar sendo punido e a razão pela qual o ato por ele praticado é errado.

---

<sup>43</sup> ACOSTA, Fernando; BRONZ, Alan. Desafios para o trabalho com homens em situação de violência com suas parceiras íntimas. In: BLAY, Eva Alterman (Coord.). Feminismos e Masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014. p. 145

Nunca podemos esquecer que problemas complexos exigem respostas complexas, portanto, a resposta ao problema da violência contra a mulher não pode ser simplesmente o encarceramento em massa, porque isso pune o agressor pela sua conduta, mas não impede que novos casos, inclusive tendo esse mesmo agressor como protagonista, deixem de acontecer, isto é, apenas a prisão dos agressores não garante a proteção de nossas mulheres.

### 3.3.4 A Lei 13.984 de 03 de abril de 2020

A recente Lei 13.984 de 03 de abril de 2020 incluiu os incisos VI e VII no artigo 22 da Lei 11.340/06 que passou a ter a seguinte redação:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

(...)

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)<sup>44</sup>

Dessa forma, dentre as medidas de urgências a serem aplicadas em conjunto ou separadamente, após a constatação da violência doméstica e familiar contra a mulher temos, agora, a obrigatoriedade de frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.

Note-se, portanto, que a referida inclusão evidencia que o legislador já reconhece a necessidade de, não apenas punir o agressor e/ou afastá-lo da vítima, mas também de realizar com ele um trabalho psicossocial voltado a sua recuperação a fim de que, muito mais do que ser punido, ele consiga entender a razão pela qual está sofrendo aquela punição e o porquê do seu ato ser errado, diminuindo, assim, a chance de reincidência específica desse indivíduo em delitos dessa espécie.

Estamos falando aqui de uma Justiça não meramente punitiva, mas também restauradora, que reeduca o agressor, transformando sua vida, modificando seus

---

<sup>44</sup> Vide: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)

valores, e o fazendo não apenas ser responsabilizado, mas também responsabilizar-se por aquele seu ato a ponto de assumir o erro e não mais voltar a cometê-lo.

(...) pensar a penalidade da pessoa que viola uma lei dentro de uma perspectiva da Justiça Restaurativa, não vendo a pena como uma forma de vingança, meramente como um instrumento de punição, mas como um instrumento de mudança, recuperação, transformação, (re)educação, (res)socialização e (re)inserção social, fazendo com que o homem seja responsabilizado e se responsabilize pelos seus atos. A violência contra mulher, fruto do machismo é responsabilidade de todas as pessoas. Enfrentar o machismo é fundamental para superarmos a violência doméstica e familiar e construirmos uma igualdade de gênero.<sup>45</sup>

Com base nesses fundamentos, antes mesmo da Lei 13.984/20 entrar em vigor, já existiam grupos socioeducativos voltados à reeducação do agressor da violência doméstica.

Um desses grupos chama-se “E agora, José?” que tem desempenhado um excelente trabalho junto aos homens que praticam a violência doméstica.

O Programa “E AGORA, JOSÉ?”, grupo socioeducativo com homens autores de violência doméstica contra as mulheres, é desenvolvido na cidade de Santo André, SP. Trata-se de uma parceria da Secretaria de Políticas para as Mulheres com o Tribunal de Justiça – Comarca de Santo André e a Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania da Secretaria Estadual da Administração Penitenciária.

Esta iniciativa surgiu a partir do Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram o Tribunal de Justiça de São Paulo e o município de Santo André, em abril de 2013, a fim de fortalecer a implementação da Lei Maria da Penha a partir da Campanha Nacional da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República “Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha – A lei é mais forte”

O Programa “E agora, José?” visa promover a reeducação dos autores de violência doméstica, acompanhando o cumprimento das penas e das decisões

---

<sup>45</sup> Vide: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/MA/article/view/7619/5805>, p. 3/4



proferidas pelo Juízo em cada um dos casos atendidos. Além disso, como objetivos específicos o programa possui:

- promover atividades educativas e pedagógicas nos grupos reflexivos, a partir de uma perspectiva de gênero feminista e de uma abordagem responsabilizante;
- articular permanentemente com os serviços da Rede de Atendimento, em especial com o Sistema de Justiça (Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Ministério Público, Central de Medidas Alternativas, Secretarias Estaduais/Municipais de Justiça);
- potencializar a participação de outros homens em ações pelo fim da violência contra mulher, com participação ativa no Fórum de Gênero e Masculinidades do Grande ABC;
- fornecer informações permanentes sobre o acompanhamento dos homens autores de violência ao juízo competente, por meio de relatórios e documentos técnicos pertinentes;
- encaminhar para programas de recuperação específicos e para atendimento de saúde mental (quando necessário). O processo socioeducativo é conduzido por uma equipe de facilitadores\* que participam como parte integrante do grupo, com espaço para expor suas opiniões e ideias e ser questionado, colaborando na construção das relações, propondo atividades a serem realizadas durante os encontros.<sup>46</sup>

O programa é conduzido por uma equipe de facilitadores, expondo suas opiniões, ideias, podendo, até mesmo, serem questionados, visando sempre colaborar na construção das relações, e propondo atividades a serem realizadas durante os encontros:

Os facilitadores têm o papel de conduzir e facilitar a dinâmica do grupo, por meio de atividades educativas e pedagógicas, proporcionando o surgimento de potencialidades nas pessoas e no grupo. Portanto, o trabalho no grupo é de caráter socioeducativo e reflexivo, logo, não consiste em psicoterapia e não é substitutivo das ações policiais, jurídicas, médicas e

---

<sup>46</sup> Vide: <http://docplayer.com.br/48803346-Grupo-socioeducativo-com-homens-autores-de-violencia-domestica-contra-as-mulheres.html>

psicológicas de atenção à violência. Existe um núcleo coordenador do projeto que é composto por uma pessoa representando a Secretaria de Políticas para as Mulheres de Santo André, uma representando a Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania da Secretaria da Administração Penitenciária – Unidade de Santo André e um supervisor do trabalho em grupo especialista em masculinidades e trabalho com grupos reflexivos. Os encontros são semanais, às quartas-feiras, com duração de duas horas, das 18h às 20h, com o máximo de 20 participantes. Porém, o grupo apenas recebe homens autores de violência encaminhados por decisão proferida pelo juízo competente. O ciclo de encontros se repete a cada vinte. Os participantes podem iniciar a qualquer momento. O perfil da turma é variado, com idades e classes sociais diversas, o mais jovem tem 22 anos e o mais idoso, 72 anos. As causas da condenação, em geral, são lesões corporais, ameaças e perturbação de tranquilidade. Casos mais graves, como homicídio ou tentativa de homicídio, não são incluídos na ação.<sup>47</sup>

Para cumprir seus objetivos o programa possui temáticas e técnicas a serem desenvolvidas em cada um dos vinte encontros, bem como tem definido suas pretensões acerca do grupo:

Temáticas e técnicas dos 20 encontros:

1. o significado de ser homem;
2. divisão de tarefas masculinas e femininas;
3. profissões masculinas e femininas;
4. como nos tornamos homens;
5. os efeitos do nosso modo de ser homens;
6. a violência nos jogos infantis;
7. a luta pela vida;
8. violência contra a mulher;

---

<sup>47</sup> Vide: <http://docplayer.com.br/48803346-Grupo-socioeducativo-com-homens-autores-de-violencia-domestica-contra-as-mulheres.html>

9. é possível uma vida menos violenta;
10. a discriminação exercida pelos homens;
11. a discriminação sofrida pelos homens;
12. minha Vida de João;
13. coisas de Homem X Coisas de Mulher;
14. nasce um bebê;
15. estereótipos em debate;
16. a honra masculina;
17. comportamento de risco;
18. não violência ativa;
19. diversidade sexual;
20. violência sexual.

Pretende-se com esse grupo socioeducativo:

- dar visibilidade as tarefas e trabalhos executados por mulheres e homens e analisar o porquê destas diferenças;
- analisar a maneira como “a forma” de ser homem, na sociedade, influencia no desenvolvimento humano das mulheres e dos homens;
- identificar a violência presente e suas diferentes manifestações nos espaços de convivência dos homens;
- propor ações viáveis para uma transformação social e diminuição da violência;
- perceber um acordo silencioso entre os homens sobre a violência de gênero;

- perceber que o espaço doméstico propicia aos homens solidariedade, afetividade e sensibilidade necessárias a uma plena masculinidade.<sup>48</sup>

A equipe de facilitadores afirma ter obtido mudanças significativas nas formas de pensar dos homens que frequentaram o curso. Abaixo citaremos alguns exemplos fornecidos por quem acompanhou de perto o desenvolvimento e a reeducação desses homens:

José I (nome fictício) garante que o aprendizado durante os encontros levou a uma mudança de comportamento e de atitudes. "Antes eu acreditava que era o dono da razão, tudo era da minha forma e da minha maneira, acreditava que o direito da mulher era não ter direito, hoje eu sei que os dois têm que caminhar juntos, com compromissos e obrigações iguais".

Observamos relatos de mudanças de postura, como do participante, José II, que ao final dos encontros afirmou "hoje sou um homem mais calmo, aprendi muito aqui, tenho uma nova companheira e aprendo muito com ela também".

A responsabilização tem feito parte dos depoimentos, como afirma o José III: "Com minha idade, cometi uma besteira, reconheço que errei, não devia ter feito o que fiz contra minha companheira, respondo pelos meus atos, me separei, fui morar numa pensão...".

Parte importante do processo é que os homens assumam o compromisso, que, de agora em diante, nunca mais cometerão uma violência contra a mulher, objetivo que podemos considerar atingido na fala de José IV: "Agora não virei um santo, mas não cometerei mais o que fiz, na vida toda nunca tinha sido agressivo, mas acho que a vida me deixou amargurado e nisso acabei descontando nela..."

Por fim, o depoimento do José V descreve a resistência inicial em participar do grupo, vivida pela maioria dos participantes, mas que depois passam a considerar de forma positiva para suas vidas: "Sou casado há 35 anos, sou avô, tenho 3 netos. Eu

---

<sup>48</sup> Vide: <http://docplayer.com.br/48803346-Grupo-socioeducativo-com-homens-autores-de-violencia-domestica-contra-as-mulheres.html>

passei por uma crise financeira, agredi minha esposa, ela me agrediu também. Fui denunciado. No começo achei ruim, mas depois achei bom. A Juíza me mandou para esse grupo, no começo tive preconceito, depois vi que não era nada daquilo. Hoje, mesmo quando me tiram do sério eu não revido, não me altero. Eu espero que sigam o meu exemplo e não cometam mais esse erro.” Nesse trecho final de sua fala, percebemos o papel de educador que o homem que está encerrando o ciclo passa a desempenhar perante o participante recém-chegado.<sup>49</sup>

A equipe que participa do programa garante, ainda, que:

Em nossa visão, o Programa “E Agora José?” tem proporcionado a nós e aos demais participantes um espaço rico em reflexões, trocas, arrependimentos e responsabilizações. Um percurso de 20 encontros para os autores de violência e permanente para nós, facilitadores e núcleo de coordenação. Processo que nos proporciona uma constante retomada de posicionamento e significação perante o desafio de enfrentamento a violência contra a mulher. Mas com uma perspectiva otimista de estar construindo novos discursos sobre a masculinidade, para além da violência, do assédio, do preconceito e da discriminação presentes no discurso machista.<sup>50</sup>

Sobre o programa “E agora, José?” o psicólogo e sociólogo Flavio Urra, facilitador e supervisor do projeto, em conversa com essa orientanda, narrou o seguinte:

*No programa “E agora, José?” atendemos homens autores de crimes de violência contra a mulher. Até hoje já atendemos cerca de trezentos homens e, após frequentarem o curso, podemos notar os resultados atingidos através de suas falas.*

*Por exemplo, mais de um homem já nos falou que se não tivesse frequentado o grupo, teria acabado matando a sua mulher; outro homem nos disse que “entendeu a questão que trabalhamos ali”, complementando, ainda, que quando iniciou o curso achava que a sua mulher havia mentido, feito um BO falso apenas para incriminá-lo, mas*

---

<sup>49</sup> Vide: <http://docplayer.com.br/48803346-Grupo-socioeducativo-com-homens-autores-de-violencia-domestica-contra-as-mulheres.html>

<sup>50</sup> Vide: <http://docplayer.com.br/48803346-Grupo-socioeducativo-com-homens-autores-de-violencia-domestica-contra-as-mulheres.html>

*refletindo sobre o que conversamos ele pode perceber as violências que havia cometido contra ela, conseguindo entender porque mereceu o BO feito por ela.*

*Sobre o Boletim de Ocorrências, é bom esclarecermos que ele não costuma contemplar todas as violências que aquela mulher já sofreu por parte daquele homem, pois o BO é sempre o resultado final, uma vez que, geralmente, quando a mulher faz um BO, ela já sofreu várias violências, é difícil ela fazer um BO já na primeira violência.*

*Também tivemos homens dizendo que estavam se esforçando para nunca mais cometer violência; homens que relataram estarem sendo melhores pais e até melhores profissionais, e pudemos notar homens que passaram a respeitar mais as mulheres, perdendo um pouco essa questão de considerar a mulher como objeto sexual.*

*Lembro de um homem que relatou ter passado a deixar com que a mulher resolvesse os dias em que eles iriam fazer sexo, pois antes ele até forçava ela a ter relações sexuais com ele.*

*São esses mais ou menos alguns dos resultados que conseguimos notar diante do que ouvimos nos depoimentos dos homens que atendemos.*

O programa "E agora, José?" é, portanto, comprovação clara de que a reeducação dos agressores de mulheres com o fito de combater o machismo em sua raiz, é algo imprescindível para mudarmos a realidade dos altos números dessa violência em nosso país, pois, devido as razões motivadoras desse tipo de delito, um agressor de mulheres que, além de entender que está sendo punido, compreende na essência a absurdez do seu ato, é um homem que dificilmente reincidirá naquele delito.

### **3.4 Lei 13.104/15 (Lei do Femicídio)**

O número de mortes de mulheres por razões de gênero e de violência doméstica e familiar é assustadoramente alta, senão, vejamos:

No Brasil, a taxa de feminicídios é de 4,8 para 100 mil mulheres – a quinta maior no mundo, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS). Em 2015, o Mapa da Violência sobre homicídios entre o público feminino revelou que, de 2003 a

2013, o número de assassinatos de mulheres negras cresceu 54%, passando de 1.864 para 2.875.<sup>51</sup>

Devido ao alto índice de mortes de mulheres motivadas pela condição de sexo feminino, em 9 de março de 2015, foi promulgada no Brasil a Lei 13.104 conhecida como Lei do Femicídio, que alterou o artigo 121, do Código Penal para passar a prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, acrescentando, também, o que se deveria levar em consideração a fim de classificar um homicídio como feminicídio.

A lei em comento alterou, ainda, o artigo 1º, da Lei 8.072/1990 para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondo, "*in verbis*":

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal , passa a vigorar com a seguinte redação:

"Homicídio simples

Art. 121. ....

.....

Homicídio qualificado

§ 2º .....

.....

Femicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

.....

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....

---

<sup>51</sup> Vide: <https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>



## Aumento de pena

.....  
§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.”  
(NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 , passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º .....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);<sup>52</sup>

Observemos que o feminicídio irá ocorrer sempre que o motivo para a prática do crime de homicídio for a condição de sexo feminino, isto é, sempre quando o assassinato envolver violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Ressalta-se que a jurisprudência majoritária entende que as qualificadoras do feminicídio são de cunho objetivo. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS Nº 440.945 - MG (2018/0059557-0) RELATOR :  
MINISTRO NEFI CORDEIRO IMPETRANTE : DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOGADO :  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS PACIENTE : RIANDERSON GOMES DOS SANTOS  
(PRESO) DECISÃO Trata-se de habeas corpus impetrado em

---

<sup>52</sup> Vide: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm)

favor de RIANDESON GOMES DOS SANTOS, em face de decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, que negou provimento à apelação defensiva. Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 13 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I, IV e VI, do Código Penal. Ato seguinte, a defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte de origem, a qual lhe negou provimento. No presente habeas corpus, alega a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a consideração do feminicídio como qualificadora objetiva fere o próprio sentido da norma, provocando bis in idem por possibilitar a sua coexistência com outros motivos para o crime. Aduz, ainda, que a qualificadora de 'feminicídio' tem natureza subjetiva e a qualificadora do motivo torpe também, por isso quando são colocadas as duas qualificadoras como motivação do crime, está incorrendo no princípio do 'non bis in idem'. Requer a concessão da ordem a fim de que seja reconhecida a existência de bis in idem entre as qualificadoras, seja decotada a majorante e decretada anulação do julgamento. Indeferida a liminar, prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ. É o relatório. DECIDO. No concernente ao pleito de reconhecimento do bis in idem entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, tem-se que o Tribunal de origem manifestou-se, nos seguintes termos (fls. 530/532): PRELIMINAR: Como visto, a defesa sustenta, preliminarmente, a nulidade do julgamento pelo reconhecimento simultâneo das qualificadoras do feminicídio e do motivo torpe, ao argumento de que são incompatíveis, configurando bis in idem. Contudo, razão não lhe assiste. Consoante é cediço, a Lei 13.104/2015 alterou o artigo 121 do CP, incluindo o crime de feminicídio como uma modalidade qualificada do homicídio, delito tipificado, inclusive, como hediondo. Tais mudanças atuam como uma resposta à necessidade de providências rígidas e rápidas, em razão dos altos índices de violência contra a mulher. No caso sub judice, o acusado ceifou a vida da vítima, sua companheira, na residência do casal, sendo reconhecido pelos jurados que o móvel do delito foi o fato de que "o acusado acreditava que tinha posse sobre a vítima, a qual manifestou o desejo de por fim ao relacionamento conjugal". Além disso, o júri reconheceu que "o

crime foi praticado contra o gênero mulher, prevalecendo o acusado de relações domésticas e familiares" (f. 311 v). Tais circunstâncias, diversamente do sustentado pela defesa, não são incompatíveis nem caracterizadoras de bis in idem. Isso porque, enquanto o motivo torpe está relacionado à razão do delito, ao que levou o réu a praticar o crime, o reconhecimento do feminicídio decorreu da ocorrência de violência doméstica e familiar. Assim, presentes uma qualificadora de cunho subjetivo (motivo torpe) e outra de cunho objetivo (feminicídio), circunstâncias de naturezas diversas que coexistem em perfeita harmonia, não há nulidade a ser declarada. Extrai-se dos autos que a Corte de origem não reconheceu o alegado bis in idem, porquanto enquanto o motivo torpe está relacionado à razão do delito, ao que levou o réu a praticar o crime, o reconhecimento do feminicídio decorreu da ocorrência de violência doméstica e familiar. Ressaltou, ainda, que o acusado acreditava que tinha posse sobre a vítima, a qual manifestou o desejo de por fim ao relacionamento conjugal - motivo torpe, e o crime foi praticado contra o gênero mulher, prevalecendo o acusado de relações domésticas e familiares - feminicídio. Dessa forma, tem-se que o Tribunal a quo decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte superior, porquanto, tratando-se o motivo torpe de qualificadora de natureza subjetiva, e o feminicídio de qualificadora objetiva não há se falar em bis in idem no reconhecimento de ambas, de modo que não se vislumbra ilegalidade no ponto. Destaco que, conforme determina o art. 121, § 2º-A, II, do CP, a qualificadora do homicídio deve ser reconhecida nos casos em que o delito é cometido em face de mulher em violência doméstica e familiar. Assim, o fato de o paciente valer-se do relacionamento familiar que possuía com a vítima é aferível de maneira objetiva, e não se confunde com a circunstância de ter cometido o delito em razão de acreditar que tinha posse sobre a ofendida, a qual é de natureza subjetiva. Nesse sentido, cito o seguinte trecho da decisão monocrática proferida pelo Ministro Felix Fischer, Recurso Especial n. 1.707.113/MG (julgado em 29/11/2017, publicado em 7/12/2017), no qual destacou que Considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas, temos a possibilidade de coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio. Isso porque a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto o feminicídio possui

natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise. Cito, ainda, o seguinte acórdão, julgado pela Quinta Turma desta Corte superior: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. [...] HOMICÍDIO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. INCOMPATIBILIDADE COM O FEMINICÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA DIVERSA DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUESTÃO. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. Conquanto o § 1º do artigo 413 do Código de Processo Penal preveja que "a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena", não há dúvidas de que a decisão que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às qualificadoras do homicídio, notadamente diante do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que impõe a fundamentação de todas as decisões judiciais. 2. No caso dos autos, depreende-se que as instâncias de origem fundamentaram adequadamente a preservação das duas circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio atribuído ao recorrente, reportando-se aos pressupostos fáticos que autorizam a sua apreciação pelo Tribunal do Júri. 3. As qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea. Doutrina. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 430.222/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/3/2018, DJe 22/3/2018). Ante o exposto, denego o habeas corpus. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de abril de 2018. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator

(STJ - HC: 440945 MG 2018/0059557-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 19/04/2018)

Corroborando com esse entendimento a Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) editou os seguintes Enunciados de nºs 23 e 24, "*verbis*":

Feminicídio: natureza objetiva da qualificadora (inciso I)  
Enunciado nº 23 (005/2015):  
A qualificadora do feminicídio, na hipótese do art. 121, §2º-A, inciso I, do Código Penal, é objetiva, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 (violência doméstica, familiar ou decorrente das relações de afeto), que prescinde de qualquer elemento volitivo específico. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 22/09/2015).

Feminicídio: natureza objetiva da qualificadora (inciso II)  
Enunciado nº 24 (006/2015):  
A qualificadora do feminicídio, na hipótese do art. 121, §2º-A, inciso II, do Código Penal, possui natureza objetiva, em razão da situação de desigualdade histórico-cultural de poder, construída e naturalizada como padrão de menosprezo ou discriminação à mulher. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 22/09/2015).<sup>53</sup>

O supracitado entendimento permite que o feminicídio possa coexistir com qualificadoras de caráter subjetivo (motivo torpe e fútil), sendo que tal posicionamento ocorre para a melhor proteção da mulher, privilegiando, assim, o esforço da lei em apenar mais gravemente o crime de homicídio praticado contra a mulher em razão da sua condição.

O fato de a ocorrência de homicídio de mulheres por motivos de gênero ser tão alto em nosso país a ponto de necessitar ter artigo e conceitos próprios apenas demonstra que, apesar de toda luta até aqui realizada, o Brasil continua preso na cultura que reinou por séculos em nosso território.

Portanto, aqui, voltamos a afirmar a necessidade de uma mudança real na sociedade que exclua de uma vez por todos os resquícios que essa antiga e injusta cultura ainda traz para nosso país e, principalmente, para as suas mulheres, que sempre foram e ainda hoje são as maiores vítimas de seus efeitos.

---

<sup>53</sup> Vide: <http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher/>

#### **4. PESQUISA IPEA SOBRE A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO ATENDIMENTO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Em 2019 o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em cooperação com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), desenvolveu uma pesquisa que visava conhecer e observar o atendimento do Poder Judiciário às mulheres em situação de violência doméstica, seja ela física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial.

O Conselho Nacional de Justiça, por intermédio do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ), e o Ipea, mediante a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e a Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (Disoc/Ipea), firmaram termo de cooperação técnica para desenvolverem conjuntamente o projeto de pesquisa O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Em linhas gerais, o projeto visa avaliar o atendimento prestado pelo Poder Judiciário às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, especialmente no que diz respeito ao seu caráter multidisciplinar e integral.<sup>54</sup>

Doze localidades foram escolhidas para a pesquisa de campo, representando as cinco regiões do país e os resultados foram alarmantes.

No fim da pesquisa foi elaborado um relatório denominado: “O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres” e abordaremos abaixo algumas das informações e constatações do citado documento.

##### **4.1 Apresentação**

Em seu texto de apresentação a pesquisa reconhece que o problema da violência contra as mulheres é algo ainda muito presente em nossa sociedade, bem como admite a complexidade do tema e a necessidade, não apenas de um sistema especial de proteção, mas também a imprescindibilidade de se utilizar de instrumentos educativos para mudar essa realidade de nosso país. Vejamos:

A violência doméstica e familiar contra as mulheres é um fenômeno muito presente na sociedade brasileira, vitimando, a cada ano, milhares de mulheres de todas as origens, regiões e inserções sociais. Esse tipo de violência foi legitimada ao longo

---

<sup>54</sup> Vide:

[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/190830\\_rel\\_poder\\_judic\\_no\\_enfren\\_a\\_viol\\_domest\\_familiar\\_contra\\_as\\_mulheres.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/190830_rel_poder_judic_no_enfren_a_viol_domest_familiar_contra_as_mulheres.pdf), p.6



do tempo pelos dispositivos do regime patriarcal e por fatores como preceitos políticos e/ou religiosos, sendo o seu enfrentamento um grande desafio para a sociedade brasileira. Bandeira e Almeida (2006) destacam, por exemplo, o quanto é recente o enquadramento da violência contra as mulheres como crime. Por outro lado, os estudos e pesquisas na área têm convergido ao indicar que a complexidade envolvida no fenômeno requer não apenas a criação de um sistema especial de proteção, necessário em função da assimetria que existe entre o sujeito e o objeto desse tipo de violência, mas também a mobilização de instrumentos educativos, que alterem o modo de pensar e agir em relação às mulheres (GUIMARÃES, PEDROZA, 2015; LIMA et al., 2008; MEDRADO, MELLO, 2008).<sup>55</sup>

Ainda em sua apresentação, o relatório deixa claro que, em que pese os investimentos na capacitação dos membros do Poder Judiciário no enfrentamento ao tema em questão, existem poucas evidências da efetividade dessa capacitação na prática, posto que estudos mais localizados apontam dificuldades do judiciário em fornecer um tratamento adequado às vítimas de violência doméstica que a ele recorrem.

Sobre o citado acima, temos a seguinte dissertação no relatório em comento:

No que se refere especificamente ao Poder Judiciário, embora existam investimentos na capacitação dos atores jurídicos e demais profissionais, na estruturação dos equipamentos e na implantação das equipes multiprofissionais, há poucas evidências da efetividade da política judiciária de enfrentamento à violência doméstica e familiar no que tange mais diretamente ao tratamento dispensado às mulheres, seja com relação ao processamento dos feitos, seja no que concerne ao atendimento de suas demandas e necessidades. Alguns estudos localizados vêm apontando dificuldades do sistema de justiça em acolher as mulheres em situação de violência, ouvi-las, tornar compreensível o trâmite judicial e dar uma resposta satisfatória a suas demandas. O projeto O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres visou contribuir para este esforço de conhecimento, buscando abarcar uma realidade mais extensa e adotar um

---

<sup>55</sup> Vide:

[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/190830\\_rel\\_poder\\_judic\\_no\\_enfren\\_a\\_viol\\_domest\\_familiar\\_contra\\_as\\_mulheres.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/190830_rel_poder_judic_no_enfren_a_viol_domest_familiar_contra_as_mulheres.pdf), p. 7



olhar abrangente sobre os vários aspectos envolvidos no atendimento prestado pelas unidades do Poder Judiciário às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Apresenta-se neste relatório um apanhado geral dos resultados obtidos.<sup>56</sup>

## **4.2 Tipos de Juízes/as e suas atuações**

A pesquisa constatou a existência de três perfis de juízes em relação a aplicação da Lei Maria da Penha: comprometidos, moderados e resistentes, vejamos o gráfico apresentado pelo relatório no intuito de explanar cada um dos perfis:

---

<sup>56</sup>Vide:

[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/190830\\_rel\\_poder\\_judic\\_no\\_enfren\\_a\\_viol\\_domest\\_familiar\\_contra\\_as\\_mulheres.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/190830_rel_poder_judic_no_enfren_a_viol_domest_familiar_contra_as_mulheres.pdf), p. 13

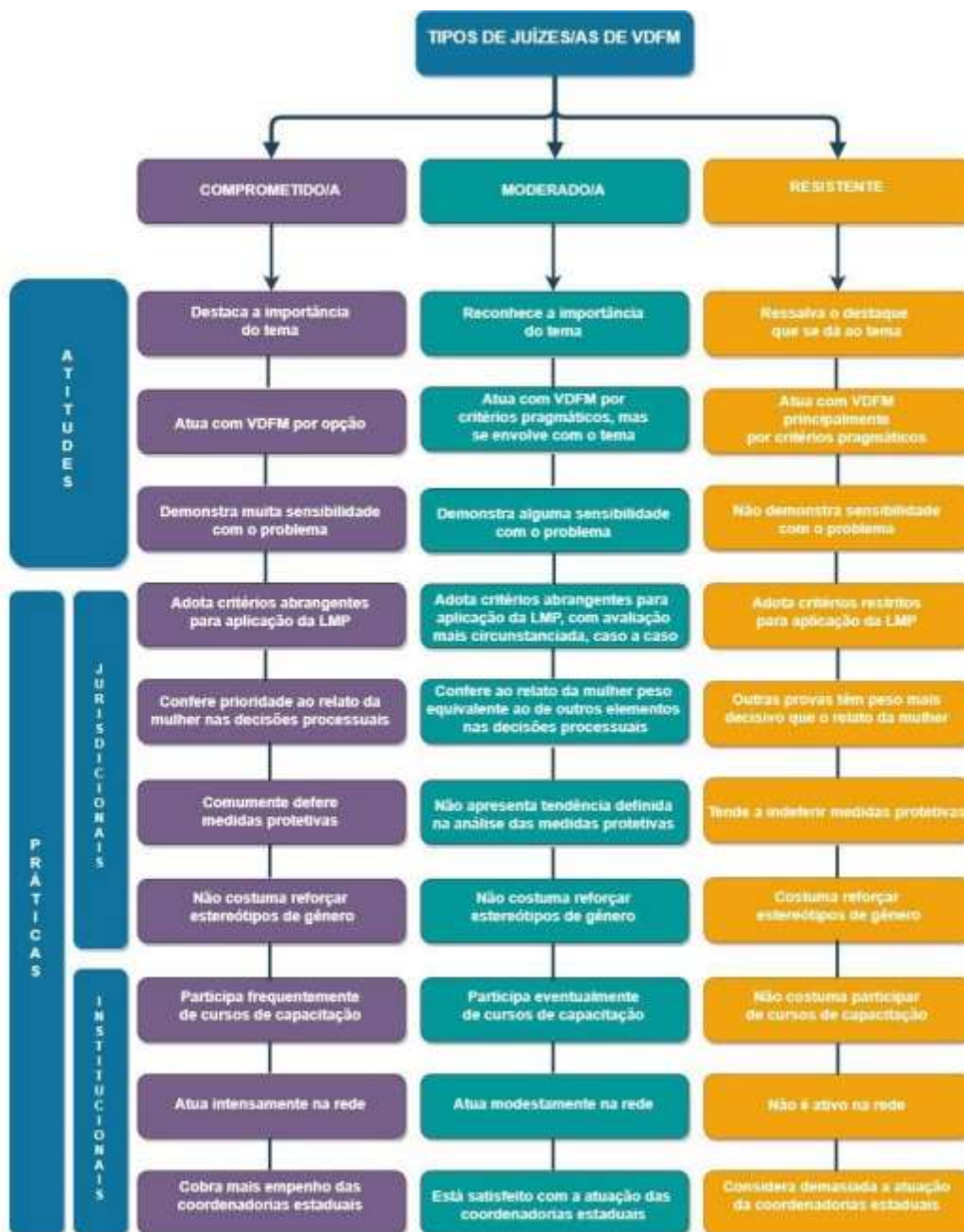


Figura 5:

[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/190830\\_rel\\_poder\\_judic\\_no\\_enfr\\_en\\_a\\_viol\\_domest\\_familiar\\_contra\\_as\\_mulheres.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/190830_rel_poder_judic_no_enfr_en_a_viol_domest_familiar_contra_as_mulheres.pdf), p.26

Esclarecendo ainda mais sobre os perfis dos juízes, observaremos as explicações e os exemplos citados pelo próprio relatório:

Em outras palavras, há juízes e juízas que relatam ter escolhido assumir varas e juizados responsáveis pelo processamento de feitos de VDFM em razão de identificarem que esta é uma questão relevante, com a qual gostariam de contribuir; esses foram denominados “comprometidos/as”. Isso, por sua vez, se reflete na capacitação dos/as magistrados/as, que costumam participar de mais cursos voltados para a temática, ecoando, por consequência, na aplicação mais contundente e fiel da Lei Maria da Penha em suas unidades. Por exemplo, uma das juízas entrevistadas relatou que escolheu assumir o juizado de violência doméstica por ser “mais social do que jurídica” e gostar de “fazer a diferença na vida das pessoas”. Contou que já fez vários cursos na área, sendo que todo ano é oferecido pelo menos um curso voltado para o tema da violência doméstica pela Escola da Magistratura de seu estado e/ ou o Tribunal de Justiça. Salientou ainda a importância de formar um entendimento para além da Lei Maria da Penha para trabalhar com violência doméstica, já que “a cultura machista é muito arraigada”.

(...)

Por exemplo, um dos magistrados entrevistados declarou que a escolha pela unidade decorreu da oportunidade de promoção e do gosto pela matéria criminal. No entanto, o juiz afirmou não ser “entusiasta” da Lei Maria da Penha, pois acredita que há alarde em relação à temática da violência doméstica. A falta de interesse do magistrado pela matéria se reflete na falta de formação na área, nunca havendo participado de cursos focados na temática da violência doméstica e familiar contra a mulher. Ao mesmo tempo, este é um ator jurídico que aplica a Lei Maria da Penha apenas para casos de relacionamentos conjugais – excluindo outras relações íntimo-afetivas, domésticas e familiares – e apresenta muitas reservas à concessão de medidas protetivas de urgência, exigindo, para tanto, provas “concretas” da violência.<sup>57</sup>

Notemos que quando os magistrados (as) identificam-se com a importância do tema da violência doméstica, sentem-se instigados a realizar cursos da área e a

---

<sup>57</sup> Vide:

[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/190830\\_rel\\_poder\\_judic\\_no\\_enfren\\_a\\_viol\\_domest\\_familiar\\_contra\\_as\\_mulheres.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/190830_rel_poder_judic_no_enfren_a_viol_domest_familiar_contra_as_mulheres.pdf), p.27/28

assumir Varas que cuidem da referida situação, tornando-se, portanto, juízes mais preparados para enfrentar o tema e aplicando mais fielmente a Lei Maria da Penha, tendendo, assim, a se tornar um juiz mais direcionado ao perfil “comprometido” com o trabalho a ser desenvolvido nos processos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por outro lado, quando os magistrado (as) não possuem afinidade com o tema, tendem a não se interessar por seu estudo e, normalmente, a escolha por trabalhar em uma Vara que cuida do tema ocorreu por motivos profissionais e/ou gosto pela matéria criminal de forma geral, fazendo com que o perfil desses juízes, normalmente, seja identificado como “resistente”, pois não conhecem a fundo a matéria e, por isso, geralmente, proferem decisões baseadas na Lei Maria da Penha, porém, interpretadas de acordo com o eles – julgadores - acreditam sobre o assunto e no que conhecem da parte criminalista como um todo, sem considerar, entretanto, a complexidade de referida Lei devido à delicada matéria a qual aborda.

#### **4.3 Força de Trabalho referente aos servidores das unidades que tratam dos processos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher**

A pesquisa constatou uma grande diversidade de servidores que atuam nessas unidades, fazendo com o que algumas delas disponham de um número de força de trabalho inferior ao necessário, ocasionando, assim, uma lentidão maior nos processos que deveriam ter uma tramitação mais ágil, gerando, conseqüentemente, prejuízo aos envolvidos, principalmente às vítimas:

Constatou-se grande diversidade na quantidade de servidores que atuam nas unidades judiciais, que variou de 8 a 24 pessoas, considerando estagiários. Embora as unidades com maior quantidade de processos em tramitação em geral contem com maior número de profissionais, houve casos em que essa relação não se verificou. Assim, enquanto uma unidade com 9.100 processos em tramitação no período da pesquisa contava com 8 servidores, outra, com 2.450 procedimentos, dispunha de 11 servidores, e uma terceira, com 12.944 processos em tramitação, tinha 24 servidores. Nesta mesma unidade, havia apenas dois oficiais de justiça e um técnico para o cumprimento de todos os mandados. De acordo com o Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do CNJ, um juizado que tenha entre 5 mil e 10 mil processos em tramitação deve contar com 8 oficiais de justiça. Na segunda edição do manual, de 2018, a orientação é no sentido de que juizados e varas com mais de 4.000

processos sejam desmembrados em dois, criando-se uma nova unidade com titularidade própria, a fim de que se possa dar a devida atenção aos processos, sendo que deve haver três oficiais de justiça para unidades com até 2.000 processos e cinco para unidades que tramitem entre 2.000 e 4.000 processos. Nesse sentido, vê-se que tanto o número de processos é elevado quanto os recursos humanos são insuficientes.<sup>58</sup>

Outro problema encontrado foi a falta de qualificação dos servidores quanto a temática das Varas de Violência Domésticas e Familiar contra a Mulher e isso inclui razões de disponibilidade, interesse e, também, falta de oferta para referidos cursos.

Outra limitação relativa aos recursos humanos diz respeito à qualificação dos servidores na temática de VDFM. Foi comum mencionarem que não participaram de cursos de formação e/ou capacitação pela indisponibilidade de tempo – e também pela falta de oferta. Outro elemento limitador é a dificuldade de deslocamento para participação nos cursos, que afeta principalmente as unidades situadas no interior dos estados, onde há menos participação nos cursos oferecidos pelos tribunais de justiça.<sup>59</sup>

É de suma importância que os servidores que trabalham com o tema da violência doméstica e familiar contra a mulher sejam em número adequado para a urgência que a matéria necessita, além do que, ter servidores sensíveis ao tema e qualificados para com ele lidar é outro fator de inegável transcendência.

#### **4.4 Processos em tramitação e tempo de duração**

A pesquisa descobriu que entre as unidades judiciárias existe uma grande variação do número de processos envolvendo violência doméstica, todavia, essa variação não necessariamente está relacionada com características demográficas ou socioculturais das localidades.

---

<sup>58</sup> Vide:

[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/190830\\_rel\\_poder\\_judic\\_no\\_enfren\\_a\\_viol\\_domest\\_familiar\\_contra\\_as\\_mulheres.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/190830_rel_poder_judic_no_enfren_a_viol_domest_familiar_contra_as_mulheres.pdf), p. 33/34

<sup>59</sup> Vide:

[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/190830\\_rel\\_poder\\_judic\\_no\\_enfren\\_a\\_viol\\_domest\\_familiar\\_contra\\_as\\_mulheres.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/190830_rel_poder_judic_no_enfren_a_viol_domest_familiar_contra_as_mulheres.pdf), p. 34

Além do que, notou-se, ainda, que em que pese as medidas protetivas normalmente serem concedidas em tempo hábil, o fim do processo em si pode perdurar por anos, prejudicando, assim, a vida de muitas vítimas.

O volume de processos de violência doméstica em tramitação é bastante diferente entre as unidades judiciárias pesquisadas. A média por unidade é de 3.690 processos, sendo que a de maior volume contava com 12.944, enquanto na menos movimentada tramitavam 670 casos de VDFM no momento da pesquisa. E isso não necessariamente está relacionado com características demográficas ou socioculturais das localidades.

(...)

Se, por um lado, as medidas protetivas costumam ser concedidas em tempo hábil, por outro, é comum as ações penais perdurarem por anos. Este tempo transcorrido sem um desfecho final para os casos impacta a vida das mulheres, deixando-as à mercê da violência. Nesses casos é frequente a retomada dos relacionamentos afetivos antes mesmo da realização das audiências, ocasionando, por parte dos agressores, a banalização do crime cometido e da Lei Maria da Penha, além, é claro, dos casos de prescrição já referidos.<sup>60</sup>

Uma maior agilidade na condução desses processos é imprescindível para um resultado que cumpra com as diretrizes e fundamentos da Lei Maria da Penha.

#### **4.5 Dinâmica das audiências**

Um ponto que chamou atenção dos pesquisadores foi a dificuldade que alguns magistrados homens possuem para deixar as profissionais mulheres presentes na audiência, bem como as vítimas, manifestarem-se verbalmente sem serem interrompidas por ele, senão, vejamos:

Observação de audiência – Juiz fala pelo Ministério Público O juiz faz perguntas como se fosse o Ministério Público e na ata fica registrado como se a representante do Ministério Público houvesse feito as perguntas. A promotora somente complementa quando acha necessário. Na tela do computador aparece “inquirida pelo MP”, quando na verdade o Juiz fez a

---

<sup>60</sup> Vide:

[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/190830\\_rel\\_poder\\_judic\\_no\\_enfren\\_a\\_viol\\_domest\\_familiar\\_contra\\_as\\_mulheres.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/190830_rel_poder_judic_no_enfren_a_viol_domest_familiar_contra_as_mulheres.pdf), p. 42/43



maioria das perguntas e foi quem ditou para o escrivão o que escrever como resposta, conforme o que a vítima havia dito. Em uma situação observada, a Promotora solicitou para o escrivão trocar o que havia digitado sob citação do juiz, pois estaria equivocado.

(...)

Observação de audiência – Juiz interrompe mulher vítima e promotora O magistrado preza pela agilidade e possui uma fala forte, firme e alta. Em vários momentos, corta a fala da vítima ou da promotora, a fim de conduzir a oitiva, o que se mostra diferente com relação ao acusado e seus advogados. Promotora: Boa tarde. Ele puxou o seu braço? Vítima de VDFM: Sim. Juiz (interrompendo a promotora): Os policiais viram isso? Vítima de VDFM: Acho que sim. Promotora: O que você sentiu? Medo do quê? Vítima de VDFM: De morrer. Juiz (em mais uma interrupção): Nesse dia ele falou que ia te matar? Vítima de VDFM: Nesse dia não. Ele falou antes que ia fazer isso. Já estava sem as minhas coisas. Ele não tem medo de nada, nada a perder. Promotora: Os policiais que atenderam a ocorrência viram? Vítima de VDFM: Um estava dentro da padaria e outro fora. Não sei se viram. Gritei. Eles viram.<sup>61</sup>

Podemos notar que os resquícios de machismo não se limitam a determinadas classes sociais, profissões, ou mesmo limitam-se apenas ao âmbito doméstico e familiar, pois o supracitado mostra que seja onde for podemos ter atitudes desse cunho, mesmo nos ambientes em que isso é formalmente repudiado.

A falta de atenção dos atores jurídicos para os depoimentos das vítimas de violência doméstica também não passou despercebido pela equipe da pesquisa, uma vez que se pode verificar que alguns atores chegaram a sair da sala durante a realização do ato ou aparentaram estar concentrados em qualquer outra coisa que não aquilo que estava sendo dito pelas vítimas.

Observação de audiência – Falta de atenção ao depoimento das vítimas

---

<sup>61</sup> Vide:

[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/190830\\_rel\\_poder\\_judic\\_no\\_enfren\\_a\\_viol\\_domest\\_familiar\\_contra\\_as\\_mulheres.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/190830_rel_poder_judic_no_enfren_a_viol_domest_familiar_contra_as_mulheres.pdf), p.61/62



– I Em todas as audiências observadas, o magistrado não demonstrou interesse na fala das mulheres, tal que, enquanto respondiam aos questionamentos da promotora, o juiz ficava concentrado no celular e saía da sala. Em duas das audiências acompanhadas na pesquisa, inclusive, o magistrado chegou a se ausentar durante praticamente toda a fala da mulher. Quando a mulher termina o seu depoimento, de imediato e sem qualquer tipo de pausa, o juiz dá a palavra ao defensor – que, em todas as audiências observadas, se absteve de perguntas. Ato contínuo, o juiz também se abstém de perguntas e esclarecimentos e já libera a mulher, informando-lhe que pode ir embora. Observação de audiência – Falta de atenção ao depoimento das vítimas

– II Em uma audiência, iniciou-se a oitiva da vítima antes da chegada da promotora e, em outra, a promotora se ausentou e retornou durante a oitiva. Do mesmo modo, em duas audiências observadas, o magistrado ausentou-se durante as perguntas da promotora à vítima.

Igualmente admirável foi a constatação de que muitos atores jurídicos, inclusive mulheres, emergiram várias vezes em suas falas um entendimento de que a mulher seria responsável, de alguma forma, por se colocar naquela situação de risco e violência. Para comprovarmos o mencionado, segue infra as falas do Juiz e do Advogado do agressor em uma audiência, bem como a declaração que uma Promotora de Justiça deu a uma pessoa da equipe de pesquisa:

Observação de audiência – Responsabilização da mulher pela violência Promotor: O que acontecia para ele fazer isso? Vítima de VDFM: Ele é muito machista Advogado do agressor: Tu dava motivo? Vítima de VDFM: Não Advogado do agressor: Tu tinha outro caso conjugal? Vítima de VDFM: Não, como eu teria se ele nem me deixava sair de casa!? Juiz: Temos que cuidar quem colocamos para dentro de casa.

(...)

Com relação ao machismo em relações duradouras, também é uma minoria. A maioria tem um relacionamento breve, esporádico, nem namoravam e já foram morar junto. O que existem são as questões sociais de droga, pobreza e álcool. Nós ainda estamos em dúvida e precisamos entender se aqui em

[nome do município] é questão de gênero ou se é questão social. Quando o [núcleo especializado da Defensoria] realizou um evento sobre violência doméstica, eu coloquei isso e não foi bem aceito, mas acho que porque nós não estávamos entre pessoas técnicas no assunto. Ela colocou o cara para morar dentro da casa dela, ela colocou os filhos do cara para morar na casa. Um homem que conheceu há quinze dias, reincidente em violência doméstica e usuário de drogas. Os riscos de ela sofrer agressão são enormes! Então, não acho que seja questão de gênero. É uma questão do perigo em que a própria mulher se colocou. Essas são as relações daqui, as mulheres ficam se colocando nessas situações. Não tem namoro, não se conhecem e se juntam; não tem como dar certo. Essa é minha grande dificuldade, elas acharem que é normal morar com qualquer um (Promotora).<sup>62</sup>

Podemos notar que a Promotora da opinião transcrita acima, além de culpar a vítima, também realizou juízo de valor sobre as situações de violência doméstica, colocando o uso de álcool e outras drogas como fatores de risco que se relacionam com questões sociais e não questões de gênero.

Outro exemplo de ator jurídico que utilizou seus próprios juízos de valores para interferir sobre sua compreensão nas situações de violência doméstica e familiar é o seguinte:

Eu acho que eu consigo ver bem qual é a minha realidade aqui [do município]. (...) A minha realidade aqui é uma realidade de mulheres que fazem o registro às vezes por coisas banais, algum desentendimento... E meu universo de mulheres que chega em audiência e que desiste é absurdo, é muito maior que a metade. E desistem, não querem (...) porque já reataram, têm filhos... Então, eu não sei qual é a realidade dos outros lugares aonde vocês foram, mas o meu universo é um universo de mulheres que estão com o réu, que o filho está junto e que vislumbram que uma condenação dele vai complicar na comida em casa e tal... Então, a minha realidade é essa (...). São mulheres que às vezes, numa discussão, o sujeito dá um tapa... Aí ela faz o registro. Aí deixou uma leve vermelhidão no rosto e isso já configura lesão corporal, que, segundo se entende hoje,

---

<sup>62</sup> Vide:

[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/190830\\_rel\\_poder\\_judic\\_no\\_enfren\\_a\\_viol\\_domest\\_familiar\\_contra\\_as\\_mulheres.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/190830_rel_poder_judic_no_enfren_a_viol_domest_familiar_contra_as_mulheres.pdf), p. 76 e 78

não pode mais desistir, o que faz com que a mulher fique desesperada, chegue em audiência e diga que, na verdade, ela tropeçou, ela que se bateu... E isso não é raro; na verdade, é bem comum o depoimento da mulher em audiência ser absolutamente diferente do que foi proferido em sede policial porque ela tem aquele nítido interesse de proteger o seu atual companheiro (Juiz).<sup>63</sup>

Muitos profissionais deixaram evidenciar suas opiniões pessoais no sentido de que muitas mulheres utilizam de forma inconveniente e indiscriminada a Lei Maria da Penha para resolver o que não seria crime ou mesmo para ter vantagem em uma eventual separação com bens. Vejamos abaixo, principalmente, a atuação da Promotora de Justiça no caso, a fim de exemplificar o que acabamos de relatar:

Observação de audiência – Indução de uso indevido da Lei Maria da Penha Juiz: Ele realmente falou que só ia se separar se você estivesse morta? Vítima de VDFM: Sim. Juiz: Isso causa medo? Vítima de VDFM: Sim. Juiz: Ele realmente pegou duas facas? Vítima de VDFM: Sim. [A promotora se mostra desconfortável e vai conversar com a advogada dativa, falando bem baixo, para ninguém escutar]. Juiz: Ele já agrediu a senhora? Vítima de VDFM: Sim. Juiz: Já fez outros BOs? Vítima de VDFM: Sim, em 2014. Juiz: Você tinha medida protetiva mas falava com ele? Vítima de VDFM: Sim. Promotora: O apartamento era seu ou era dele? Vítima de VDFM: Dele, mas eu morava lá.(...) Juiz: (...) E como vocês estão hoje? Vítima de VDFM: Nós estamos bem. Nós voltamos em outubro, mas após eu retirar a medida protetiva, voltamos a nos desentender. Juiz: É fisicamente ou é só discussão, ameaça? Vítima de VDFM: Só xinga e usa palavras de baixo calão Promotora: Eu vou fazer algo que não é meu papel, tá? Mas vou te explicar, vou te aconselhar. Desgaste de relação conjugal não pode ser confundido com risco de vida. Façam terapia para casal, vão para um encontro de casais, na Igreja... Façam um divórcio com partilha de bens. (...) Relação desgastada termina com ofensa para todos os lados. A violência doméstica é prevista na Lei Maria da Penha, mas não há crime nisso, só quando consigo provar por laudo médico que há sequelas psicológicas. Você

---

<sup>63</sup> Vide:

[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/190830\\_rel\\_poder\\_judic\\_no\\_enfren\\_a\\_viol\\_domest\\_familiar\\_contra\\_as\\_mulheres.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/190830_rel_poder_judic_no_enfren_a_viol_domest_familiar_contra_as_mulheres.pdf), p. 76

precisa repensar toda sua vida, a gente infelizmente não pode melhorar a vida da senhora.

O machismo restou muito caracterizado durante a pesquisa manifestando-se em diferentes aspectos, como nos exemplos citados abaixo em que se deu ênfase ao que se pode chamar de “papéis tradicionais de gênero”, além de enaltecer ser o homem a autoridade parental da família:

Observação de audiência – Ênfase sobre os papéis tradicionais de gênero No interrogatório do réu, que é militar, ele nega a acusação de que teria ameaçado a mulher e apresenta sua versão, dizendo que ela saiu com o carro dele e voltou de madrugada. Então, ele teria “tirado satisfação”. Embora ainda morem na mesma casa, encontram-se separados e ele alega que a mulher teve um caso com outra pessoa. Em seu discurso, ele aciona em diferentes momentos o argumento de que “ela não faz mais nada em casa, não cozinha, não lava, não limpa” e complementa: “falei para ela: ‘se você vai ficar aqui, mas é eu que tenho que cozinhar, lavar e passar, eu prefiro que você vá embora’”. No discurso dele, a vítima fez a denúncia para se vingar, pois ele declarou abandono de lar, excluindo-a dos benefícios da Marinha. Como a vítima conseguiu medidas protetivas, a defesa pergunta pelo motivo que ocasionou tudo isso e gerou as medidas, ao que o réu responde: “Se chorar pedindo para voltar é perturbação, eu perturbei”. Ao final, marcam nova audiência para ouvir a vítima. Com a audiência concluída, réu e seu advogado se retiram e a promotora comenta com os colegas, como quem lamenta: “E eu que não arrumo um marido desses, que faz tudo...”. O defensor público, que estava sentado aguardando a próxima audiência, retruca: “Viu, que sorte? E ainda assim não gostou, procurou outro...”.

(...)

Observação de audiência – Destaque da autoridade parental Vítima de VDFM: Falo que tem que ir, porque tem que ter contato com ele. Ela não corre nenhum risco, mas no conselho tutelar disseram que ela pode escolher... Ela está numa fase rebelde, querendo namorar... Agressor: Deixa eu passar a informação certa. Cortei o facebook e o celular dela. Ela não queria ir na minha casa porque eu a proibia. Defensora pública (dirigindo-se à mulher): Ela tem que ir! Não é uma pessoa se

regendo. A senhora tem que impor regras a ela, impor a sua autoridade. Rebeldia a gente corrige com atitude, é o meu ponto de vista... Ela não tem poder de decisão! Conciliador (dirigindo-se à mulher): A senhora entendeu? ... Defensora pública (dirigindo-se à mulher): Aqui a guarda é compartilhada. Se ele corta o facebook, você não pode contradizer. Vocês têm que estar interligados.É ele a figura que impõe regras.<sup>64</sup>

Inadmissível que ainda hoje se defenda que existam papéis tradicionalmente femininos e masculinos dentro de uma relação e que o homem exerça a maior autoridade dentro da família a ponto de a imposição de regras caber a ele, tais fatos não são apenas absurdos, são também vergonhosos, ultrapassados e injustos, pois desmerecem toda luta feminina pela igualdade.

#### **4.6 Conclusão da Pesquisa**

Em suma, a pesquisa em comento conclui, dentre outras coisas, o seguinte:

A pesquisa mostrou que a especialização na matéria tende a garantir que os ritos previstos na Lei Maria da Penha, como a realização de audiências de retratação, sejam observados com mais atenção; que os espaços físicos estejam mais adequados ao atendimento das mulheres em situação de violência, garantindo-lhes privacidade e escuta sensível; e que as equipes multiprofissionais estejam disponíveis e sejam acionadas pelo juízo em diferentes momentos do processo. Contudo, embora não haja dúvidas de que a especialização das unidades na matéria é um ganho para o tratamento dos casos, a pesquisa evidenciou o fato de que o perfil do magistrado/a que responde pela vara/juizado é fator decisivo na qualidade do atendimento prestado às mulheres. Assim, o atendimento observado em vara não especializada conduzida por magistrado/a comprometido/a tendeu a ser mais qualificado do que aquele em vara especializada conduzida por juiz/a resistente, e mesmo moderado/a.

(...)

---

<sup>64</sup> Vide:

[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/190830\\_rel\\_poder\\_judic\\_no\\_enfren\\_a\\_viol\\_domest\\_familiar\\_contra\\_as\\_mulheres.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/190830_rel_poder_judic_no_enfren_a_viol_domest_familiar_contra_as_mulheres.pdf), p. 79.

Em suma, os avanços alcançados são dignos de nota e há de se reconhecer que, mesmo sendo o poder menos permeável às dinâmicas sociais, marcado por arraigadas tradições e com forte apreço pelos seus ritos, o Judiciário brasileiro em grande medida tem incorporado a discussão da violência motivada por gênero. Há, contudo, um longo caminho a percorrer para que este tipo de conflito seja administrado a contento nas unidades de justiça, garantindo-se um atendimento ao mesmo tempo tecnicamente apurado e mais humanizado, que não reproduza violências de gênero e dê respostas efetivas às expectativas de justiça das mulheres vítimas de violência.<sup>65</sup>

Como podemos notar a conclusão afirma que a especialização dos atores jurídicos, bem como a atuação da equipe multidisciplinar, e, ainda a utilização correta do espaço a ser utilizado, são fatores que garantem uma melhor aplicabilidade a Lei Maria da Penha e, por consequência, uma maior eficácia de seus propósitos, todavia, o perfil do magistrado (a) que atua perante a Vara tem influência direta na qualidade do atendimento destinado à vítima, sendo que quanto mais sensível ao tema e mais comprometido em se qualificar na matéria, melhor é a aplicação da Lei Maria da Penha naquele Juízo.

A pesquisa concluiu, também, que em que pese todo o avanço que notavelmente a justiça alcançou sobre o tema da violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda há um longo percurso a se percorrer a fim de evitar que a justiça reproduza violências de gênero e possa responder com efetividade as expectativas das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

## **5. COORDENADORIA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO (COMESP)**

### **5.1. A Resolução nº 128 de 17 de março de 2011 do Conselho Nacional de Justiça**

A Resolução nº 128 de 17 de março de 2011 do Conselho Nacional de Justiça foi editada com o fim de determinar a criação das Coordenadorias Estaduais das Mulheres em situação de violência doméstica e familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.<sup>66</sup>

---

<sup>65</sup> Vide:

[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/190830\\_rel\\_poder\\_judic\\_no\\_enfren\\_a\\_viol\\_domest\\_familiar\\_contra\\_as\\_mulheres.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/190830_rel_poder_judic_no_enfren_a_viol_domest_familiar_contra_as_mulheres.pdf), p. 157 e 159

<sup>66</sup> Vide: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=151>

A supracitada criação ocorreu com o fito de se garantir três necessidades essenciais das vítimas de violência doméstica e familiar.

A primeira visa assegurar o cumprimento da obrigação estatal em fornecer assistência a cada um dos integrantes da família, prevenindo e combatendo a violência na seara das relações domésticas e familiares, realizando, assim, o cumprimento do artigo 226, § 8º, da Constituição Federal.

A segunda, por sua vez, tem o fito de cumprir a obrigação estatal de desenvolver políticas que tenham o objetivo de garantir os direitos humanos das mulheres dentro das relações domésticas e familiares, conforme previsão do artigo 3º, § 1º da Lei 11.340/06.

A terceira e última, por outro lado, corresponde a necessidade de o Poder Judiciário, em seu âmbito, coordenar, elaborar e executar políticas públicas, relativas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

## **5.2 Criação da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário do Estado de São Paulo (Resolução 561/2012)**

Tendo em vista todo o elucidado no tópico anterior, bem como considerando, ainda, a recepção pela Constituição Federal de 1988 dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos voltados a erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como as determinações e fundamentos da Lei 11.340/06, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por seu Órgão Especial, criou a Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário do Estado de São Paulo – COMESP, como órgão colegiado de assessoria à Presidência do Tribunal de Justiça, sem atribuição jurisdicional, e cuja atuação ocorre no âmbito do referido Tribunal.

A supracitada criação deu-se em 07 de março de 2012 e ocorre através da Resolução nº 561 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a qual, no *caput* de seu artigo 1º, confirma o explanado acima determinando que:

Art. 1º - Fica criada, no âmbito do Estado de São Paulo, como órgão colegiado de assessoria à Presidência do Tribunal de Justiça, sem atribuição jurisdicional, a Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário do Estado de São Paulo – COMESP.<sup>67</sup>

---

<sup>67</sup> Vide: [https://www.tjsp.jus.br/Download/Pdf/Comesp/Resolucoes/Resolucao\\_561\\_2012.pdf](https://www.tjsp.jus.br/Download/Pdf/Comesp/Resolucoes/Resolucao_561_2012.pdf)



A composição da Coordenadoria em comento encontra-se descrita nos §§ 1º e 2º do artigo 1º da Resolução nº 561/12, "*verbis*":

§1º - A Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário do Estado de São Paulo -COMESP- será vinculada à Presidência do Tribunal de Justiça e será composta por um Desembargador Coordenador, um Desembargador Vice-Coordenador, um Juiz de Direito de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de entrância final e um Juiz de Direito com notório conhecimento sobre a matéria.

§2º - A indicação dos magistrados será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a cada início de mandato, podendo substituí-los a seu critério, mas, em qualquer das hipóteses, mediante referendo do Conselho Superior da Magistratura.<sup>68</sup>

O artigo 2º da Resolução 561/12 elenca as atribuições da citada Coordenadoria, "*ipsis verbis*":

Art. 2º - São atribuições da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário do Estado de São Paulo - COMESP: representar, institucionalmente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos assuntos relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher; coordenar as atividades do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na área de violência doméstica e familiar contra a mulher em seu relacionamento com a sociedade civil, Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil; encaminhar sugestões para o aprimoramento e ampliação da estrutura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na área do combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive mediante proposição de padronização de processos de trabalho; propor medidas e ações para capacitação de servidores visando à atualização e aprimoramento dos funcionários que compõem as varas de violência doméstica e familiar contra a mulher; fornecer subsídios técnicos para a formulação de políticas judiciais no âmbito da violência doméstica e familiar contra

---

<sup>68</sup> Vide: [https://www.tjsp.jus.br/Download/Pdf/Comesp/Resolucoes/Resolucao\\_561\\_2012.pdf](https://www.tjsp.jus.br/Download/Pdf/Comesp/Resolucoes/Resolucao_561_2012.pdf)

a mulher; encaminhar relatórios conclusivos e opinativos sobre a matéria, inclusive os pertinentes à reestruturação de unidades judiciárias e equipes multidisciplinares, necessidade de ampliação das redes de apoio, públicas e privadas, e formalização de parcerias; disseminar informações, por meio de publicações orais e escritas, relativas à estruturação das unidades judiciárias, atividades das equipes multidisciplinares, dados estatísticos e conhecimentos acerca da problemática envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher; elaborar material de divulgação, folders, cartilhas e outras mídias para magistrados e público em geral; viabilizar a implantação do Portal da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário do Estado de São Paulo - COMESP; articular os magistrados, com jurisdição na área da violência doméstica e familiar contra a mulher, com organizações governamentais e não governamentais, nacionais e estrangeiras, visando melhor prestação jurisdicional; acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos executados pelos assistentes sociais e psicólogos nas unidades judiciárias, estabelecendo rotina de procedimentos; fomentar políticas públicas preconizadas pela Lei nº 11.340/2006, de forma autônoma ou em conjunto com os outros Poderes da República, em nível Federal, Estadual e Municipal; assessorar os magistrados e a equipe multidisciplinar atuante na área de violência doméstica e familiar contra a mulher por meio de indicação doutrinária, disponibilização de jurisprudência e modelos de decisões ou atos normativos e orientações; recepcionar, no âmbito do Estado de São Paulo, dados, sugestões e reclamações referentes aos serviços de atendimento à mulher em situação de violência, e promover os encaminhamentos e divulgações pertinentes; acompanhar a celebração, formalização e execução de convênios com instituições governamentais e não governamentais, nacionais e estrangeiras, inclusive com captação de recursos destinados a viabilizar a implantação de projetos da Coordenadoria e instalar e estruturar unidades judiciárias, autônomas ou anexos, de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; acompanhar a celebração, formalização e execução de contratos entre o Tribunal e fornecedores, destinados a viabilizar a implantação de projetos da Coordenadoria e instalar e estruturar unidades judiciárias, autônomas ou anexos, de Violência Doméstica e

Familiar contra a Mulher; apresentar à Presidência do Tribunal de Justiça requerimento de dotação orçamentária para propiciar a instalação de novas unidades judiciárias e/ou manutenção das existentes, observada a extensão do quadro de funcionários e o volume de serviço nas Comarcas; fornecer os dados referentes aos procedimentos que envolvam a Lei nº 11.340/2006 ao Conselho Nacional de Justiça, de acordo com a parametrização das informações com as Tabelas Unificadas do Poder Judiciário, e promover as mudanças e adaptações necessárias nos sistemas de controle e informação processuais existentes; atuar sob as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça em sua coordenação de políticas públicas a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher;<sup>69</sup>

Os artigos 3º e 4º da Resolução 561/12 dissertam acerca do apoio técnico e administrativo, bem como sobre a equipe multiprofissional que a Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário do Estado de São Paulo possuirá, afirmando que tanto a Escola Paulista da Magistratura (EPM), quanto equipes formadas por próprios servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo darão apoio a Comesp e ao desempenho de suas atividades, senão, vejamos:

Art. 3º - A Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário do Estado de São Paulo –COMESP- poderá contar com apoio técnico e administrativo da Escola Paulista da Magistratura –EPM-, inclusive quanto à formação continuada e especializada de Magistrados e equipes multidisciplinares.

Art. 4º - A Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário do Estado de São Paulo -COMESP- contará com apoio técnico e administrativo e de equipe multiprofissional, formada preferencialmente por integrantes do quadro de servidores para suporte e apoio em suas atribuições e atividades.<sup>70</sup>

Os artigos 5º a 6º da Resolução 561/12 tratam das reuniões e apresentações das atividades desenvolvidas pela Coordenadoria, e, por fim, temos o artigo 7º determinando a data da publicação da Resolução como sendo também a sua data de entrada em vigor, "*verbis*":

---

<sup>69</sup> Vide: [https://www.tjsp.jus.br/Download/Pdf/Comesp/Resolucoes/Resolucao\\_561\\_2012.pdf](https://www.tjsp.jus.br/Download/Pdf/Comesp/Resolucoes/Resolucao_561_2012.pdf)

<sup>70</sup> Vide: [https://www.tjsp.jus.br/Download/Pdf/Comesp/Resolucoes/Resolucao\\_561\\_2012.pdf](https://www.tjsp.jus.br/Download/Pdf/Comesp/Resolucoes/Resolucao_561_2012.pdf)

Art. 5º - A Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário do Estado de São Paulo -COMESP- reunir-se-á, mensalmente, em data e horário preestabelecidos pelo Desembargador Coordenador e da reunião será lavrada ata.

Art. 6º - A Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário do Estado de São Paulo -COMESP- apresentará, trimestralmente, ao Conselho Superior da Magistratura, relatório de suas atividades, sugestões para o aprimoramento da atividade jurisdicional nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, inclusive quanto à instalação e estruturação de novas unidades judiciárias e ampliação de equipes multidisciplinares, a celebração de convênios e parcerias, e a publicação periódica de ementário jurisprudencial.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.<sup>71</sup>

### **5.3 Apresentação da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário do Estado de São Paulo**

Ao acessar a página eletrônica da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário do Estado de São Paulo<sup>72</sup>encontraremos uma breve apresentação sobre ela:

A Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário do Estado de São Paulo (Comesp) assessora a Presidência do Tribunal de Justiça nas atividades de combate e de prevenção à violência de gênero. Para tanto, fornece subsídios técnicos para a formulação de políticas judiciárias e atua na interlocução com a rede de atendimento à mulher, composta por órgãos governamentais e não governamentais.

A Comesp também é a responsável pela elaboração de materiais de orientação, como Portal da Mulher. A página reúne

---

<sup>71</sup> Vide: [https://www.tjsp.jus.br/Download/Pdf/Comesp/Resolucoes/Resolucao\\_561\\_2012.pdf](https://www.tjsp.jus.br/Download/Pdf/Comesp/Resolucoes/Resolucao_561_2012.pdf)

<sup>72</sup> Vide: <https://www.tjsp.jus.br/Comesp>

informações sobre os serviços destinados a vítimas de violência de gênero. Também disponibiliza material para auxiliar magistrados, servidores e equipes multidisciplinares em suas atividades.<sup>73</sup>

A supracitada apresentação esclarece que a Coordenadoria em comento assessora a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nas atividades de combate e prevenção à violência de gênero, sendo que, para atingir o objetivo a que se propõe, ela fornece subsídios técnicos para a elaboração de políticas judiciárias e realiza a aproximação com a rede de atendimento à mulher, que tanto pode ser composta por órgãos governamentais quanto por órgãos não governamentais.

A apresentação relata, ainda, que a Comesp é a responsável pela elaboração de materiais de orientação, reunindo em páginas de acesso a população, informações sobre serviços destinados às vítimas de violência de gênero, além de disponibilizar materiais para auxiliar magistrados, servidores e equipes multidisciplinares em suas atividades.

Segue abaixo o logotipo da Comesp, cuja flor em seu interior expressa a beleza das razões que a criaram, bem como evidencia, ainda, a fragilidade das vítimas que ela se dispõe a auxiliar:



Figura 6: <https://www.tjsp.jus.br/Comesp>

#### **5.4 A atuação da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário do Estado de São Paulo na mídia eletrônica**

Ao acessarmos a página eletrônica da Comesp podemos encontrar informações acerca dos tipos de violência contra a mulher, além do fluxo de atendimento e tipos de medidas protetivas:

---

<sup>73</sup> Vide: <https://www.tjsp.jus.br/Comesp>



#### Tipos de violência contra a mulher

- \* **Física** – tipo de violência que coloca em risco ou causa dano à integridade física da mulher. Configura a prática de crime a ação e a omissão. A violência pode ocorrer pelo uso da força (como chutes, socos e empurrões) ou de armas (cortas, facadas etc.)
- \* **Psicológica** – tipo de violência em que o agressor causa dano emocional e diminui a autoestima e o desenvolvimento da vítima. O agressor costuma degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher, com ameaças, humilhações, manipulações, perseguição e, até mesmo, isolamento, impedindo-a de frequentar lugares ou conversar com pessoas.
- \* **Sexual** – o agressor obriga a mulher a manter, presenciar ou participar de relação sexual não desejada, por meio de intimidação, ameaça, coação e/ou força física. Também é considerado violência sexual quando o agressor induz a vítima a comercializar ou utilizar de qualquer modo sua sexualidade; quando ele força o matrimônio, a gravidez ou o aborto e, também, quando limita ou anula seus direitos sexuais e reprodutivos.
- \* **Patrimonial / econômica** – ocorre quando há retenção, subtração e destruição, total ou parcial, de valores, bens, recursos econômicos, instrumentos de trabalhos, documentos pessoais e objetos.
- \* **Social** – quando a mulher sofre calúnia (acusar alguém falsamente de um crime); difamação (imputar a alguém um fato ofensivo à sua reputação) e / ou injúria (ofender a honra de alguém).

#### Fluxo de atendimento

##### Denúncia do agressor



##### Alternativas



##### A mulher também pode procurar

- Delegacia de Polícia
- Vara de Violência Doméstica
- Defensoria Pública do Estado
- Ministério Público do Estado
- Centros e casas de Atendimento a Mulheres em Situação de Violência Doméstica

##### Ligação



#### Tipos de Medidas Protetivas



Afastamento do agressor do lar



Suspensão da posse ou restrição ao porte de armas



Prestação de alimentos provisórios



Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores



Proibição de frequentar os mesmos lugares que a vítima



Proibição do agressor de se aproximar da vítima e de seus familiares, por distância a ser estabelecida pelo juiz



Proibição de contato com a vítima e seus familiares por qualquer meio de comunicação

O descumprimento da medida protetiva deve ser informado ao juiz.

Figura 7: <https://www.tjsp.jus.br/Comesp>

As informações acima são prestadas com o fito de auxiliar na identificação de qualquer espécie de violência contra a mulher (assunto já comentado no presente trabalho no tópico 3.3.2), além de esclarecer quais medidas a vítima dessa situação deve tomar e os tipos de medidas protetivas as quais ela pode recorrer.

#### SAIBA SOBRE

[Apresentação](#)

[Assuntos de Interesse](#)

[Cartilhas e Manuais](#)

[Cursos e Eventos](#)

[Fonavid](#)

[Institucional](#)

[Justiça Pela Paz em Casa](#)

[Legislações](#)

[Projetos e Campanhas](#)

[Relatórios](#)

[Varas e Anexos](#)

Figura 8: <https://www.tjsp.jus.br/Comesp>

A página eletrônica em comento também nos possibilita sabermos mais sobre a Comesp, os assuntos de seu interesse, as suas legislações, os seus projetos e campanhas, dentre outras coisas mais, através do menu acima exposto.

O endereço, o telefone e o e-mail da Comesp também são divulgados em sua página e são os seguintes:

Endereço: Praça Doutor João Mendes, s/n - 13º andar - Sala 1317 – CEP 01501-900 – Centro – São Paulo.

Telefones: (11) 2171-4807 e (11) 3104-5521.

E-mail: [comesp@tjsp.jus.br](mailto:comesp@tjsp.jus.br)

### **5.5 Alguns Programas oferecidos pela Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário do Estado de São Paulo**

Em cumprimento a finalidade de sua criação, a Comesp oferece e apoia alguns programas com o fito de auxiliar às vítimas de violência de gênero, doméstica e familiar a romperem o ciclo de violência e a se recuperarem dos danos que sofreram.



Abordaremos nos tópicos seguintes alguns desses importantes projetos.

## 5.1 Projeto Fênix

Inicialmente, abordaremos o significado mitológico de “Fênix”, cuja abordagem foi realizada pela própria Comesp no documento oficial de criação e desenvolvimento do programa:

O nome “PROJETO FÊNIX” foi sugerido pela Desembargadora MARIA TEREZA DO AMARAL, à época Vice-Coordenadora da COMESP e aceito, com entusiasmo, pelas demais integrantes da Coordenadoria, por sua origem etimológica. A FÊNIX integra a mitologia grega como ave com propriedades de renascer de suas próprias cinzas, caracterizada pela capacidade de voar alto, ainda que pesada a sua carga. As suas lágrimas, ainda, curavam feridas, dores e doenças, físicas e da alma e, por sua força, foi reconhecida por produzir e manipular o fogo, nele sendo consumida, para, em momento seguinte, fortalecida, ressurgir das próprias cinzas. Evidente a identidade do drama, do contraste existente entre a fragilidade e a força e da capacidade de superação existentes na FÊNIX e na mulher vítima de violência, a beleza da estória mitológica correu no tempo e deu nome ao projeto, nascido do entusiasmo e da crença no renascimento, na reestruturação e na necessidade de condutas positivas para a afirmação do direito da mulher à vida, em sua plenitude.<sup>74</sup>

Pelas explicações acima podemos notar a força que a ave fênix detém, não tendo sido por acaso a escolha do nome dado a esse projeto pioneiro e de tamanha relevância que tem como objetivo a reparação estética, ortopédica e odontológica da vítima de violência de gênero doméstica e familiar.

Como o pássaro fênix que é capaz de carregar cargas extremamente pesadas, tendo o poder de morrer, mas ressurgir das cinzas e transformar-se sempre que necessário, assim é a figura feminina ao longo das história até os dias atuais, posto que ela já foi – e continua, por vezes, ainda sendo – discriminada, humilhada, menosprezada e lesionada física, sexual, moral e psicologicamente por homens que não aceitam a evidente igualdade de direitos e deveres entre os gêneros.

O histórico do projeto Fênix também encontra sua descrição no documento oficial de sua criação e desenvolvimento, elucidando o seguinte:

---

<sup>74</sup> Vide: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Comesp/Campanhas/CompromissoAtitude/Fenix.pdf>

Instaladas as VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA COMARCA DA CAPITAL (Central e Regional), com ênfase na capacitação das equipes multidisciplinares e disponibilização de equipamentos públicos, constatou-se a necessidade de apoio à mulher, vítima de violência, além do processo judicial, voltado à recuperação física e psicológica da mulher, vítima de violência de gênero. A ideia foi fortalecida em reunião da COMESP - Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário do Estado de São Paulo e o “Movimento de Mulheres de Enfrentamento à Violência Sexista”, realizado em 24 de agosto de 2012, no Palácio da Justiça. Na ocasião, restou evidente que a reinserção da mulher no mercado de trabalho, a reestruturação de seu cotidiano e a recuperação de sua autoestima e alegria de viver (joie de vivre) são alvos de preocupação estatal, derivada do Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, somente alcançados, de forma ampla e consciente, se, além de sua integridade emocional, a física for restaurada. São inúmeros os episódios de violência contra a mulher que resultam danos estéticos, que deixam marcas em partes visíveis do corpo humano, fazendo com que a vítima permaneça vinculada ao sofrimento e seja constrangida a exteriorizá-lo, dificultando a sua reinserção familiar e social. Partindo dessas premissas, foi consignada, em ata da reunião, no dia 28 de setembro de 2012, a aprovação de proposta de desenvolvimento de trabalhos de atendimento médico, pela rede pública de saúde e, como estratégia mais ampla, a integração de hospitais privados, voltados ao atendimento do financeiramente incapaz.<sup>75</sup>

O documento em questão ainda define os sujeitos envolvidos no projeto, bem como a forma pela qual o programa irá atuar:

#### 1. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- Presidência do Tribunal de Justiça (Secretarias de Primeira Instância - SPI e Tecnologia da Informação - STI);
- Corregedoria Geral de Justiça,

---

<sup>75</sup> Vide: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Comesp/Campanhas/CompromissoAtitude/Fenix.pdf>, p.1

- COMESP, e

- Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Criminais, com competência para o processamento e julgamento de episódios relacionados à Lei nº 11.343/06 e Varas de Júri e Execuções Criminais do Estado de São Paulo.

- Atuação:

a) Identificação de feitos em que há vítima mulher com lesão da qual deriva deformidade estética passível de correção plástica ou ortopédica;

b) Manutenção dos números atualizados dos processos judiciais envolvidos no projeto, de forma a permitir e justificar a sua continuidade;

c) Inclusão da matéria nas planilhas de movimentação judiciária, de forma a estabelecer como padrão a identificação dos feitos e encaminhamento das vítimas aos hospitais envolvidos no projeto;

d) Encaminhamento da vítima, tão logo identificada à situação, por ordem judicial, a hospital estadual ou municipal, integrante da rede de atendimento especializado, com a finalidade de incluir a vítima, de forma prioritária, em rol de pacientes que serão submetidos a tratamento médico e hospitalar, nas especialidades "Cirurgia Plástica" e "Ortopedia".<sup>76</sup>

O objetivo final do projeto Fênix segue infracitado:

Como derivação do PROJETO FÊNIX, o estabelecimento de protocolo definitivo - sob a coordenação da COMESP -, de atendimento médico e hospitalar, com intervenção cirúrgica, se necessário, com a finalidade de facilitar o restabelecimento emocional e físico e, assim, positivar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, como a afirmação, pelo Estado Democrático de Direito, de que marcas físicas não são indelévels e que o tratamento delas atenua o sofrimento psicológico decorrente da violência de gênero, tendo por vítima a mulher.<sup>77</sup>

---

<sup>76</sup> Vide: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Comesp/Campanhas/CompromissoAtitude/Fenix.pdf>, p.3/4

<sup>77</sup> Vide: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Comesp/Campanhas/CompromissoAtitude/Fenix.pdf>, p.5

Pelo exposto, podemos concluir que a finalidade primordial do Projeto Fênix é restabelecer a saúde do emocional e do físico na mulher vítima de violência de gênero, doméstica e familiar, sendo tal restabelecimento alcançado através de atendimento médico e hospitalar, com intervenção cirúrgica, se assim se fizer necessário.

Os objetivos da Comesp têm como pilar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Vejamos o elucidado na página de notícias do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a atuação do Projeto Fênix:

Lançado em 2016, o Projeto Fênix disponibiliza para mulheres vítimas de violência doméstica tratamento médico, seja ambulatorial ou hospitalar, nas especialidades de cirurgia plástica, ortopedia, ginecologia e psicologia. Há também o tratamento dentário, nesse caso, em parceria com a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) Turma do Bem. As pacientes recebem atendimento prioritário. Isso é feito por um fluxo de informações e atendimento: as vítimas chegam ao TJSP que, por meio da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário do Estado de São Paulo (Comesp), envia os dados da paciente para atendimento na Secretaria de Saúde do Estado ou na Oscip Turma do Bem.

A médica assistente técnica do Gabinete da Secretaria de Saúde, Sylmara Berger Del Zotto, mostrou que o projeto alcançou atendimento integral em todo o Estado de São Paulo. "Como devolver a confiança para essa mulher? Como fazer o acolhimento de uma paciente em situação tão difícil? Precisamos dessa conversa e desse atendimento multidisciplinar", disse.

Na sequência, a médica coordenadora de políticas públicas para mulher da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, Albertina Duarte Takiuti, falou que a vítima, muitas vezes, não tem ideia da amplitude da estrutura com a qual pode contar. Disse, ainda, que "a agressão não é só física, marca a mulher com uma tatuagem de dor". E completou: "Quero aproveitar para parabenizar essa rede de apoio. Não é um trabalho fácil, porque atender a violência marca também a nossa alma".

A juíza da Comesp Teresa Cristina Cabral Santana falou sobre a importância da Lei Maria da Penha e abordou a vulnerabilidade de quem sofre agressão, envolvida no ciclo de violência. “É imprescindível que ajudemos a mulher a sair dessa situação. Ela nem sempre está preparada, mas precisamos deixar as portas abertas para que ela peça ajuda no momento que se sentir confortável”, enfatizou.

Em seguida, falou a promotora de Justiça do Grupo de Atuação e Enfrentamento à Violência Doméstica (GEVID), Maria Gabriela Prado Manssur. Contou casos já atendidos e observou que, na maioria das vezes, a violência começa pelo psicológico, sem que a vítima perceba, e depois progride para o físico. Destacou, também, a importância do envolvimento de todos na luta contra esse crime. “Qual o papel da sociedade civil no combate à violência? Será que nós, como cidadãos, não podemos interferir um pouco mais, meter a colher, e trazer mulher para o sistema de justiça?”, indagou.

Já a coordenadora auxiliar do Núcleo Especializado de promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (Nudem), Nalida Coelho Monte, falou que grande parte das lesões que as mulheres sofrem é no rosto e citou que essa violência é um mecanismo de controle social, que causa dano emocional, moral e até patrimonial. “A vítima precisa saber que pode contar com vários locais de atendimento, como delegacias, Defensoria Pública, Ministério Público e Centro de Defesa e de Convivência da Mulher”, informou.<sup>78</sup>

Acerca do tipo de violência física mais comum em casos de violência doméstica contra a mulher, bem como sobre a importância do tipo de atendimento realizado pelo Projeto Fênix, a juíza Teresa Cristina Cabral Santana, integrante da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário (Comesp), afirma:

“Nos casos de violência de gênero, é extremamente comum o agressor atingir rosto e órgão genital da vítima. Porque a intenção é, justamente, deixar marcas que acabem com a autoestima daquela mulher e impossibilitem que ela retome sua vida”.

---

<sup>78</sup> Vide: <http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=52164&pagina=5>

(...)

Para a juíza Teresa Cabral essa rede de atendimento é fundamental para oferecer suporte às mulheres, para que se sintam mais fortes e motivadas a continuar com os tratamentos oferecidos. “Quando a mulher está muito frágil, ela precisa de apoio para não desistir no meio do caminho”, explica. Mas, para aquelas que concluem essa caminhada, o resultado é a oportunidade de uma nova vida, sem as marcas do passado: “A violência contra a mulher é cruel; atinge a capacidade de a mulher, sobrevivente, viver de forma saudável e íntegra. O Projeto Fênix propõe devolver as condições de vida digna, retomando a autoestima e a qualidade de vida, perdidas por conta das violências perpetradas”, destaca Teresa Cabral.<sup>79</sup>

Podemos notar a enorme atuação que o Projeto Fênix possui e, justamente por ser ele algo tão benéfico e necessário à coletividade, envolve o trabalho de inúmeros profissionais que se dedicam com afinco a realizar as suas finalidades.

Abaixo seguem, ainda, algumas frases mencionadas nos panfletos de divulgação do Projeto Fênix e que demonstram um pouco da finalidade e do pensamento desse Projeto:

- “A Violência deixa marcas no corpo e na alma.”
- “Você tem direito a cuidados médico, hospitalar e ambulatorial”.
- “Projeto Fênix: medo, vergonha, culpa, insegurança, fragilidade e falta de recursos financeiros impedem as vítimas de pedir socorro.”
- “Podemos ajudar você a se sentir bonita de novo”.
- “Peça encaminhamento as Delegacias, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Comesp.”

A Dra. Teresa Cristina Cabral Santana, juíza da Comesp, em conversa com essa orientanda, que a indagou acerca de como, em sua opinião, a reparação física realizada pelo Fênix interferia no psicológico da mulher vítima de violência de gênero, doméstica e familiar, proferiu a seguinte resposta:

*“A reparação física realizada pelo projeto Fênix tem total interferência no psicológico das mulheres atendidas. Homens autores de violência buscam*

---

<sup>79</sup> Vide: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=51714&pagina=1>

*atingir as mulheres e deixar lesões em suas partes visíveis, a ideia é realmente impedir que essa mulher se relacione com outras pessoas e que tenha uma vida autônoma.*

*Não é a beleza pela beleza, mas é a aparência física enquanto uma forma que a sociedade reconhece como necessária para que algumas atividades sejam praticadas, pois, por exemplo, quem vai contratar para trabalhar uma mulher com os dentes quebrados?*

*A aparência conta um pouco sobre o zelo com o qual cuidamos da gente mesmo e o reflexo de como estamos internamente, portanto, não à toa, os agressores da violência doméstica atingem fisicamente às mulheres.*

*Tivemos na Comesp, por exemplo, um caso de uma mulher que teve o corpo todo tatuado com uma navalha, tendo, até mesmo, formado queleide em partes visíveis do corpo dessa vítima. Em outra situação, o agressor arrancou o nariz e a orelha da vítima com mordidas. São coisas bem drásticas mesmo. Quem não acompanha de perto a violência contra a mulher, às vezes, acaba não percebendo o quanto ela é expressiva e como ela atinge a vítima de uma forma para que ela não consiga mais reconstruir a sua vida, afinal, nesse caso mesmo, uma mulher sem nariz e sem orelha arrumará emprego onde?*

*Olha que nem estamos falando aqui de iniciar outro relacionamento amoroso, o que é total direito dessa mulher, se assim ela desejar, porém, estamos comentando apenas como esse tipo de violência atinge até os direitos básicos da vítima, tais como o direito de trabalhar, assim como o direito ir e vir, pois até para se locomover a farmácia uma mulher sem nariz e sem orelhas fica apreensiva, devido ao constrangimento que ela sente. Ou seja, essa violência mexe com vários aspectos da vida da vítima, por isso que essa violência é tida como tão cruel, sendo difícil recuperar-se dela, porque ela atinge a estrutura na qual a pessoa faz parte.*

*O Projeto Fênix é de autoria da Dra. Maria Domitila Prado Manssur Domingos, à época integrante da Comesp, a qual o criou justamente pensando no resgate da autoestima da mulher vítima de violência de gênero, doméstica e familiar.”*

Vejamos infra o logotipo do Projeto Fênix, cuja figura da Ave Fênix representa com fidelidade o significado da vitória de uma mulher vítima de violência doméstica, após ter ela percorrido um longo e sombrio caminho que a possibilitou curar suas feridas e retomar a sua vida, sendo isso o que podemos denominar de um verdadeiro “ressurgimento das cinzas”.





Figura 9:

<https://www.tjsp.jus.br/Download/Comesp/Campanhas/CompromissoAtitude/Fenix.pdf>

### 5.1.1 Histórico do Projeto Fênix

Abaixo contaremos um pouco do histórico e conquistas do Projeto Fênix desde a sua criação, vejamos:

✓ 2012: Nasce o Projeto Fênix diante da necessidade de apoio à mulher, vítima de violência.

✓ 2013: Comunicação aos Juízes de Direito das Varas sobre a necessidade de encaminhamento à Comesp acerca de informações sobre processos em que há vítima de violência doméstica com lesões que necessitem de correção por plástica (deformidade estética) ou correção ortopédica. Essa comunicação deu-se através do Comunicado CG nº 1290/2017, "*verbis*":

A Corregedoria Geral da Justiça DETERMINA aos MM. Juízes de Direito de todo o Estado, que encaminhem os documentos abaixo relacionados à Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica do Poder Judiciário do Estado de São Paulo (COMESP), por meio de ofício ao endereço eletrônico [comesp@tjsp.jus.br](mailto:comesp@tjsp.jus.br), para inclusão no PROJETO FÊNIX: No caso de vítima mulher com dano estético ou ortopédico decorrente de violência doméstica ou familiar No caso de vítima mulher e/o filhos (as) com danos ou problemas odontológicos decorrente de violência doméstica ou familiar Em ambos os casos, o ofício deve ir acompanhado de decisão fundamentada,

instruída com denúncia e laudo pericial ou avaliações da equipe técnica judicial; COMUNICA, finalmente, que em virtude do sistema SAJ/PG5 não contemplar o envio de documentos por e-mail através do próprio sistema, solicita-se que observem o Comunicado CG nº 850/2014, abaixo reproduzido, para o envio das comunicações oficiais. COMUNICADO CG Nº 850/2014: A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores dos Ofícios Distribuidores e das Unidades Judiciais da Primeira Instância que, para o envio por e-mail de comunicações oficiais de documentos emitidos pelo Sistema SAJ/PG5, conforme estabelece o artigo 112 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, poderão utilizar o aplicativo “PDF24”, observadas as instruções disponibilizadas no “Passo a Passo” no Portal do TJ/SP, segmento “Institucional”, área de downloads, sob o título: “Passo a Passo – Envio por e-mail de documentos emitidos pelo Sistema SAJ/PG5”, link: <http://www.tjsp.jus.br/Institucional/PrimeiraInstancia/Download/Default.aspx><sup>80</sup>

- ✓ Agosto de 2013: A Secretaria Estadual de Saúde (SES) foi consultada sobre a possibilidade de participação no Projeto;
- ✓ Abril de 2014: Diante da inclusão da Coordenadoria de Serviços de Saúde no Projeto, houve o credenciamento de três unidades hospitalares que passaram, então, a fazer parte do Programa, são elas: Conjunto Hospitalar do Mandaqui, Hospital Geral Vila Penteadado, e Centro de Referência da Saúde da Mulher;
- ✓ Maio de 2017: Houve a necessidade de ampliação dos serviços, assim, a SES realizou uma oferta de serviços para acolhimento de pacientes vítimas de violência doméstica no Estado de São Paulo;
- ✓ 2018: Em decorrência da oferta acima descrita, houve o credenciamento de várias unidades, possibilitando, então, o atendimento integral dessas mulheres em todo o território do Estado de São Paulo através do Projeto Fênix;
- ✓ 2019: Foi realizada uma atualização dos Serviços e Equipes de Acolhimento e Atendimento com Adesão de maior número de unidades para atendimento, demonstrando, assim, interesse de inúmeras unidades em participar do Projeto;

---

<sup>80</sup> Vide: [http://www.tjsp.jus.br/Download/Pdf/Comesp/Comunicados/Comunicado1290\\_2017.pdf](http://www.tjsp.jus.br/Download/Pdf/Comesp/Comunicados/Comunicado1290_2017.pdf)

✓ No entanto, em 2020, durante a pandemia, cem por cento das pacientes agendadas faltou ao atendimento, razão pela qual, em uma reunião, decidiu-se realizar o reagendamento dessas mulheres em um momento mais adequado e mais oportuno para que elas prossigam com seus tratamentos.

#### 5.1.2 Secretarias do Governo do Estado de São Paulo envolvidas no Projeto Fênix

- ✓ Secretaria Estadual de Saúde;
- ✓ Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania;
- ✓ Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social;
- ✓ Secretaria da Segurança Pública.

#### 5.1.3 Proposta de Trabalho e Fluxo de Atendimento do Projeto Fênix

- ✓ Todas as pacientes serão encaminhadas pelo Tribunal de Justiça para a Chefia de Gabinete– Coordenação do Projeto Fênix/SES.;
- ✓ Projeto Fênix terá reuniões mensais para elaboração da rede de atendimento e monitoramento;
- ✓ Acolhimento e acompanhamento no atendimento para mulheres vítimas de violência encaminhadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- ✓ Ampliação da Área de Abrangência para todo o Estado de São Paulo, de acordo com a regionalização da Secretaria de Justiça;
- ✓ Criação de equipe mínima nas unidades de atendimento do Projeto Fênix;

A Comesp realiza o atendimento de cem por cento das pacientes encaminhadas ao Projeto Fênix, sendo que a única negativa do Programa é para pacientes que já estão em tratamento, muitas vezes até aguardando algum procedimento pelo SUS, e pretendem aderir ao Projeto na tentativa de antecipar o seu atendimento.

O Projeto Fênix acolhe as pessoas que estão totalmente desamparadas, avaliando caso a caso e fazendo o atendimento a essas pessoas da melhor forma possível.

O encaminhamento da paciente ao programa é feito por juízes, integrantes do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia, delegacias de polícia e pelas próprias vítimas e seus familiares, que podem solicitar a reparação das lesões

ocasionadas por agressões diretamente na Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário (Comesp) pelo e-mail [comesp@tjsp.jus.br](mailto:comesp@tjsp.jus.br) ou telefones (11) 2171-4807 / 3104-5521.<sup>81</sup>

Para que a vítima não necessite deslocar-se muito para realizar o tratamento, seu agendamento leva em consideração o local de sua moradia ou, em casos de risco de o agressor ali comparecer, o agendamento poderá ser feito em outro local, com sigilo, e sempre visando o melhor à vítima.

#### 5.1.4 Atendimentos Realizados 2017-2018 e 2019

- ✓ 26 pacientes com deformidades ortopédicas;
- ✓ 5 pacientes com lesão facial para avaliação da bucomaxilo;
- ✓ 2 pacientes para avaliação da craniofacial;
- ✓ 12 pacientes com cicatrizes após ferimento com arma branca;
- ✓ 28 pacientes avaliadas para cirurgia plástica - sete pacientes com cicatrizes pós-queimaduras; duas pacientes vítimas de mordedura humana;
- ✓ 75% das lesões cometidas pelo companheiro de pelo menos 10 anos de convívio;
- ✓ 14% das lesões cometidas pelo pai – que também agrediu a mãe, simultaneamente;
- ✓ 11% das lesões cometidas pelo companheiro com menos de 2 anos de convívio.

Como exemplo de um dos atendimentos realizados pela Comesp citaremos o caso de Sabrina que relatou o drama da violência doméstica ao qual passou, a resposta que obteve quando contou o ocorrido a terceiros e, por fim, falaremos do

---

<sup>81</sup> Vide:

<https://www.tjsp.jus.br/Comesp/AssuntosInteresse/Comunicado?codigoComunicado=19170&pagina=2>

acolhimento dela pela Comesp e o final dessa trágica, mas vitoriosa, parte da história de sua vida, vejamos:

“Eu esqueci que podia ser mulher. Esqueci que podia me arrumar. Porque, quando eu contei que fui assediada, me falaram que a culpa era minha.” A frase é de Sabrina\*, vítima de violência doméstica, que ficou com sequelas na arcada dentária em razão das agressões.

(...)

Mas a história de Sabrina tem um final feliz. Uma parceria do Tribunal de Justiça de São Paulo com a Secretaria de Estado da Saúde e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) Turma do Bem viabiliza reparação estética, ortopédica e odontológica, de graça, para vítimas de violência doméstica e de gênero: é o “Projeto Fênix – Alçando Voo”. Sabrina foi uma das pacientes atendidas pelo programa. Recebeu tratamento integral, recuperou seu sorriso e a autoestima, que estava tão fragilizada.<sup>82</sup>

Como o projeto em comento repara as lesões físicas deixadas pela violência, citaremos agora dados da pesquisa “Raio-X do Femicídio– é possível evitar a morte” realizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em 2018 no intuito de demonstrar através de quais instrumentos normalmente essas marcas são realizadas, denotando, assim, muitas vezes, a brutalidade e a intensidade da agressão, além da raiva do agressor para com a vítima.

Nessa toada, temos que, a citada pesquisa, no tópico destinado a análise dos instrumentos (armas) utilizados nos crimes de feminicídio constatou o seguinte:

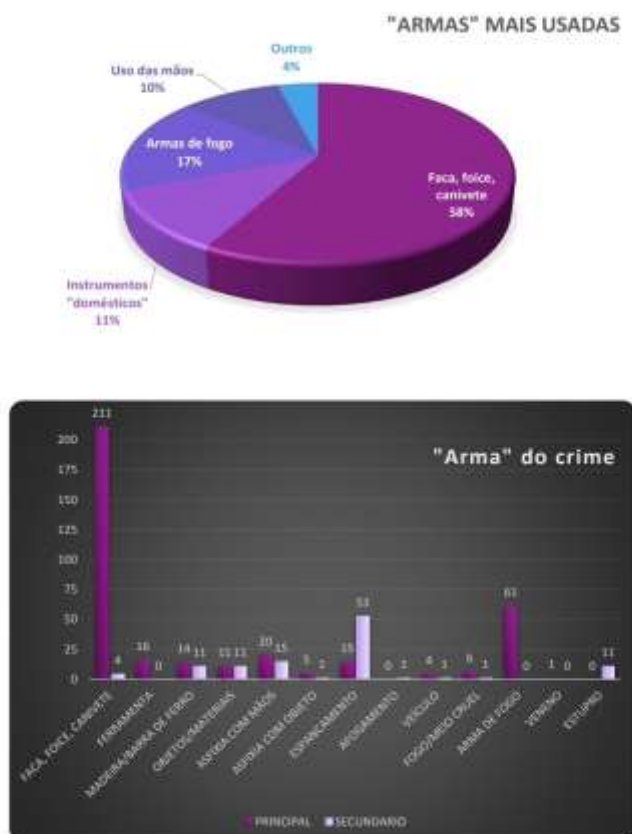
Para a coleta de dados, levou-se em consideração o instrumento principal referido na denúncia. Trata-se do instrumento que deu causa ou era apto a causar a morte da vítima (“arma principal), bem como, nas hipóteses em que constava da peça acusatória, o instrumento secundário, utilizado para agredir a vítima no mesmo contexto (“arma secundária”). Quanto às armas secundárias, importante mencionar os dados tendem a ser maiores do que o estimado,

---

<sup>82</sup> Vide: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=51714&pagina=1>

pois muitas vezes não consta do processo o instrumento secundário.<sup>83</sup>

Vejamos abaixo gráficos que representam os resultados obtidos com a pesquisa:



Fonte:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo\\_de\\_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC.PDF)

Neste segundo gráfico constamos os seguintes dados: faca (foice, canivete, arma branca); ferramenta (chave de fenda, martelo, chave de rodas etc); madeira ou barra de ferro; objetos (da casa como panela de pressão, cabo, móveis etc) e materiais de construção (tijolo e similares); asfixia com as mãos; asfixia com objeto (como cabo de telefone celular, fio do ferro elétrico, saco plástico e outros); afogamento; veículo (carro usado para

<sup>83</sup> Vide:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo\\_de\\_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC.PDF)

atropelar a vítima); fogo ou meio cruel ( fogo na vítima, na casa, jogar ácido no rosto), arma de fogo (revólver, espingarda e similares), veneno (como veneno de rato e similares) e estupro (cometido antes do feminicídio ou após a conduta mais grave). No segundo gráfico, há o detalhamento dos instrumentos usados com uma referência ilustrativa dos instrumentos usados nos casos analisados (no rodapé do gráfico), bem como uma comparação entre o instrumento principal e secundário. Tendo como parâmetro a descrição dos fatos na denúncia, a pesquisa também identificou o número de golpes ou tiros desferidos pelo agente contra a vítima, utilizando-se os critérios de 01 golpe, 02 golpes, diversos (quando a denúncia fazia referência a vários golpes ou golpes reiterados, ou na hipótese de mais de 3), espancamento, uso de meio cruel e tentativa branca (em que o agente não consegue atingir a vítima)<sup>84</sup>

Em 2019, uma pesquisa nos mesmos moldes da supracitada foi realizada através de estudo feito pela Câmara Técnica de Monitoramento de Homicídios e Feminicídios da Secretaria de Segurança Pública do DF traça um Raio-X da violência doméstica na capital do país e concluiu que:

É dentro de casa que a violência contra a mulher mais acontece: 91,2% das agressões tiveram a própria residência da vítima como palco da violência. Brigas conjugais e ciúmes são as causas de 58,8% das agressões fatais a mulheres. Armas brancas, como facas, foram as mais utilizadas contra as vítimas e aparecem como responsáveis por 48,5% dos homicídios, enquanto as armas de fogo são determinantes de 26,5% dos casos.<sup>85</sup>

Podemos notar que tanto na pesquisa realizada em São Paulo quanto naquela realizada do Distrito Federal, constatou-se que as armas brancas, tais como faca, foice, canivete foram as mais utilizadas pelos agressores da violência de gênero, doméstica e familiar contra a mulher, sendo que tais instrumentos costumam deixar sérias marcas físicas e evidenciam a intensidade do ataque e os piores sentimentos dos agressores (homens) em relação às suas vítimas (mulheres).

---

<sup>84</sup>Vide:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo\\_de\\_Genero/Femicidio/RaioXFemicidioC.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Femicidio/RaioXFemicidioC.PDF)

<sup>85</sup> Vide: <http://www.ssp.df.gov.br/estudo-da-ssp-df-traca-raio-x-da-violencia-contr-a-mulher-no-df/>



### 5.1.5 Medalha Ruth Cardoso

A Medalha Ruth Cardoso é uma premiação brasileira que foi institucionalizada em novembro de 2008 por meio do Decreto de nº 53.721 que em seu artigo 1º aduz:

Artigo 1º - Fica instituída a "Medalha Ruth Cardoso", destinada a homenagear personalidades civis e militares, instituições públicas e privadas, que se destacarem na luta pelos direitos da mulher, tornando-se merecedoras de especial destaque.<sup>86</sup>

Desde então, a medalha Ruth Cardoso é entregue todos os anos nas comemorações do Dia Internacional da Mulher.

O nome da medalha é uma homenagem a socióloga e ex-primeira-dama brasileira Ruth Cardoso, razão pela qual recebeu o seu nome.

Nesse contexto, em 27 de março de 2018, o Conselho Estadual da Condição Feminina promoveu a solenidade de entrega da Medalha Ruth Cardoso em homenagem as pessoas e projetos que se destacam na defesa dos direitos das mulheres.

Entre os homenageados, estava o Projeto Fênix, tendo, portanto, recebido a honrosa e merecida medalha pelo esforço que seus integrantes realizam com a finalidade de viabilizar a reparação estética, ortopédica e odontológica gratuita para vítimas de violência doméstica e de gênero.

Citaremos abaixo algumas relevantes mensagens ditas pelas autoridades que participam do evento:

A presidente do Conselho, Maria dos Anjos Mesquita Hellmeister, agradeceu o trabalho das homenageadas em prol das mulheres. "Estamos aqui para dizer 'não' à violência contra as mulheres", afirmou.

(...)

A juíza Maria Domitila Prado Manssur recebeu a medalha em nome do Projeto Fênix. "A reparação estética e odontológica pode amenizar o sofrimento das vítimas de violência", afirmou a magistrada. Segundo ela, a iniciativa surgiu da vontade de "acompanhar essas mulheres antes e depois do processo". "Essa medalha é da Comesp e do TJSP", ressaltou. O

---

<sup>86</sup> Vide: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2008/decreto-53721-24.11.2008.html>

encaminhamento das pacientes ao programa é feito por juízes, integrantes do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia, delegacias de polícia, e pelas próprias vítimas, que procuram a Comesp. Desde 2012 o projeto já atendeu mais de 750 mulheres em todo o País.

“É muito doloroso todos os dias abrir um processo que é papel, mas que tem histórias. É duro recolher o corpo das mulheres mortas pela violência doméstica, pelo feminicídio. É duro ver nos processos as dores pelas quais passam as mulheres, marcadas pela violência dos homens”, discursou a desembargadora Kenarik Boujikian, que teve reconhecida sua trajetória na defesa dos direitos das mulheres.<sup>87</sup>

Assim, segue abaixo uma imagem da honrosa e merecida medalha recebida por esse glorioso Projeto Fênix que alcançando voos cada vez mais altos auxilia as mulheres vítimas de violência de gênero, doméstica e familiar a recuperarem-se, renascendo das cinzas, ainda mais fortes:



<sup>87</sup> Vide: <http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=50701>

## **5.2 Projeto Carta de Mulheres**

Em 07 de abril de 2020 o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo lançou, através da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, o Projeto denominado “Carta de Mulheres” que se trata de um canal online para prestar informações às vítimas de violência doméstica.

O projeto teve a inspiração de uma ação semelhante que ocorreu na Justiça Peruana e que ganhou o nome de “Carta de Mujeres”.

Devido ao confinamento, a situação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar complicou-se, pois elas ficaram ainda mais suscetíveis a violência, posto o tempo maior que as pessoas estão ficando em suas casas sem contato com o mundo externo.

Por outro lado, apesar da situação em comento, durante a pandemia muitas vítimas não têm acionado os canais de denúncia, ocorrendo, assim, uma subnotificação dos episódios de violência doméstica, conforme tem sido notado pelas unidades policiais e judiciárias.

A situação ilustrada acima ocorre, muitas vezes, pela maior fragilidade que a mulher pode sentir nesse momento, por não saber o que fazer, a quem recorrer, como recorrer e para onde ir, tendo em vista, principalmente, o estado de pandemia em que nos encontramos.

Preocupando-se com esse contexto, e com o fito de ajudar essas mulheres a conseguirem as informações e orientações que necessitam, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através da Comesp, lançou o Carta de Mulheres, que visa justamente orientar e informar essas mulheres.

Abaixo poderemos visualizar o logotipo desse Programa voltado a orientar e informar a mulher em situação de violência, dando a ela, antes de tudo, segurança para tomar a melhor decisão para a sua vida, na certeza de que não está sozinha e que fora dos muros de sua casa apresentam-se melhores escolhas:



Figura 10: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=60783>

### 5.2.1 Proposta de Trabalho e Fluxo de Atendimento do Programa Carta de Mulheres

Através do Projeto a vítima ou qualquer pessoa que queira ajudar uma mulher vítima de violência pode acessar o formulário online disponibilizado na página eletrônica [www.tjsp.jus.br/cartademulheres](http://www.tjsp.jus.br/cartademulheres) e preencher os campos ali descritos, sendo que a resposta se dará através de uma equipe especializada para tanto e que corresponde a profissionais que trabalham na Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário (Comesp).

Na página inicial de apresentação da Comesp já é possível obter uma breve orientação acerca do programa Carta de Mulheres, sendo que é fornecida, ainda, a opção de “enviar seu relato”, onde, uma vez clicado no botão corresponde, a pessoa é direcionada para preencher o formulário correspondente ao projeto, vejamos:

#### Cartas de Mulheres

É comum vítimas e testemunhas de violência terem dúvidas sobre os procedimentos legais para cada tipo de caso e a quem recorrer. Se você precisa de orientações, envie seu relato e a Comesp informará qual o serviço mais adequado na rede de atendimento. O sigilo é garantido.

▶ **envie seu relato**

Figura 11: <https://www.tjsp.jus.br/Comesp>

Através das respostas as vítimas são informadas sobre os locais de atendimento adequado, tais como Delegacia, Casas de Acolhimento, Defensoria

Pública, Ministério Público, além de diversos programas de ajuda de instituições públicas ou organizações não governamentais.

Para responderem ao formulário, a equipe especializada leva em consideração a situação de cada mulher e o tipo de violência (física, psicológica, patrimonial etc.). Também são esclarecidos os possíveis desdobramentos em casos de denúncia e os tipos de medidas protetivas existentes.

O sigilo do atendimento é garantido e abrange todo o Estado de São Paulo. A necessidade de fornecer o endereço no formulário existe apenas para que a equipe indique os locais corretos para a pessoa buscar ajuda, caso assim ela decida prosseguir.

Importante ressaltar que o programa se destina exclusivamente ao fornecimento de orientações, não havendo o encaminhamento dos relatos das vítimas aos demais órgãos ou instituições do sistema de Justiça.

Para que ocorra a notificação é necessário que a pessoa procure os locais fornecidos pela equipe da Comesp quando da resposta ao formulário.

#### 5.2.2 atendimentos realizados pelo Programa Carta de Mulheres

A procura pelos atendimentos realizados pela Comesp através do programa Carta de Mulheres, atingiu um número elevadíssimo, senão, vejamos:

Levantamento feito pela Comesp mostra que, no período de 7/4 a 22/7, o Carta de Mulheres recebeu 1008 contatos. Das mensagens enviadas por pessoas do Estado de São Paulo, 278 eram da Capital e outras 277 da Grande São Paulo, Interior e Litoral. Também foram recebidas solicitações de outros Estados (374) e até mesmo contatos de outros países – dois da Argentina e um da França. Os principais agressores apontados nos pedidos de ajuda são maridos ou companheiros (350) e ex-maridos (330). Mas também figuram entre agentes de violência namorados (90), ex-namorados (97) e até mesmo filhos (50). Em muitos casos, as vítimas afirmaram que a quarentena agravou a violência, porque elas ficaram em isolamento social juntamente com seus agressores. A maioria dos pedidos de orientações foram classificados como casos de violência psicológica e moral. Também foram relatados casos de violência física, patrimonial e sexual.

A reportagem trouxe os números das estatísticas do programa

e ressaltou a importância de não só a vítima sempre procurar ajuda, mas parentes, amigos e vizinhos também denunciarem. "Apontamos os caminhos, endereços, telefones, e-mails e quando a pessoa se sentir preparada, de acordo com aquilo que ela quer fazer, ela busca a alternativa que lhe é mais possível naquele momento difícil", disse a juíza da Comesp, Teresa Cristina Cabral Santana, que participou da matéria.<sup>88</sup>

Diante da grande quantidade de pessoas atendidas o programa chamou atenção até mesmo da mídia televisionada, tendo sido objeto recente de uma reportagem levada ao ar pelo SPTV no canal da Globo, sendo que a mesma matéria foi divulgada na página eletrônica da emissora, inclusive com vídeo completo sobre a matéria que foi ao ar, conforme podemos observar através do acesso ao endereço: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/07/27/projeto-do-tj-sp-que-ajuda-mulheres-vitimas-de-violencia-recebeu-mais-de-mil-denuncias-durante-pandemia.ghtml>.

Frise-se que, assim como brilhantemente comentado pela Dra. Teresa Cristina Cabral Santana na citação disposta acima, os números divulgados pela Comesp quanto ao Programa Carta das Mulheres evidenciam, ainda, a importância de não apenas as vítimas procurarem ajuda, mas seus amigos e familiares também, posto que o programa não consiste em uma notificação, apenas uma orientação que pode ser dada a vítima para que ela se sinta mais segura para sair daquela situação utilizando-se dos meios legais existentes para tanto.

A importância de amigos e familiares procurarem ajuda para a vítima igualmente não passou despercebido pela reportagem do jornal SPTV, posto que em sua reportagem ele também reforça tal concepção, além de mencionar os demais dados quantitativos do levantamento realizado:

Dos mais de mil contatos recebidos pelo site, há denúncias até de fora do Brasil. A maior parte são de pessoas de outros estados do país (374), seguido pela capital paulista (278), Grande SP, litoral e interior (277), Argentina (2) e França (1). Há ainda 76 denúncias que não informaram o local.

Em relação ao tipo de violência, 809 mulheres marcaram como "violência psicológica", seguida de violência moral (646), física

---

<sup>88</sup> Vide:

<https://www.tjsp.jus.br/Comesp/AssuntosInteresse/Comunicado?codigoComunicado=19076&pagina=3>

(476), patrimonial (229) e sexual (61). Cada vítima pode listar mais de uma violência.

Desde 24 de abril, também passou a ser solicitada a cor da vítima, o que permitiu levantar que 415 são brancas, 319 pardas, 87 pretas, 13 amarelas e 8 indígenas.<sup>89</sup>

Pelos números podemos observar que a violência psicológica é a que ocorre em maior frequência, o que faz total sentido, uma vez que o ciclo da violência costuma iniciar-se com a violência psicológica e prosseguir em evolução percorrendo um caminho até chegar a violência física e, por vezes, ao feminicídio.

Quanto ao crime de feminicídio nunca é demais lembrar que dificilmente ele ocorre de um dia para o outro, costuma-se percorrer o ciclo da violência inúmeras vezes até esse crime ser de fato consumado, portanto, agindo rapidamente e de forma adequada, consegue-se evitar o feminicídio na maioria dos casos, abaixando-se sua taxa de ocorrência e rompendo o ciclo de violência da vida de muitas mulheres.

Os números dos atendimentos realizados pelo programa Carta de Mulheres foram atualizados, tendo sido divulgados novas estatísticas na data de 16 de setembro de 2020:

Desde o início da ação até a última segunda-feira (14), foram mais de 1,2 mil solicitações de mulheres com dúvidas ou relatando experiências. Os números da Capital e do interior são semelhantes: 380 das cartas vieram da cidade de São Paulo e 366 dos demais municípios. Por seu tamanho e importância, o projeto chegou a outros Estados e auxilia mulheres de todo o Brasil a saírem do ciclo de violência. Do Rio de Janeiro vieram 79 casos, seguido por Minas Gerais, com 59, Rio Grande do Sul, com 33, e Santa Catarina, com 31. Mulheres residentes de países como Argentina (2) e França (1) também solicitaram o auxílio do Carta de Mulheres.<sup>90</sup>

Pelo levantamento anterior e, também, pelo mais recente, podemos notar que o programa cresceu tanto que atende mulheres do Brasil todo e até mesmo de outros países.

---

<sup>89</sup> Vide: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/07/27/projeto-do-tj-sp-que-ajuda-mulheres-vitimas-de-violencia-recebeu-mais-de-mil-denuncias-durante-pandemia.ghtml>

<sup>90</sup> Vide:

<https://www.tjsp.jus.br/Comesp/AssuntosInteresse/Comunicado?codigoComunicado=19305&pagina=1>



Quanto aos agressores, o levantamento divulgado em 16 de setembro do corrente ano demonstra que:

A respeito da relação entre a vítima e o agressor, os companheiros (396) ou ex-companheiros (385) foram os principais autores da violência sofrida, seguidos por ex-namorados (135) e namorados (106). Filhos e pais aparecem em seguida.<sup>91</sup>

Notemos, por fim, que os atuais companheiros, seguidos do ex-companheiro, são os que mais frequentemente praticam a violência de gênero, doméstica e familiar contra a mulher e que a diferença entre eles, em números, corresponde a apenas onze casos, o que demonstra como o fim do relacionamento, ao invés de trazer paz e recomeço a mulher pode, muitas vezes, intensificar sua tortura e concretizar seus maiores receios.

### **5.3 Juntas**

O aplicativo Juntas (PLP 2.0) foi idealizado pelo Geledés – Instituto da Mulher Negra de São Paulo, e Thêmis – Gênero, Justiça e Direitos Humanos, do Rio Grande do Sul, em parceria com a Google como mecanismo de combate a violência doméstica.

O aplicativo permite que mulheres em situação de perigo enviem, pelo celular, um pedido de socorro a pessoas previamente por elas cadastradas, e que recebem, por mensagem, a exata localização da vítima. A intenção é que com a ajuda do aplicativo mulheres vítimas de violência doméstica construam uma rede pessoal de proteção.

Quando a mulher acessa o aplicativo, ela cadastra os números de sua confiança que irão receber sua mensagem de ajuda e a sua localização, quando assim ela solicitar.

É necessário que a internet e o GPS do celular da vítima estejam ligados para que as mensagens de socorro e localização sejam enviadas.

Além dos números cadastrados, em caso de perigo, o aplicativo também aciona diretamente as redes de atendimento das Promotoras Legais Populares (PLPs), que são lideranças comunitárias femininas capacitadas em noções básicas de leis e

---

<sup>91</sup> Vide:

<https://www.tjsp.jus.br/Comesp/AssuntosInteresse/Comunicado?codigoComunicado=19305&pagina=1>



direitos humanos que atuam na defesa, orientação e triagem de demandas de violação de direitos, assim como na prevenção da violência contra a mulher.

O Juntas (PLP 2.0) está disponível para ser baixado em celulares com o sistema Android (que envia um pedido de ajuda mediante o acionamento do botão liga/desliga do celular por quatro vezes) ou em iPhone (que possui mecanismo de acionamento diferente, ativado por meio de toque no próprio aplicativo). Para tanto, basta acessar a loja de aplicativos do celular ou o endereço [www.plp20.org.br](http://www.plp20.org.br) para fazer *download* do *app*, sendo possível cadastrar contatos (telefone, e-mail ou perfil no Facebook) de pessoas de confiança, que podem ser acionadas em possíveis situações de risco.

No caso de acionamento inadvertido, o **Juntas (PLP 2.0)** pode ser desativado em até 15 segundos. O aplicativo também permite registrar atos de violência em andamento, por meio de mecanismos de áudio e vídeo, possibilitando a colheita de provas da ocorrência.

Em agosto de 2014 a Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário do Estado de São Paulo (Comesp), em parceria com o Geledés, fez a apresentação do aplicativo no Fórum João Mendes Júnior. Na ocasião, a coordenadora da Comesp, desembargadora Angélica de Maria Mello de Almeida, ressaltou a frequência com que ocorrem casos de violência contra a mulher, nem sempre comunicados. "Temos a convicção de que as paredes das casas abafam as vozes das mulheres, que são submetidas às mais variadas formas de violência. O tema exige atuação conjunta entre Poder Judiciário, órgãos públicos e entidades privadas não governamentais que atuam nessa luta." À época, o Juntas (PLP 2.0) já estava sendo utilizado no Rio Grande do Sul.

A juíza Elaine Cristina Monteiro Cavalcante, integrante da Comesp e titular da Vara do Foro Central de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Paulo, resalta que desde 2014 a unidade judicial passou a informar às mulheres vítimas de violência sobre o aplicativo. A partir de então, na decisão concessiva de medidas protetivas, a magistrada determina que a vítima seja cientificada sobre a possibilidade

de baixar o *app* em um aparelho celular que possua o sistema operacional adequado.

Além disso, a equipe técnica da vara disponibiliza um plantão de dúvidas, que funciona às sextas-feiras, das 13 às 15 horas, para as que não souberem ou tiverem dificuldade para utilizar o mecanismo. O projeto "De Mãos Dadas com a Rede", que consiste em intervenção junto às vítimas de violência ainda na fase de inquérito policial, também disponibiliza o aplicativo a todas as mulheres que comparecem ao atendimento para acolhimento e orientação. "Trata-se de importante ferramenta da tecnologia que pode proteger mulheres em situação de violência", afirma Elaine Cavalcante.

Também integram a Comesp a desembargadora Maria de Lourdes Rachid Vaz de Almeida (vice-coordenadora), e as juízas Teresa Cristina Cabral Santana e Maria Domitila Prado Manssur.

92

Em um evento, a advogada de direitos humanos e questões de gênero e, também, presidente do Geledés, Maria Sylvania Aparecida de Oliveira, apresentou o aplicativo "Juntas" dizendo que ele:

"(...) auxilia no enfrentamento da violência contra a mulher. Com ele, faz-se a própria rede de proteção, adicionando pessoas de confiança, que poderão ser acionadas em situações de perigo. Ela falou, ainda, das legislações vigentes: "A Lei Maria da Penha foi um ganho importante para a sociedade. Trouxe para a esfera pública o debate da violência doméstica", disse a advogada. "Temos que ter um olhar diferenciado para as vítimas, incluindo o sistema de Justiça", completou. <sup>93</sup>

O aplicativo permite, ainda, que se registre as agressões, em áudio e vídeo, como provas a serem utilizadas contra o agressor.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário do Estado de São Paulo fornece total apoio a essa ideia e a divulga com panfletos que possuem o seguinte slogan: "Você não está sozinha, peça ajuda por app".

---

<sup>92</sup> Vide: <http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=48897&pagina=41>

<sup>93</sup> Vide: <http://www.tjsp.jus.br/Comesp/Eventos/Comunicado?codigoComunicado=15138&pagina=1>

O projeto Juntas 2.0 foi o vencedor do concurso “Desafio de Impacto Social Google”, que premiou iniciativas de organizações não governamentais nas quais a tecnologia é utilizada para melhorar a vida das pessoas.

Abaixo segue a imagem de divulgação do aplicativo juntas, cujo nome do programa, juntamente com a frase “Você não está sozinha”, representam o amparo fornecido às vítimas de violência doméstica para enraizar a segurança que elas necessitam sentir para romperem o ciclo de violência, afinal: “Juntas somos mais fortes e juntas podemos mais!”



Figura 12: <https://juntas.geledes.org.br/aplicativo-ajuda-mulheres-vitimas-de-agressoes/>

#### **5.4 Projeto Escolar**

Em conversa com essa orientada, a Dra. Teresa Cristina Cabral Santana, juíza da Comesp, abordou a criação e os trabalhos realizados pelo Projeto Escolar durante o período de isolamento social:

*“Com a vinda da pandemia, formou-se o denominado “Comitê de Emergências”, momento em que surgiu a ideia de criação do Projeto Escolar, uma vez que, devido ao isolamento social, as escolas estavam fechadas e elas são uma porta de entrada para notificação de violência, principalmente quando envolve crianças e adolescentes.*

*Pensando na necessidade de que o corpo docente estivesse sempre preparado para o acolhimento de todas essas informações de violência doméstica, teve-se a ideia de realizar um curso de educação continuada à distância para a rede estadual de ensino.*

*Temos um “Termo de Cooperação Técnica com a Secretaria da Educação”, cuja sua previsão bastante genérica de enfrentamento a violência, permitiu*

*que, durante a pandemia, pudéssemos elaborar e concretizar essa política pública.*

*A Secretaria da Educação aceitou o projeto e, em março desse ano, começou-se a realizar essas aulas às sextas-feiras.*

*De início, a ideia consistia em realizar apenas oito aulas, porém, as aulas estão ocorrendo desde março todas as sextas feiras, tendo previsão de findar-se apenas em dezembro.*

*Essas aulas da educação continuada à distância envolvem várias questões: violência de gênero, violência contra as meninas, racismo, como fazer o enfrentamento da questão racial e de gênero dentro das escolas, e ainda, temos o enfoque da questão psicológica, de saúde, jurídica.*

*Por exemplo, nas aulas de setembro foi falado sobre o suicídio, profissionais da saúde deram palestras e abordaram, inclusive, o risco maior de suicídio nesse momento devido à alta incidência de depressão causada pelo isolamento social.”*

A ilustre Dra. Teresa Cristina Cabral Santana, abordou, ainda, o assunto de ensino da igualdade de gêneros nas escolas, sua importância, e o que pode ser feito para que o Governo resolva implantar nos currículos escolares essa tão importante matéria que versa, inclusive, sobre um direito humano fundamental. Vejamos:

*“A escola é fundamental para amenizar o problema da desigualdade, até por isso foi criado o projeto escolar, o qual pretendemos seguir, pois é necessária uma formação específica para lidar com o problema.*

*O machismo e o sexismo formam a base da nossa sociedade e todos nós estamos imersos neles. Tanto que a luta não é só das mulheres e nem apenas dos homens, é da sociedade que não quer mais conviver com esse tipo de violência que provoca inúmeros crimes como morte, estupro, lesões, e para mudarmos isso temos que mudar a educação.*

*Para tanto, precisamos compreender de maneira necessária o que é interessante para que a violência deixe de fazer parte das relações humanas.*

*Precisamos, na minha opinião, mudar a concepção que temos de segurança pública, porque lidar com violência doméstica também é lidar com segurança pública, é importante e necessária a responsabilização criminal, pois ela faz parte de um pilar importante na construção de uma*

*política pública de erradicação de violência, mas apenas ela não resolve o problema, porque para mexer em estrutura tem que mexer em educação e para que o Governo entenda essa necessidade talvez nós, da sociedade, tenhamos que fazer esse movimento visando demonstrar que segurança pública é muito mais do que encarceramento, prisão, pena alta.*

*Temos que ser ensinados para que possamos conseguir conviver como seres humanos, nos respeitando, porque isso é ensinado, se aprendemos a ser violentos, também aprendemos a não ser violentos.*

*Não é desculpando e nem tirando a responsabilidade, mas um menino – ou uma menina também – que cresce ouvindo que o homem é o provedor, que ele é quem manda, que as pessoas tem que obedecer as ordens que ele dá, que homem não chora, que homem é forte, que para que ele demonstre a masculinidade dele precisa ser violento, entre outras coisas mais, dificilmente irá mudar seu pensamento apenas devido a uma condenação criminal.*

*É um problema complexo, se fosse simples, apenas prenderíamos todos os agressores e resolveríamos a questão, mas é difícil porque é uma estrutura mesmo, existe uma dificuldade das pessoas compreenderem, porque é muito sedutora a resposta de: “Vamos prender e resolvemos o problema”, entretanto, não é assim, é muito mais complexo do que isso.*

*Somos criados e estamos imersos nessa cultura machista, reproduzimos isso o tempo todo, mesmo sem querer.*

*Portanto, temos que nos reeducar, e é exatamente por isso que muita gente foge desse assunto, porque tem medo, pois reeducar-se significa que podemos ter que nos enxergar como vítimas, mas também como autores desse tipo de comportamento com o qual podemos nem concordar, mas, algumas vezes, somos impulsionados a cometê-lo.”*

Nesse diapasão, o projeto escolar visa capacitar os professores para que esses possam identificar sinais que permitam aferir que aquele aluno está vivendo uma situação de violência doméstica e familiar, isso porque, conforme já aludido acima, a escola é uma porta aberta para notificações desse tipo de violência e, mesmo no período de isolamento social, devido à educação à distância, os professores ainda têm acesso as crianças e adolescentes, podendo, assim, uma vez capacitados, identificar sinais de vivência em um cenário familiar violento e ajudar a prevenir as consequências que isso pode alcançar na vida de todos os integrantes daquele ambiente doméstico e familiar.



## **6. CONCLUSÃO**

O gênero reflete uma construção histórica que outorgou às mulheres e aos homens papéis diferentes dentro do corpo social, conferindo aquela uma posição de submissão em relação a esse.

Essa desigualdade de tratamento por muito tempo foi a responsável por legitimar inúmeras discriminações e violações sofridas pelo sexo feminino, tanto no interior da residência, quanto na coletividade, e, até mesmo, no campo das legislações e dos julgamentos de casos que envolviam menosprezo pela figura feminina e por seus direitos.

A situação em comento desenvolvia-se sob o manto da predominante cultura machista, que disseminava o preconceito e a discriminação à mulher, coisificando-a como propriedade do homem, e afrontando sua dignidade humana.

Na década de 70, essa realidade começa a mudar frente aos movimentos feministas que se expandiram e passaram a lutar bravamente contra a desigualdade perpetuada.

O tema começou, ainda, a ser retratado internacionalmente, através de vários pactos que objetivavam dissipar essa inconformidade.

O Brasil ratificou muitos tratados que pregavam o fim da desigualdade e a proteção à mulher vítima de violência de gênero, doméstica e familiar, inclusive defendendo ser essa uma questão de direitos humanos das mulheres.

Além do que, nosso país, também, revogou, gradativamente, suas leis mais preconceituosas, tendo, até mesmo, reconhecido constitucionalmente a igualdade entre os sexos.

Entretanto, na prática, a proteção à mulher não era de fato concretizada no Brasil, e uma das maiores provas disso é a história do crime de violência doméstica que teve Maria da Penha Maia Fernandes como vítima, e que ficou mundialmente conhecido, gerando a punição internacional do Estado Brasileiro pela omissão e negligência com a vítima.

Diante disso, o Brasil promulgou a Lei 11.340/06 que levou o nome de Maria da Penha, como reparação simbólica pela inércia brasileira em seu caso durante anos.

A supracitada Lei foi elaborada por pessoas com experiência e conhecimento excepcional sobre o tema, tendo como escopo, não apenas coibir a violência contra a mulher, mas preveni-la de forma incisiva.



Ocorre que, apesar de todo esse arcabouço jurídico de combate e prevenção à violência contra mulher, os números desse tipo de crime ainda são assustadoramente altos, levando muitas vezes suas vítimas à morte.

Aliás, o homicídio de mulheres é tão alto que em 2015 foi promulgada a Lei 13.104/15 que denomina de feminicídio o homicídio realizado contra a mulher por questões de gênero, além de incluí-lo no rol de crimes hediondos.

Nesse diapasão, podemos notar que todos esses dados, legislações e preocupações denotam que a violência contra a mulher não se altera apenas com a mudança legislativa e com a preocupação de alguns, necessitando de medidas que combatam o mal em sua raiz, qual seja, no seio da própria sociedade.

Podemos afirmar que, em pese as leis que visam proteger a mulher contra a violência de gênero, essa continua sendo vítima de tais crimes porque os pensamentos de alguns não se alteraram junto com a legislação, estando ainda presos às concepções de uma cultura machista.

A assertiva acima encontra respaldo nos dados de inúmeras pesquisas em relação ao tema, as quais apontam que o ciúme e o rompimento de relacionamentos estão entre algumas das principais razões das agressões, o que demonstra claramente que a “coisificação” da mulher como propriedade do homem permanece na mente de muitos até os dias atuais, considerando-a, portanto, um ser inferior e incapaz de ter direito de direcionar a sua vida da forma como gostaria.

Outras situações que reafirmam o problema em comento são as frases de cunho evidentemente machistas que ainda hoje são proferidas até mesmo nos ambientes que deveriam proteger a mulher.

Vimos, também, que as próprias vítimas, muitas vezes, têm dificuldade de se reconhecerem em situação de violência e a razão disso é o ensinamento que deram a elas de que a violência do homem em relação à mulher é algo natural, assim como se defendida há décadas por conta da alegada superioridade do sexo masculino dentro das relações.

Pudemos aferir, ainda, que as armas utilizadas para as agressões são em maioria armas brancas, facas, coices, canivetes, ou seja, são instrumentos normalmente utilizados quando se tem muita raiva da vítima e essa raiva encontra explicação por não ter a vítima atendido as expectativas daquele que a considera “sua propriedade”.

Outro grande exemplo dos efeitos da cultura do machismo em nossa sociedade pode ser verificado quando constatamos que muitas mulheres atendidas

pela Comesp através do Projeto Fênix têm lesões causadas em partes visíveis, com a evidente intenção de humilhar a vítima, atingindo-a em sua autoestima e tentando criar ainda mais dificuldades para que essa mulher retome a sua vida.

Em contrapartida a todos esses dados, é conclusivo, também, que a sociedade evoluiu na defesa dos direitos da mulher e que existe atualmente muitos esforços na tentativa de prevenir e até mesmo amenizar os efeitos da violência por ela sofrida.

Merece destaque, o brilhante trabalho realizado pela Coordenadoria da mulher em situação de violência doméstica e familiar do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, que há anos luta incessantemente com a clara intenção de proporcionar às vítimas de violência doméstica o amparo necessário para que saiam do ciclo de violência em que vivem, através dos projetos disponibilizados e apoiados por essa Coordenadoria.

O Projeto Fênix, por exemplo, é de grandiosa repercussão e auxílio às vítimas de violência de gênero, uma vez que permite que elas recuperem sua autoestima, seu psicológico e, assim, a sua vida.

O programa Carta de Mulheres também é outro excelente exemplo de acolhimento a essas mulheres, pois as orienta sem pressioná-las, deixando claro as opções que elas possuem caso optem pelo encerramento do ciclo de violência em suas vidas.

O aplicativo “Juntas”, por sua vez, evidencia às vítimas que elas não estão sozinhas e podem, a qualquer momento, pedir socorro.

O Projeto Escolar igualmente possui ímpar magnitude no sentido de que prepara os professores para identificar alunos que estejam vivenciando uma situação de violência doméstica - seja como vítima ou testemunha – possibilitando, assim, que se consiga prevenir os efeitos mais nocivos de referida situação.

No transcorrer do trabalho restou evidenciado que, ao contrário do que alguns argumentam, a violência de gênero, doméstica e familiar contra a mulher, não é problema conjugal, é sim um problema social e um crime que afronta os direitos fundamentais das mulheres.

Nesse contexto, a questão da igualdade de gênero, bem como o combate a violência de gênero, doméstica e familiar contra a mulher é assunto de suma transcendência que detém de alta notabilidade e aflige a todos, tendo em vista os males que causa.

Por todo o exposto, podemos assegurar que o alto índice de violência contra as mulheres tem como estrutura os pilares de uma sociedade machista que precisa ser combatida em sua raiz e, para tanto, não basta existirem legislações protecionistas, é primordial que exista, também, a reeducação do nosso corpo social diante dos valores e fundamentos exaustivamente já contemplados e defendidos pelas leis de nosso país e pelos tratados internacionais da mais alta relevância na seara dos direitos humanos.

## **REFERÊNCIAS**

ACAYABA, Cíntia; ARCOVERDE, Léo; G1 SP e GloboNews. Com 87 casos, SP fecha 1º semestre de 2020 com maior número de feminicídios desde criação da lei. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/06/com-87-casos-sp-fecha-1o-semester-de-2020-com-maior-numero-de-femicidios-desde-criacao-da-lei.ghtml>>. Acesso em 29 de agosto de 2020

ACOSTA, Fernando; BRONZ, Alan. Desafios para o trabalho com homens em situação de violência com suas parceiras íntimas. In: BLAY, Eva Alterman (Coord.). Feminismos e Masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014

ANGELIN, Rosângela; MARTINS, Paulo Androir Magalhães. Cultura da violência contra os corpos das mulheres: do feminicídio aos direitos humanos. Disponível em: <[http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1497545052\\_ARQUIVO\\_ACULTURADAVIOLENCIACONTRAOSCORPOSDASMULHERES.pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1497545052_ARQUIVO_ACULTURADAVIOLENCIACONTRAOSCORPOSDASMULHERES.pdf)> Acesso em 23 de agosto de 2020

Arruda, Rafael. Maria da Penha para homossexuais: quem ou o que a lei protege? Disponível em: < <https://rafael-arruda.jusbrasil.com.br/artigos/471186474/maria-da-penha-para-homossexuais-masculinos>>. Acesso em 10 de setembro de 2020

BARREDA, Victoria. Género y travestismo el debate. In: Opiela, Carolina Von. Derecho a la identidade de gênero: Ley 26.743. Buenos Aires: La Ley, 2012, p. 10

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. Igualdade entre sexos: Carta de 1988 é um marco contra discriminação. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>>. Acesso em 05 de setembro de 2020

BASTOS, Denise. Projeto do TJ de SP que ajuda mulheres vítimas de violência doméstica recebeu mais de mil denúncias durante pandemia. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/07/27/projeto-do-tj-sp-que-ajuda->

mulheres-vitimas-de-violencia-recebeu-mais-de-mil-denuncias-durante-pandemia.ghtml. Acesso em 07 de setembro de 2020

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes sexuais, Feminicídio. 1ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019

BLAY, Eva Alterman et al. (Coord.). Feminismos e Masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014

BOMBINI, Reginaldo. Programa "E Agora José?": grupo socioeducativo para homens responsabilizados pela Lei Maria da Penha. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/MA/article/view/7619/5805>>. Acesso em 29 de agosto de 2020

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 128 de 17 de março de 2011. Determina a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=151>>. Acesso em 06 de setembro de 2020

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm)>. Acesso em: 05 de agosto de 2020

BRASIL. Decreto nº 592 de 06 de julho de 1992. Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em 05 de setembro de 2020

BRASIL. Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm)>. Acesso em 05 de setembro de 2020

BRASIL. Decreto nº 4.377 de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm)>. Acesso em 05 de setembro de 2020

BRASIL. Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em 05 de setembro de 2020

BRASIL. Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm)>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

BRASIL. Nações Unidas. ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>. Acesso em 05 de setembro de 2020

BRASIL. Nações Unidas. Relatório mostra que 90% das pessoas têm alguma forma de preconceito contra mulheres. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/85222-relatorio-mostra-que-90-das-pessoas-tem-alguma-forma-de-preconceito-contra-mulheres>>. Acesso em 25 de agosto de 2020

BRASIL. Nações Unidas. Violência contra a mulher custa US\$ 1,5 trilhão ao mundo, alerta ONU no Dia Laranja. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/76647-violencia-contra-mulher-custa-us-15-trilhao-ao-mundo-alerta-onu-no-dia-laranja>>. Acesso em 05 de setembro de 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ – Quinta Turma, Habeas Corpus: HC 440945 MG 2018/0059557-0, impetrante: Rianderson Gomes dos Santos, impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Brasília, j. 13 de abril de 2018, DJe 19/04/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/568719612/habeas-corpus-hc-440945-mg-2018-0059557-0>>. Acesso em 04.11.2020

COMPROMISSO E ATITUDE LEI MARIA DA PENHA: A LEI É MAIS FORTE. Atualização: Enunciados da COPEVID (Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)

Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>>. Acesso em 04 de novembro de 2020

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. O poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/190830\\_rel\\_poder\\_judic\\_no\\_enfren\\_a\\_viol\\_domest\\_familiar\\_contra\\_as\\_mulheres.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/190830_rel_poder_judic_no_enfren_a_viol_domest_familiar_contra_as_mulheres.pdf)>. Acesso em 06 de setembro de 2020

DA SILVA, Jacicarla Souza. Parte II - Cecília e o feminino Representações do feminino na poesia ceciliana. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/3vj9m/pdf/silva-9788579830327-06.pdf>>. Acesso em 01 de setembro de 2020

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. A grande causa da violência [contra a mulher] está no machismo estruturante da sociedade brasileira. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-grande-causa-da-violencia-contra-a-mulher-esta-no-machismo-estruturante-da-sociedade-brasileira>>. Acesso em 23 de agosto de 2020

ELUF, Luiza Bagib. A paixão no banco dos réus: casos passionais céleres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 171/172

FERREIRA, Fernanda Ranña. A prevenção da violência e promoção da cultura de paz: O papel da saúde pública. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10071/Trabalho%20Individual%20Fernanda%20Ran%C3%B1a%20Ferreira.pdf?seque>>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Semana Pela Paz em Casa: palavra 'ciúmes' aparece mais de 50 mil vezes em atos judiciais. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/20-destaque/3422-semana-pela-paz-em-casa-palavra-ciumes-appece-mais-de-50-mil-vezes-em-atos-judiciais>>. Acesso em 29 de agosto de 2020

GOMES, Laura Nayara Gonçalves Costa. A aplicação da Lei Maria da Penha ao gênero feminino. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_23343224\\_A\\_APLICACAO\\_DA\\_LEI\\_MARIA\\_DA\\_PENH\\_A\\_AO\\_GENERO](http://www.lex.com.br/doutrina_23343224_A_APLICACAO_DA_LEI_MARIA_DA_PENH_A_AO_GENERO)>. Acesso em 23 de agosto de 2020



GRUPO TEMÁTICO GÊNERO E MASCULINIDADES. Cartilha Regional sobre Gênero e Masculinidades. Homem: Ser E/Ou não ser? Disponível em: <<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/Cartilha%20Masculinidades%20GT%20Cons%C3%B3rcio%20versao%20final.pdf>>. Acesso em 01 de setembro de 2020

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Quem é Maria da Penha? Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em 29 de agosto de 2020

JUNTAS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Aplicativo ajuda mulheres vítimas de agressões. Disponível em: <<https://juntas.geledes.org.br/aplicativo-ajuda-mulheres-vitimas-de-agressoes/>>. Acesso em 07 de setembro de 2020

LEAL, Tyane. Vamos falar do machismo velado? Disponível em: <<https://medium.com/@tyaneleal/vamos-falar-do-machismo-velado-fd2d0670658c>>. Acesso em 29 de agosto de 2020

MADEIRO, Carlos. Violência faz mulher faltar 18 dias de trabalho e país perder R\$ 1 bi. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/11/07/violencia-faz-mulher-faltar-18-dias-de-trabalho-e-pais-perder-r-1-bi.htm>>. Acesso em 05 de setembro de 2020

MARQUES, Marília. Femicídio: 82% das vítimas no DF foram mortas por 'ciúmes', diz polícia. Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/03/21/femicidio-82-das-vitimas-no-df-foram-mortas-por-ciumes-diz-policia.ghtml>>. Acesso em 30 de agosto de 2020

MASSON, Cleber. Direito Penal (arts. 1º a 120). 13. ed. São Paulo: Método, 2019. V 1, p. 342

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – Núcleo de gênero. Raio X do feminicídio em São Paulo É possível evitar a morte. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo\\_de\\_Genero/Femicidio/RaioXfeminicidioC.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Femicidio/RaioXfeminicidioC.PDF)>. Acesso em 29 de agosto de 2020

OPIELA, Carolina Von. Derecho a la identidad de género: Ley N° 26.743. 1a ed. Buenos Aires: La Ley, 2012. Disponível em: <<https://www.fundacionhenrydunant.org/images/stories/biblioteca/derechos-personas->



lgtbi/Ley%20Derecho%20a%20la%20Identidad%20de%20G%C3%A9nero.Argentina.pdf.pdf>. Acesso em 20 de agosto de 2020

RIBEIRO, Eduarda; CASTRO, Júlia; CRUZ, Luíza; LOUISE, Nayra; MANHÃES, Sophia; LESSA, Stéphanie. O papel da mulher na sociedade. Disponível em: <<https://seihistoria.files.wordpress.com/2015/04/mulher.png>>. Acesso em 29 de agosto de 2020

SÃO PAULO. Assembleia legislativa do Estado de São Paulo. Decreto nº 53.721, de 24 de novembro de 2008. Dispõe sobre a instituição da "Medalha Ruth Cardoso" e dá providências correlatas. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2008/decreto-53721-24.11.2008.html>>. Acesso em 07 de setembro de 2020

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Aplicativo facilita socorro às vítimas de violência doméstica. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=48897&pagina=41>. Acesso em 07 de setembro de 2020

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Carta de Mulheres: TJSP lança canal on-line para prestar informações a vítimas de violência doméstica. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=60783>>. Acesso em 07 de setembro de 2020

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comunicado CG nº 1290/2017. Disponível em: <[http://www.tjsp.jus.br/Download/Pdf/Comesp/Comunicados/Comunicado1290\\_2017.pdf](http://www.tjsp.jus.br/Download/Pdf/Comesp/Comunicados/Comunicado1290_2017.pdf)>. Acesso em 06 de setembro de 2020

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Coordenadoria da mulher em situação de violência doméstica e familiar do Poder Judiciário do Estado de São Paulo (Comesp). Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Comesp>>. Acesso em 06 de setembro de 2020

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Coordenadoria da mulher em situação de violência doméstica e familiar do Poder Judiciário do Estado de São Paulo (Comesp). "Carta de mulheres" é canal de informação para mulheres vítimas de violência doméstica. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Comesp/AssuntosInteresse/Comunicado?codigoComunicado=19305&pagina=1>>. Acesso em 07 de setembro de 2020

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Coordenadoria da mulher em situação de violência doméstica e familiar do Poder Judiciário do Estado de São

Paulo (Comesp). Projeto carta de mulheres recebe mais de mil mensagens. Disponível em:

<<https://www.tjsp.jus.br/Comesp/AssuntosInteresse/Comunicado?codigoComunicado=19076&pagina=3>>. Acesso em 07 de setembro de 2020

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Judiciário paulista é homenageado pelo Conselho Estadual da Condição Feminina. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=50701>>. Acesso em 07 de setembro de 2020

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Projeto Fênix. Disponível em:

<<https://www.tjsp.jus.br/Download/Comesp/Campanhas/CompromissoAtitude/Fenix.pdf>>. Acesso em 06 de setembro de 2020

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Projeto Fênix – Alcançando voo promove webconferência para debater violência contra mulher. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=52164&pagina=5>>. Acesso em 06 de setembro de 2020

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Projeto Fênix – Para apagar as marcas da violência. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Comesp/AssuntosInteresse/Comunicado?codigoComunicado=19170&pagina=2>>. Acesso em 07 de setembro de 2020

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Projeto Fênix – Para apagar as marcas da violência: Vítimas têm acesso a tratamento médico e odontológico. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=51714&pagina=1>>. Acesso em 07 de setembro de 2020

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Resolução nº 561/2012. Dispõe sobre a criação da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário do Estado de São Paulo – COMESP. Disponível em: <[https://www.tjsp.jus.br/Download/Pdf/Comesp/Resolucoes/Resolucao\\_561\\_2012.pdf](https://www.tjsp.jus.br/Download/Pdf/Comesp/Resolucoes/Resolucao_561_2012.pdf)>. Acesso em 07 de setembro de 2020

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA-SSP/DF. Estudo da SSP/DF traça raio-X da violência contra a mulher no DF. Disponível em: <<http://www.ssp.df.gov.br/estudo-da-ssp-df-traca-raio-x-da-violencia-contra-a-mulher-no-df/>>. Acesso em 07 de setembro de 2020

SENADO FEDERAL. Procuradoria Especial da Mulher. Violência doméstica e familiar contra a mulher – 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher-2019>>. Acesso em 29 de agosto de 2020

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. Trad. Christiane Rufino Dabat Maria Betânia Ávila. *Educação e Realidade*, 20 (2), p. 71-99, jul./dez. 1995

SIGNIFICADOS. Significado de feminismo: O que é feminismo? Disponível em: <<https://www.significados.com.br/feminismo/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20Feminismo%3A,direitos%20entre%20mulheres%20e%20homens.&text=As%20feministas%20radicais%20ainda%20acreditam,ao%20g%C3%AAnero%20feminino%2C%20por%20exemplo.>> Acesso em 20 de agosto de 2020

SOUZA, Sérgio Ricardo de. Comentários à lei de combate à violência contra a mulher. 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 50

UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS. Artigo 16 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/course/lesson/articles-12-18/read-article-16.html>>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP, Biblioteca virtual de direitos humanos. Declaração do Milênio das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Confer%C3%AAncias-de-C%C3%BApula-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-sobre-Direitos-Humanos/declaracao-do-milenio-das-nacoes-unidas-08-de-setembro-de-2000.html>>. Acesso em 05 de setembro de 2020

URRA, Flávio; PECHTOLL, Maria Cristina Pache. Programa “E agora, José?” Grupo socioeducativo com homens autores de violência doméstica contra as mulheres. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/48803346-Grupo-socioeducativo-com-homens-autores-de-violencia-domestica-contr-a-mulheres.html>>. Acesso em 30 de agosto de 2020

WIKIPÉDIA – A enciclopédia livre. Femicídio. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Femic%C3%ADdio>>. Acesso em 25 de agosto de 2020